



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 21 de Novembro de 2008

Número 227

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira de Magos e a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Salvaterra de Magos 8225

Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira de Idanha 8236

Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira da Tapada Pequena e a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Mértola 8245

Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira do Sabugal 8256

Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira de Vale de Gaio 8269

Resolução do Conselho de Ministros n.º 174/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento das Albufeiras do Funcho e do Arade 8279

Declaração de Rectificação n.º 69/2008:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, do Ministério da Saúde, que estabelece o regime jurídico dos produtos cosméticos e de higiene corporal, transpondo para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 2007/53/CE, da Comissão, de 29 de Agosto, 2007/54/CE, da Comissão, de 29 de Agosto, 2007/67/CE, da Comissão, de 22 de Novembro, 2008/14/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, e 2008/42/CE, da Comissão, de 3 de Abril, que alteram a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, relativa aos produtos cosméticos, a fim de adaptar os seus anexos II, III e VI ao progresso técnico, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 24 de Setembro de 2008 8293

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 212, de 31 de Outubro de 2008, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Portaria n.º 1240-A/2008:

Estabelece os factores de correcção extraordinária das rendas a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro 7664-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 213, de 3 de Novembro de 2008, onde foi inserido o seguinte:

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 211-A/2008:

Aprova medidas de reforço do limite de cobertura do Fundo de Garantia de Depósito e do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo e dos deveres de informação e transparência no âmbito da actividade financeira e dos poderes de coordenação do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

7688-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2008

A barragem de Magos foi construída em 1938, tendo como uso principal a rega de uma área de 535 ha.

A albufeira de Magos localiza-se num troço da ribeira de Magos, dispondo de uma capacidade total de armazenamento de cerca de $3,384 \times 10^6 \text{ m}^3$, uma superfície inundável de 131 ha e uma profundidade média de cerca de 4 m.

O Plano de Ordenamento da Albufeira de Magos (POAM) incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção com uma largura de 500 m contada a partir do nível de pleno armazenamento (cota de 16,24 m) e medida na horizontal, encontrando-se a totalidade da área integrada no município de Salvaterra de Magos.

A albufeira encontra-se classificada, pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, como albufeira de águas públicas protegida. De acordo com aquele diploma, albufeiras protegidas são «aquelas cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada para abastecimento de populações e aquelas cuja protecção é ditada por razões de defesa ecológica».

Visa, ainda, em particular, a preservação da qualidade da água e o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, com vista à definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

A elaboração do POAM vem ao encontro do definido no Plano de Bacia Hidrográfica do Tejo, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2001, de 7 de Dezembro o qual define, de entre outros objectivos, a programação do ordenamento do território e do domínio hídrico, concretizando-se através de planos de ordenamento das albufeiras.

O POAM foi elaborado de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro.

O procedimento de elaboração do POAM foi desenvolvido tendo em conta os princípios estabelecidos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, diploma legal ao abrigo do qual é aprovado.

Atento o parecer final da comissão mista de coordenação, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 2 de Outubro e 14 de Novembro de 2006, e concluída a versão final do POAM, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Enquadrada no processo de elaboração do POAM, foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município

de Salvaterra de Magos, incluída na área abrangida por este plano especial.

Sobre a referida alteração da delimitação, foi ouvida a Câmara Municipal de Salvaterra de Magos.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional emitiu, em 11 de Abril de 2007, parecer favorável sobre a alteração da delimitação proposta.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, bem como no artigo 3.º e na alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua redacção actual, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira de Magos (POAM), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Salvaterra de Magos, na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

3 — Determinar que nas situações em que o plano municipal de ordenamento do território abrangido não se conforme com as disposições do POAM, deve o mesmo ser objecto de alteração por adaptação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

4 — Estabelecer que os originais das plantas referidas nos n.ºs 1 e 2, bem como os demais elementos fundamentais que constituem o POAM, fiquem disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, na Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P., e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE MAGOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1 — O Plano de Ordenamento da Albufeira de Magos, abreviadamente designado por POAM, é, nos termos da legislação em vigor, um plano especial de ordenamento do território.

2 — A área de intervenção do POAM abrange o plano de água e a zona de protecção da albufeira, integrando o terri-

tório do concelho de Salvaterra de Magos e encontrando-se delimitada na planta de síntese.

Artigo 2.º

Objectivos

Para além dos objectivos gerais dos planos especiais de ordenamento do território, o POAM tem por objectivos específicos:

a) Salvar a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial os hídricos, definindo regras de utilização do plano de água e da zona de protecção da albufeira, de forma a salvar a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos;

b) Definir as cargas para o uso e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano, numa perspectiva dinâmica e interligada;

c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos, quer do ponto de vista do ordenamento do território;

d) Planear de forma integrada a área do concelho na zona de protecção da albufeira;

e) Garantir a articulação com planos, estudos e programas de interesse local, regional e nacional, existentes ou em curso;

f) Compatibilizar os diferentes usos e actividades secundárias existentes e ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e finalidades principais da albufeira;

g) Identificar as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades recreativas, prevendo compatibilidades e complementaridades de uso entre o plano de água e as margens da albufeira.

Artigo 3.º

Composição

1 — São elementos constituintes do POAM as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Regulamento;

b) Planta de síntese, elaborada à escala de 1:5000.

2 — São elementos que acompanham o POAM as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Planta de condicionantes, elaborada à escala de 1:5000, assinalando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública;

b) Relatório, que fundamenta as principais medidas, indicações e disposições adoptadas;

c) Planta de enquadramento, elaborada à escala de 1:25 000, abrangendo a área de intervenção, bem como a área envolvente e as principais vias de comunicação;

d) Programa de execução e o plano de financiamento, contendo disposições indicativas sobre o escalonamento temporal e a estimativas de custo das intervenções previstas e sobre os meios de financiamento das mesmas;

e) Estudos de base, contendo caracterização física, social, económica e urbanística da área de intervenção e um diagnóstico que fundamenta a proposta do plano;

f) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições e conceitos:

a) «Albufeira» — totalidade do volume de água retido pela barragem em cada momento cuja cota altimétrica máxima iguala o nível de pleno armazenamento e respectivo leito;

b) «Actividades secundárias» — actividades induzidas ou potenciadas pela existência do plano de água da albufeira, designadamente banhos e natação, navegação recreativa a remo e vela, navegação a motor, competições desportivas, pesca e caça, devendo estas ser conciliáveis com as utilizações principais a que se destinam as albufeiras, como sejam o abastecimento de água às populações, a rega e a produção de energia;

c) «Área de construção» — valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (tais como, designadamente, postos de transformação, central térmica e compartimentos de recolha de lixo), terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

d) «Área florestal» — área arborizada (povoamentos) ou que é constituída por incultos (matos);

e) «Área de impermeabilização» — valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;

f) «Área de implantação» — valor numérico expresso em metros quadrados que corresponde ao somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios, residenciais e não residenciais, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

g) «Áreas percorridas por incêndios» — área florestal percorrida por fogo sem controlo;

h) «Área total do terreno» — superfície total do terreno objecto de intervenção, incluindo infra-estruturas, medida em hectares;

i) «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios, designadamente chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água;

j) «Densidade» — valor correspondente ao quociente entre o total do número de fogos e a superfície de referência expressa em fogos por hectare;

l) «Fogo» — corresponde ao lugar distinto e independente, constituído por uma divisão ou conjunto de divisões e seus anexos, num edifício de carácter permanente ou numa parte distinta do edifício (do ponto de vista estrutural) que, considerando a forma com foi construído, reconstruído, ampliado ou transformado, se destina a servir de habitação, normalmente, apenas de uma família ou agregado doméstico privado, devendo ainda dispor de uma entrada independente e de acesso ao exterior, directo ou através de espaços comuns de circulação;

m) «Índice de construção» — multiplicador urbanístico correspondentes ao quociente entre o somatório das áreas brutas de construção (em metros quadrados) e a área ou superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

n) «Índice de impermeabilização» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre a área de impermeabilização e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

o) «Índice de implantação» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a área ou superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

p) «Leito da albufeira» — terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, limitado pela curva de nível a que corresponde o nível de pleno armazenamento, ou NPA;

q) «Lote» — área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;

r) «Número de pisos» — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres;

s) «Parcela» — área do território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;

t) «Plano de água» — toda a área passível de ser ocupada pelas albufeiras, ou seja, a área correspondente ao NPA;

u) «Pontão flutuante, embarcadouro ou ancoradouro» — plataforma flutuante para acostagem e acesso às embarcações, normalmente incluindo passadiço de ligação à margem;

v) «Rampa ou varadouro» — infra-estrutura em rampa que permite o acesso das embarcações ao plano de água;

x) «Unidade operativa de planeamento e gestão» — demarca áreas de intervenção com uma planeada ou presuposta coerência, a serem tratadas a um nível de planeamento mais detalhado, com vista à sua execução;

z) «Zona terrestre de protecção ou zona de protecção da albufeira» — faixa terrestre de protecção à albufeira, com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal, a partir do NPA;

aa) «Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira» — corresponde, no plano de água, à área envolvente aos órgãos de segurança da barragem, conforme delimitado na planta de síntese;

bb) «Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras» — corresponde, na zona de protecção da albufeira, à área terrestre adjacente à barragem e aos órgãos de segurança, conforme delimitado na planta de síntese;

cc) «Zona reservada da albufeira» — corresponde a uma faixa marginal à albufeira, integrada na zona de protecção da albufeira, com uma largura máxima de 50 m, contada horizontalmente a partir da linha do NPA.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POAM aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, constantes da legislação em vigor, nomeadamente as seguintes, identificadas na planta de condicionantes:

- a)* Domínio hídrico;
- b)* Reserva Ecológica Nacional (REN);

- c)* Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- d)* Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
- e)* Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
- f)* Zona reservada da albufeira;
- g)* Rede de estradas e caminhos;
- h)* Infra-estruturas de saneamento básico;
- i)* Rede geral de transporte de energia;
- j)* Aproveitamento hidroagrícola do Vale do Sorraia e Paul de Magos;
- l)* Marco geodésico;
- m)* Protecção ao sobreiro e azinheira;
- n)* Área percorrida por incêndios.

2 — As áreas sujeitas às servidões administrativas e restrições de utilidade pública mencionadas no número anterior, salvo a relativa à alínea *n)* do número anterior, encontram-se assinaladas na planta de condicionantes.

CAPÍTULO II

Modelo de ordenamento da área de intervenção

SECÇÃO I

Zonamento da área de intervenção

Artigo 6.º

Zonamento

1 — Tendo como objectivo a salvaguarda de recursos e valores naturais, numa perspectiva de compatibilização e sustentabilidade de utilizações e usos, a área de intervenção divide-se em duas zonas fundamentais:

a) Plano de água que compreende:

- i)* Zona de protecção da barragem e órgãos de segurança e utilização da albufeira;
- ii)* Zona interdita à navegação;
- iii)* Zona de navegação livre;

b) Zona de protecção da albufeira que compreende:

i) Solo urbano:

- 1) Solo urbanizado;
- 2) Solo de urbanização programável;
- 3) UOPG I — Granho Novo;

ii) Solo rural:

- 1) Espaço florestal de produção;
- 2) Espaço florestal de protecção;
- 3) Espaço agro-florestal;
- 4) Espaço agrícola;
- 5) Espaço natural;
- 6) UOPG II — Núcleo Urbano de Vage Fresca;
- 7) UOPG III — área de recreio e lazer de Vage Fresca;
- 8) UOPG IV — área de recreio e lazer do Granho Novo;
- 9) UOPG V — área de recreio e lazer da Várzea Fresca;

iii) Infra-estruturas e equipamentos;

iv) Zona de respeito da barragem e órgãos de segurança e utilização da albufeira.

2 — As unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) referidas no número anterior correspondem a unidades territoriais integrantes de uma ou mais categorias de espaço, as quais, pelas suas características próprias, se individualizam da restante área de intervenção inserida em zona de protecção, devendo os planos de pormenor e os projectos de execução que as desenvolvam obedecer ao disposto no capítulo III do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO I

Plano de água

Artigo 7.º

Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 — A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira é constituída, no plano de água, por uma faixa de protecção com a largura de 150 m envolvendo a barragem e os órgãos de segurança, assinalada na planta de síntese.

2 — Nesta zona é interdita a prática de quaisquer actividades recreativas, apenas sendo permitida a navegação de embarcações de socorro e vigilância destinadas à manutenção das infra-estruturas.

3 — A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira deve ser convenientemente sinalizada e balizada nos locais respectivos.

4 — A sinalização a que se refere o número anterior e a fiscalização da zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira constitui responsabilidade da entidade legalmente competente.

Artigo 8.º

Zona interdita à navegação

1 — A zona interdita à navegação corresponde à área localizada a montante no plano de água, assinalada na planta de síntese.

2 — Na zona interdita à navegação é proibida a prática de quaisquer actividades recreativas, com excepção da pesca desportiva praticada a partir da margem.

3 — Para além da excepção contida na parte final do número anterior, é ainda permitida a navegação de embarcações de socorro e vigilância e de todas as que se destinem à manutenção da albufeira.

4 — A zona interdita à navegação deve ser devidamente sinalizada e demarcada pela entidade competente através da colocação de bóias.

Artigo 9.º

Zona de navegação livre

1 — Nesta zona é permitida a prática de todas as actividades relacionadas com a náutica de recreio não motorizada e a pesca desportiva, nas condições previstas no artigo seguinte do presente Regulamento.

2 — É ainda permitida a navegação de embarcações de socorro e vigilância e de todas as que se destinem à manutenção da albufeira.

3 — A Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P., pode decidir o estabelecimento de restrições à utilização do plano de água ou interditar mesmo o seu uso, sempre que não se encontrem asseguradas as necessárias condições de segurança para a prática das actividades recreativas.

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Utilizações permitidas

1 — No plano de água são permitidas, nas condições constantes na legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

- a) A pesca desportiva;
- b) A navegação recreativa a remos, a pedal e à vela.

2 — É permitida a circulação de embarcações de socorro e de emergência, bem como das embarcações das entidades fiscalizadoras.

3 — O plano de água deve ser demarcado e sinalizado em função das utilizações definidas no presente Regulamento.

4 — A utilização do plano de água por actividades recreativas deve ser temporariamente suspensa, sempre que se mostre necessário proceder ao abastecimento de aeronaves afectas a acções de combate a fogos florestais.

Artigo 11.º

Actividades interditas

1 — É interdita, no plano de água, a prática das seguintes actividades recreativas:

- a) Banho e natação;
- b) Navegação não enquadrável na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Competições desportivas, sem prévia autorização das entidades competentes;
- d) Caça;
- e) Utilização de engodos para a prática da pesca;
- f) Aquacultura;
- g) Acesso e permanência de gado;
- h) Rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, independentemente de se encontrarem ou não tratados;
- i) Extracção de inertes no leito da albufeira, excepto quando tal se justifique por razões ambientais ou para garantia do normal funcionamento das infra-estruturas hidráulicas;
- j) Estacionamento, lavagem e abandono de embarcações;
- l) Lançamento ou depósito de resíduos sólidos de qualquer tipo;
- m) Prática de actividades ruidosas e uso de buzinas ou outros equipamentos sonoros, com excepção daqueles que sejam indispensáveis para as acções de socorro e vigilância ou decorrentes da actividade da barragem.

2 — A interdição a que se refere a alínea h) do número anterior é igualmente aplicável às linhas de água afluentes à albufeira.

SUBSECÇÃO II

Zona de protecção

DIVISÃO I

Solo urbano

Artigo 12.º

Solo urbanizado

1 — O solo urbanizado caracteriza-se pelo elevado nível de infra-estruturação urbana e densidade popu-

lacional, destinando-se predominantemente à edificação.

2 — O solo urbanizado deve ser objecto de acções que visem a sua reabilitação e, concomitantemente, a satisfação de necessidades básicas de habitabilidade, salubridade e segurança da população.

3 — Na prossecução das acções a que se refere o número anterior, deve ser considerado o enquadramento da área urbana intervencionada, o tipo de construções existentes e, bem assim, a sua utilização dominante.

4 — As acções desenvolvidas nos termos dos n.ºs 2 e 3 devem conformar-se com as exigências contidas nos artigos 30.º e 31.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Solo de urbanização programável

1 — Integram a categoria de solo de urbanização programável os solos susceptíveis de adquirir, na vigência do presente Plano, as características do solo urbanizado.

2 — O solo de urbanização programável corresponde a uma área de reserva para expansão a curto e médio prazos.

3 — As acções a desenvolver no solo de urbanização programável devem observar o disposto nos artigos 30.º e 31.º do presente Regulamento.

Artigo 14.º

UOPG I — Granho Novo

1 — O solo urbano abrangido pela UOPG I — Granho Novo deve ser objecto de plano de pormenor, devendo este, preferencialmente, abranger solo urbano envolvente.

2 — A UOPG I — Granho Novo deve prosseguir os seguintes objectivos fundamentais:

- a) Requalificação dos acessos viários;
- b) Implementação de um sistema de recolha e tratamento de águas residuais, de acordo com o disposto no artigo 31.º do presente Regulamento;
- c) Definição da organização espacial, dando cumprimento nas áreas abrangidas pelo presente Plano, aos objectivos e princípios aí definidos e, em particular, ao disposto nos artigos 30.º e 31.º do presente Regulamento.

DIVISÃO II

Solo rural

Artigo 15.º

Espaço florestal de produção

1 — Integram esta classe de espaços as áreas florestais, identificadas na planta de síntese, compostas por povoamentos de eucaliptais ou outras espécies de crescimento rápido exploradas em ciclos curtos.

2 — No espaço florestal de produção não é permitida a realização de quaisquer obras de construção.

3 — Desde que observado o disposto nos artigos 30.º e 31.º, é permitida a realização de obras de alteração, ampliação e conservação de construções existentes, nas seguintes situações:

a) Quando as construções em causa sirvam de apoio à propriedade agrícola ou florestal e se destinem à habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração ou dos trabalhadores permanentes;

b) No desenvolvimento de actividades legalmente enquadráveis numa das modalidades de turismo em espaço rural ou

de empreendimentos de turismo de habitação, devidamente justificadas e aprovadas pelas entidades competentes.

4 — Nesta categoria de espaço, as práticas silvícolas devem observar o disposto no manual de boas práticas.

Artigo 16.º

Espaço florestal de protecção

1 — Integram esta classe de espaços as áreas florestais identificadas na planta de síntese, compostas por povoamentos de pinhal ou outras espécies silvícolas exploradas em ciclos longos.

2 — No espaço florestal de protecção não é permitida a realização de obras de construção.

3 — Desde que observado o disposto nos artigos 30.º e 31.º, é permitida a realização de obras de alteração, ampliação e conservação de construções existentes, nas seguintes situações:

a) Quando as construções em causa sirvam de apoio à propriedade agrícola ou florestal e se destinem à habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração ou dos trabalhadores permanentes;

b) No desenvolvimento de actividades legalmente enquadráveis numa das modalidades de turismo em espaço rural ou de empreendimentos de turismo de habitação, devidamente justificadas e aprovadas pelas entidades competentes.

4 — Nesta categoria de espaço, as práticas silvícolas devem observar o disposto no manual de boas práticas.

Artigo 17.º

Espaço agro-florestal

1 — Integram esta classe de espaços as áreas de montado de sobre e azinho com subcoberto arbustivo, as áreas de montado com pastagem natural no subcoberto e, ainda, as áreas de montado com culturas arvenses de sequeiro no subcoberto, em conformidade com o assinalado na planta de síntese.

2 — Nos termos da legislação em vigor, é interdita, entre outras acções, a reconversão dos montados de sobre e azinho.

3 — Nesta classe de espaços é permitida a reconversão das culturas arvenses de sequeiro no subcoberto para pastagens naturais ou revestimento arbustivo.

4 — No espaço agro-florestal não é permitida a realização de obras de construção.

5 — Desde que observado o disposto nos artigos 30.º e 31.º, é permitida a realização de obras de alteração, ampliação e conservação de construções existentes nas seguintes situações:

a) Quando as construções em causa sirvam de apoio à propriedade agrícola ou florestal e se destinem à habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração ou dos trabalhadores permanentes;

b) No desenvolvimento de actividades legalmente enquadráveis numa das modalidades de turismo em espaço rural ou de empreendimentos de turismo de habitação, devidamente justificadas e aprovadas pelas entidades competentes.

Artigo 18.º

Espaço agrícola

1 — Este espaço corresponde a uma área de uso predominantemente agrícola, assinalada na planta de síntese.

2 — Nesta classe de espaços não é permitida a realização de obras de construção.

3 — Desde que observado o disposto nos artigos 30.º e 31.º, é permitida a realização de obras de alteração, ampliação e conservação de construções existentes, quando estas sirvam de apoio à propriedade agrícola ou florestal e se destinem à habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração ou dos trabalhadores permanentes.

Artigo 19.º

Espaço natural

1 — O espaço natural é composto por áreas de *habitats* naturais, seminaturais ou outros, com notáveis valores ambientais e paisagísticos no contexto da albufeira e respectiva zona de protecção.

2 — O espaço natural visa assegurar o equilíbrio biofísico e paisagístico, a conservação de valores naturais e a preservação ou melhoria da qualidade ambiental, atendendo às especificidades em presença.

3 — Nesta classe de espaços aplica-se a disciplina contida no artigo 28.º do presente Regulamento.

Artigo 20.º

UOPG II — Núcleo Urbano de Vage Fresca

1 — A UOPG II — Núcleo Urbano de Vage Fresca corresponde a um núcleo urbano de génese ilegal, localizado junto à albufeira de Magos e não integrado em áreas urbanas e ou urbanizáveis definidas no PDM em vigor.

2 — A UOPG referida no número anterior deve ser sujeita a um plano de pormenor, orientado pela prossecução dos seguintes objectivos fundamentais:

- a) Requalificação dos acessos viários;
- b) Definição de normas para a utilização do espaço exterior, principalmente no que respeita a anexos e alojamentos para animais domésticos;
- c) Promoção de um adequado enquadramento e integração paisagística do projecto.

3 — Nesta UOPG é interdita a realização de novas construções.

4 — Fica excepcionada da proibição constante do número anterior a realização de novas construções em complemento funcional das já existentes.

5 — É permitida a realização de obras de alteração e de conservação das construções existentes, bem como de obras de ampliação até ao limite máximo de 30 % da área de construção existente legalmente licenciada.

6 — Até à elaboração do plano de pormenor, as regras a aplicar na presente UOPG são as que se encontram definidas para as classes de espaço que lhe estão associadas.

Artigo 21.º

UOPG III — Área de recreio e lazer de Vage Fresca

1 — A UOPG III — área de recreio e lazer de Vage Fresca deve ser objecto de projecto de execução para a totalidade da área, devendo prosseguir os seguintes objectivos fundamentais:

- a) Criação de um parque de merendas;
- b) Criação de equipamentos de apoio às actividades de recreio e lazer que podem contemplar a função comercial, atra-

vés da venda de produtos embalados e pré-confeccionados, com uma área máxima coberta de 40 m²;

c) Criação de instalações sanitárias, que podem ser complementadas com um posto de primeiros socorros, perfazendo, no total, uma área não superior a 30 m²;

d) Valorização de toda a área através de um cuidado tratamento paisagístico;

e) Criação de uma ciclovia em articulação com o percurso pedonal já existente;

f) Definição e respectivo ordenamento dos acessos viários e pedonais, devendo, preferencialmente, ser feito com recurso aos já existentes;

g) Criação de uma bolsa de estacionamento, fora da zona reservada, que deve estar adequadamente enquadrada na paisagem e para a qual devem ser utilizados materiais permeáveis, mantendo no possível o coberto arbóreo existente.

2 — Até à elaboração do projecto de execução, as regras a aplicar na presente UOPG são as que se encontram definidas para as classes de espaço que lhe estão associadas.

Artigo 22.º

UOPG IV — Área de recreio e lazer do Granho Novo

1 — A UOPG IV — área de recreio e lazer do Granho Novo deve ser objecto de projecto de execução para a totalidade da área, devendo prosseguir os seguintes objectivos fundamentais:

- a) Criação de um parque de merendas;
- b) Criação de equipamentos de apoio às actividades de recreio e lazer que poderá contemplar a função comercial através da venda de produtos embalados e pré-confeccionados, com uma área máxima coberta de 40 m²;
- c) Criação de instalações sanitárias, que podem ser complementadas com um posto de primeiros socorros, perfazendo, no total, uma área não superior a 30 m²;
- d) Valorização de toda a área através de um cuidado tratamento paisagístico;
- e) Criação de uma ciclovia em articulação com o percurso pedonal já existente;
- f) Definição e respectivo ordenamento dos acessos viários e pedonais, devendo, preferencialmente, ser feito com recurso aos já existentes;
- g) Criação de uma bolsa de estacionamento, fora da zona reservada, que deve estar adequadamente enquadrada na paisagem e para a qual devem ser utilizados materiais permeáveis, mantendo no possível o coberto arbóreo existente.

2 — Até à elaboração do projecto de execução, as regras a aplicar na presente UOPG são as que se encontram definidas para as classes de espaço que lhe estão associadas.

Artigo 23.º

UOPG V — Área de recreio e lazer da Várzea Fresca

1 — A UOPG V — área de recreio e lazer da Várzea Fresca deve ser objecto de projecto de execução para a totalidade da área, devendo prosseguir os seguintes objectivos fundamentais:

- a) Valorização da área objecto de intervenção de modo a proporcionar condições para a prática das actividades de recreio e lazer;

b) Promover o melhoramento do enquadramento e da integração entre as diferentes actividades, nomeadamente com o bar/restaurante já existente;

c) Instalação de uma rampa/varadouro que permita o acesso das embarcações ao plano de água;

d) Instalação de um pontão flutuante ou embarcadouro com uma capacidade para 6 a 10 embarcações;

e) Definição e respectivo ordenamento dos acessos viários e pedonais, devendo, preferencialmente, ser feito com recurso aos já existentes;

f) Criação de uma estrutura de apoio a implantar fora da zona reservada, que permita o armazenamento de material.

2 — Até à elaboração do projecto de execução, as regras a aplicar na presente UOPG são as que se encontram definidas para as classes de espaço que lhe estão associadas.

DIVISÃO III

Infra-estruturas e equipamentos

Artigo 24.º

Áreas de recreio e lazer

1 — As áreas de recreio e lazer localizam-se em pontos terminais de caminhos de acesso à albufeira e correspondem a áreas vocacionadas para a prática de actividades de lazer, sem utilização directa do plano de água.

2 — De acordo com a planta de síntese, procede-se à definição de três áreas com potencialidades para a instalação de áreas de recreio e lazer, nomeadamente:

- a) Área de recreio e lazer de Vage Fresca;
- b) Área de recreio e lazer do Granho Novo;
- c) Área de recreio e lazer da Várzea Fresca.

3 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, as áreas de recreio e lazer não podem ocupar uma área superior a 5000 m², devendo ser dotados de:

- a) Adequados acessos viários e pedonais e áreas de estacionamento automóvel;
- b) Equipamentos de apoio, designadamente um parque de merendas e ou equipamento de apoio tipo bar;
- c) Abastecimento de água;
- d) Instalações sanitárias;
- e) Recolha de resíduos sólidos.

4 — Os parques de merendas correspondem a espaços de repouso e lazer, devendo ser equipados com bancos, mesas e áreas para foguear destinadas, exclusivamente, à preparação de alimentos.

5 — Acresce ainda às exigências contidas no número anterior a obrigatoriedade de existência de instalações sanitárias e de um posto de primeiros socorros, não podendo a totalidade da área ocupada por ambas as infra-estruturas ultrapassar os 30 m².

6 — Com vista a uma correcta integração paisagística, o equipamento de apoio tipo bar deve ter uma estrutura ligeira, de carácter amovível, sem recurso à utilização de betão e de alvenaria e apresentar, simultaneamente, uma cêrcea máxima de um piso e área coberta não superior a 40 m².

7 — A recolha de resíduos sólidos deve ser efectuada, regularmente, pela respectiva câmara municipal.

8 — Os equipamentos de apoio às áreas de lazer e recreio, designadamente o parque de estacionamento, o equipamento de apoio tipo bar, as instalações sanitárias e o posto de primeiros socorros, devem ficar localizados fora da zona reservada.

9 — As áreas de recreio e lazer devem ser objecto de um projecto de execução que abranja a totalidade da área.

Artigo 25.º

Infra-estruturas de saneamento básico

Integram este espaço a estação elevatória e a estação de tratamento de águas residuais da Várzea Fresca, bem como as respectivas áreas de protecção, nas quais é interdita qualquer alteração ao uso dominante.

DIVISÃO IV

Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

Artigo 26.º

Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 — Na zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira apenas é permitida a prática de actividades de recreio passivo, tais como fotografia, pesca a partir da margem, pintura e observação da natureza.

2 — Desde que não exista sinalização que proíba expressamente o acesso, é ainda permitido o passeio em determinadas áreas e percursos.

3 — Nesta zona é interdita:

a) A realização de quaisquer obras, incluindo a abertura de caminhos, a implantação de linhas de transporte de energia e de conduta de águas, salvo aquelas que decorram do funcionamento do empreendimento hidráulico, nomeadamente as relativas à manutenção dos órgãos de segurança da barragem (em particular no descarregador de superfície e tomada de água) e as decorrentes da implantação das infra-estruturas (colectores, ETAR e EE) dos sistemas de saneamento básico dos aglomerados urbanos localizados na zona de protecção da albufeira;

b) A prática de quaisquer actividades recreativas à excepção das referidas nos n.ºs 1 e 2.

DIVISÃO V

Disposições gerais

Artigo 27.º

Actividades proibidas

1 — Na zona de protecção, nos termos da legislação em vigor, são proibidas as seguintes actividades:

a) A instalação de estabelecimentos industriais e de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;

b) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos, com excepção dos destinados ao consumo na exploração desde que em local coberto e em piso impermeabilizado;

c) O emprego de pesticidas na área, a não ser em casos justificados e condicionados às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;

d) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos que impliquem risco de contaminação

da água destinada ao abastecimento das populações e de eutrofização da albufeira;

e) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;

f) A descarga, rejeição ou infiltração no terreno de esgotos de qualquer natureza, independentemente do seu tratamento dentro dos parâmetros a fixar, quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes;

g) A mobilização de solos efectuada em desconformidade com as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste e, em geral, todas as demais actividades que aumentem de forma significativa a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira ou, ainda, que induzam alterações ao relevo existente;

h) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos, sem prévio licenciamento;

i) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito;

j) A instalação de depósitos de resíduos de qualquer natureza;

l) A instalação de depósitos de sucatas ou de lixeiras;

m) A circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos todo-o-terreno, fora dos acessos e trilhos a esse fim destinados, com excepção dos veículos em serviço de fiscalização, manutenção ou socorro e os decorrentes da actividade agrícola e florestal, aplicando-se, em toda a zona de protecção, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/95, de 26 de Agosto;

n) A permanência de gado;

o) A realização de eventos turístico — culturais ou turístico — desportivos, sem prévia autorização das entidades competentes;

p) A instalação de aterros sanitários;

q) A extracção de materiais inertes;

r) A aplicação de fertilizantes orgânicos no solo, nomeadamente efluentes pecuários e lamas, numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 m contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento;

s) A descarga de efluentes cujos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados (como o chumbo e o cádmio) e pesticidas excedam os valores fixados na legislação aplicável.

2 — A vegetação ribeirinha existente e de protecção a linhas de água, caracterizada por vegetação ripícola autóctone ou tradicionalmente adaptada, deve ser preservada incentivando-se, simultaneamente, a sua plantação, sempre que os ecossistemas em causa não existam ou se encontrem degradados.

3 — No desenvolvimento de práticas silvícolas, deve observar-se o disposto no manual de boas práticas.

4 — É permitido o corte de espécies arbóreas e arbustivas integrantes da associação climática da região, desde que integrado em acções de manutenção, melhoramento ou regeneração dos povoamentos.

5 — A actividade cinegética deve, numa faixa de 300 m à envolvente do plano de água, ser objecto de um plano específico dessa actividade, a elaborar sob a responsabilidade da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

SUBSECÇÃO III

Zona reservada da albufeira

Artigo 28.º

Zona reservada

1 — À zona reservada aplicam-se todas as disposições previstas no artigo anterior.

2 — Na zona reservada da albufeira é interdita a realização de quaisquer obras, ficando no entanto excepcionadas:

a) A realização de infra-estruturas de recreio e lazer previstas no presente Regulamento;

b) A colocação de pesqueiros de madeira assentes em estacarias nas margens da albufeira, numa extensão de 100 m, desde que se proceda à regularização da qualidade da água na albufeira;

c) A realização de obras relativas às infra-estruturas (colectores, ETAR e EE) dos sistemas de saneamento básico de Várzea Fresca e Granho Novo;

d) A realização de obras relativas à manutenção, conservação e reabilitação dos órgãos de segurança da barragem.

3 — Na zona reservada é ainda interdito:

a) O assentamento de condutas que conduzam efluentes não tratados para a albufeira e a abertura de estradas e caminhos, com excepção dos acessos pedonais previstos no Plano;

b) A construção de vedações que possam impedir a livre circulação em torno do plano de água.

SUBSECÇÃO IV

Regimes específicos

Artigo 29.º

Património arqueológico

1 — A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área de intervenção do POAM obriga imediatamente:

a) À suspensão dos trabalhos no local;

b) À comunicação às entidades competentes, nos termos legais.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os trabalhos só podem ser retomados após a pronúncia legalmente devida dos órgãos competentes.

3 — Para efeitos de emissão de parecer, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a realização de quaisquer obras de edificação ou que impliquem a modificação do uso dos solos deve, nas situações em que ocorra nos sítios arqueológicos assinalados na planta de síntese, ser previamente comunicada ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P. (IGESPAR, I. P.).

CAPÍTULO III

Normas de edificabilidade, construção e saneamento básico

Artigo 30.º

Normas de edificabilidade e construção

1 — É proibida a edificação de novas construções, com excepção das expressamente previstas no presente Regulamento.

2 — Para efeitos de edificação em solo urbanizado, os parâmetros a aplicar devem ser os seguintes:

- a) Densidade global máxima (fogos/ha) — 7;
- b) Densidade líquida máxima (fogos/ha) — 10;
- c) Índice de implantação máximo — 0,15;
- d) Índice de construção máximo — 0,25;
- e) Número máximo de pisos — 2.

3 — Até à aprovação e publicação do plano de urbanização ou plano de pormenor, a realização de obras de edificação e de urbanização em solo urbanizado apenas é permitida nas frentes de vias existentes, dotadas de redes públicas de iluminação, de distribuição eléctrica e de abastecimento de água, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos no número anterior e, ainda, as seguintes disposições:

- a) Área mínima do lote/parcela — 1000 m²;
- b) Frente mínima do lote/parcela — 15 m;
- c) Afastamento mínimo da edificação ao eixo da via — 6 m, devendo respeitar o alinhamento das edificações licenciadas existentes;
- d) Afastamento mínimo da edificação aos limites laterais do lote/parcela — 3 m;
- e) Afastamento mínimo da edificação ao limite de tardoz do lote/parcela — 10 m.

4 — Os parâmetros a aplicar em solo de urbanização programável devem ser os seguintes:

- a) Área mínima do lote/parcela — 2000 m²;
- b) Frente mínima do lote/parcela — 20 m;
- c) Índice líquido de implantação máximo — 0,10;
- d) Índice líquido de construção máximo — 0,15;
- e) Número de pisos máximo — 2.

5 — Até à aprovação e publicação do plano de pormenor, a realização de obras de edificação e de urbanização em solo de urbanização programável apenas é permitida nas frentes das vias existentes, desde que observados os parâmetros estabelecidos no número anterior e, ainda, as seguintes disposições:

a) Quando exista rede pública de iluminação, de distribuição eléctrica e de abastecimento de água, é exigido:

- i) Área mínima do lote/parcela — 2000 m²;
- ii) Frente mínima do lote/parcela — 20 m;
- iii) Afastamento mínimo da edificação ao eixo da via — 6 m, devendo respeitar o alinhamento das edificações licenciadas existentes;
- iv) Afastamento mínimo da edificação aos limites laterais do lote/parcela — 3 m;
- v) Afastamento mínimo da edificação ao limite de tardoz do lote/parcela — 10 m;

b) Quando não exista rede pública de iluminação, de distribuição eléctrica e de abastecimento de água, é exigido:

- i) Área mínima do lote/parcela — 5000 m²;
- ii) Frente mínima do lote/parcela — 50 m;
- iii) Afastamento mínimo da edificação ao eixo da via — 6 m, devendo respeitar o alinhamento das edificações licenciadas existentes;

iv) Afastamento mínimo da edificação aos limites laterais do lote/parcela — 10 m;

v) Altura máxima da construção — 7,5 m.

6 — Em solo rural devem ser aplicadas as seguintes disposições:

a) No caso de ampliação de uma construção existente, o respectivo projecto deve justificar devidamente a dimensão da ampliação, não podendo esta implicar quer um aumento superior a 30% da área de construção existente e legalmente licenciada até ao limite máximo de 200 m² de área total de construção, quer um aumento do número de pisos actual;

b) No caso de instalações de turismo em espaço rural ou de empreendimentos de turismo de habitação devidamente enquadradas pela legislação correspondente, a ampliação não pode implicar um aumento superior 30% da área de construção existente e legalmente licenciada, nem um aumento do número de pisos actual.

7 — Sempre que as intervenções referidas nas alíneas anteriores incidam na zona reservada, deve ser dado cumprimento ao disposto no artigo 28.º do presente Regulamento.

8 — As obras de alteração, conservação e ampliação de construções existentes devem respeitar o disposto no presente Regulamento.

9 — No licenciamento ou comunicação prévia para a realização de obras de conservação, alteração ou ampliação das construções existentes, bem como no licenciamento ou comunicação prévia para a realização de novas construções, deve garantir-se o cumprimento das condições expressas no presente Regulamento quanto ao saneamento básico e acautelada a correcta integração paisagística, tanto pelas cores como pelos materiais utilizados.

Artigo 31.º

Saneamento básico

1 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto na legislação em vigor, devem ainda ser observadas as seguintes condições:

a) Interdição de rejeição de efluentes domésticos, industriais ou pecuários, não tratados, em toda a área de intervenção do presente Plano;

b) Licenciamento prévio da actividade de descarga em meios receptores superficiais ou ainda de infiltração no solo de águas residuais de qualquer origem (doméstica, industrial ou pecuária), em função das exigências constantes da licença emitida;

c) Limpeza regular dos órgãos de tratamento de águas residuais domésticas, individuais ou colectivos (aglomerados com população inferior a 2000 habitantes — equivalentes) bem como o adequado destino final das lamas geradas no tratamento.

2 — De modo a não comprometer as utilizações da albufeira e a preservação do ambiente natural, os receptores superficiais referidos na alínea b) do número anterior devem dispor de sistema autónomo de recolha e ou tratamento das águas residuais que produzam.

3 — Os loteamentos propostos para os perímetros urbanos abrangidos pelo POAM devem apresentar soluções concretas de recolha, tratamento e destino final das águas residuais.

Artigo 32.º

Rede viária e estacionamento

1 — A abertura de novas vias de serviço ao tráfego automóvel, a construção de parques de estacionamento ou a alteração dos existentes (previstas no POAM) deve observar as seguintes condições:

a) As vias destinadas ao acesso viário apenas podem ser implantadas fora da zona reservada, devendo possuir pavimento permeável;

b) Os caminhos de peões devem possuir pavimento permeável;

c) Os caminhos devem ter uma largura transversal máxima de 4,5 m, incluindo bermas, com aquedutos simples ou pontões sempre que necessário, com um traçado em que as curvas tenham raio e inclinação adequada à circulação de veículos de combate a incêndios, veículos de vigilância e, ainda, máquinas agrícolas;

d) Os aterros e escavações devem ser reduzidos ao mínimo.

2 — Exceptuam-se do número anterior a estrada nacional n.º 114-3 e a estrada municipal n.º 1410.

3 — Podem ser estabelecidos, com base em caminhos ou trilhos já existentes, percursos de pequena e grande rota, para passeio a pé, a cavalo ou de bicicleta.

4 — Os percursos a que se refere o número anterior devem ser reconhecidos pelo município em colaboração com as associações desportivas apoiantes das modalidades em causa, devendo ainda ser autorizados pela Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P.

CAPÍTULO IV

Outras disposições

Artigo 33.º

Publicidade

1 — Na área de intervenção do presente Plano é interdita a publicidade, sempre que a mesma seja considerada lesiva dos valores naturais, paisagísticos e culturais em presença.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todas as formas de publicidade carecem das autorizações exigidas na legislação em vigor.

Artigo 34.º

Sinalização e informação

Sem prejuízo das obrigações definidas no presente Regulamento para os titulares de infra-estruturas ou equipamentos de uso turístico ou de apoio à fruição do plano de água, devem as entidades competentes articular-se de modo a estabelecer a sinalização in-

dicativa e informativa, necessária à prossecução dos objectivos do presente Plano.

Artigo 35.º

Prioridade na utilização da água

Em situação de escassez e conseqüente conflito de usos, a utilização da água deve cumprir com o disposto no artigo 64.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e atender aos objectivos específicos definidos no POAM, dando prioridade ao abastecimento público.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 36.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, à Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P., e às demais entidades competentes em razão na matéria.

Artigo 37.º

Compatibilização com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com os objectivos e as disposições do POAM, nomeadamente quanto à classificação do solo e às disposições do presente Regulamento.

2 — Devem os planos municipais de ordenamento do território, existentes à data da entrada em vigor do presente Plano, ser objecto de alteração, por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo fixado no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 38.º

Avaliação da execução

O programa de execução e o plano de financiamento devem ser reavaliados no prazo de cinco anos contados a partir da entrada em vigor do POAM.

Artigo 39.º

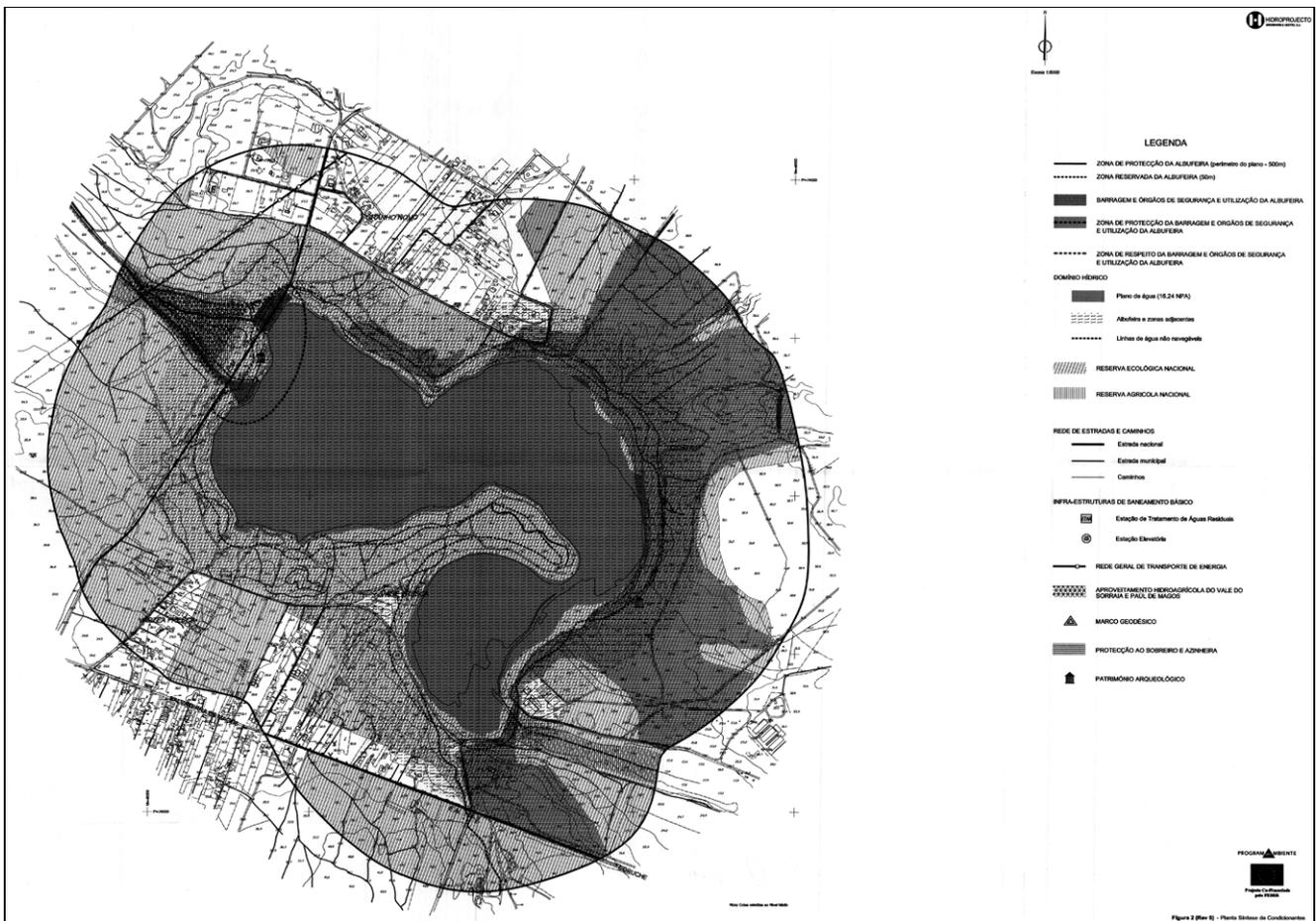
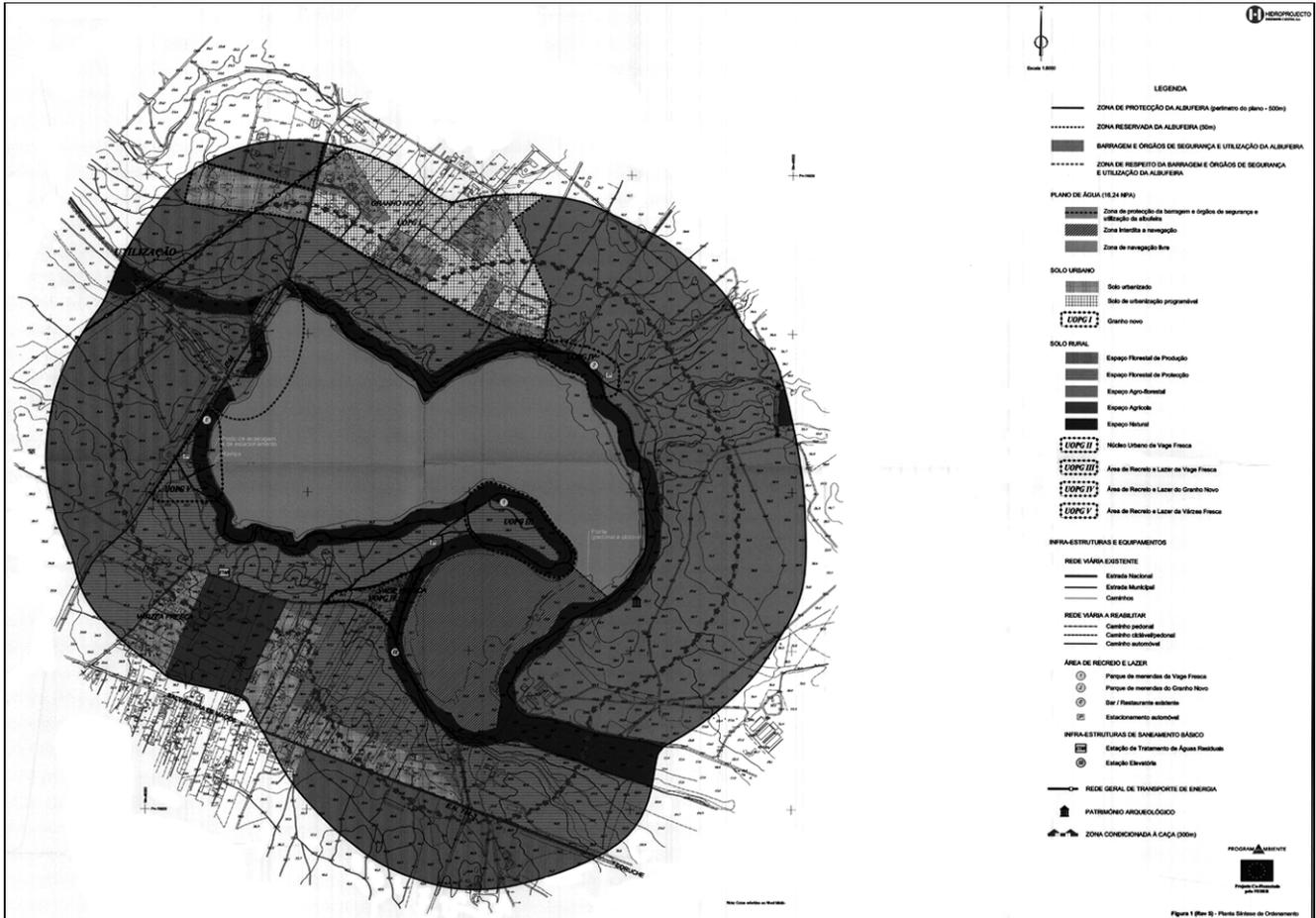
Revisão

O POAM deve ser revisto nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O POAM entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2008

A barragem de Idanha foi concluída em 1947, com a finalidade de produção de energia hidroeléctrica e regadio.

A albufeira de Idanha localiza-se num troço do rio Pônsul, dispondo de uma capacidade total de armazenamento de cerca de 78 100 dam³ e de uma superfície inundável, ao nível pleno de armazenamento, de 678 ha.

O Plano de Ordenamento da Albufeira de Idanha (POAI) incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção com uma largura de 500 m contada a partir do nível de pleno armazenamento (cota 255,5 m) e medida na horizontal, encontrando-se a totalidade da sua área integrada no concelho de Idanha-a-Nova.

Encontra-se classificada, pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, como albufeira protegida. De acordo com aquele diploma, «albufeiras protegidas são aquelas cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada para abastecimento de populações e aquelas cuja protecção é ditada por razões de defesa ecológica».

O ordenamento do plano de água e zona envolvente procura conciliar a forte procura desta área com a conservação dos valores ambientais e ecológicos e, principalmente, a preservação da qualidade da água e o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, com vista à definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

A elaboração do POAI vem ao encontro do definido no Plano de Bacia Hidrográfica do Tejo, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2001, de 17 de Dezembro o qual define, entre outros objectivos, a programação do

ordenamento do território e do domínio hídrico através dos planos de ordenamento das albufeiras.

O POAI foi elaborado de acordo com os princípios no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro.

O procedimento de elaboração do POAI foi desenvolvido tendo em conta os princípios estabelecidos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, diploma legal ao abrigo do qual é aprovado.

Atento o parecer final da Comissão Técnica de Acompanhamento, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 14 de Julho e 25 de Agosto de 2005, e concluída a versão final do POAI, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.º 53/2000, de 7 de Abril, e n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, n.º 56/2007, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, bem como no artigo 3.º e na alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua redacção actual, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira de Idanha (POAI), cujo Regulamento e respectivas plantas síntese e de condicionantes são publicadas em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que nas situações em que o plano municipal de ordenamento do território abrangido não se conforme com as disposições do POAI, deve o mesmo ser objecto de alteração por adaptação, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Os originais das plantas referidas no n.º 1, bem como os demais elementos fundamentais que constituem o POAI encontram-se disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, na Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE IDANHA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1 — O Plano de Ordenamento da Albufeira de Idanha, abreviadamente designado por POAI é, nos termos da legislação aplicável, um plano especial de ordenamento do território.

2 — A área abrangida pelo POAI abrange o Plano de Água e a Zona de Protecção da Albufeira, integrando o território do concelho de Idanha-a-Nova e encontrando-se delimitada na planta de síntese.

Artigo 2.º

Objectivos

Para além dos objectivos gerais dos planos especiais de ordenamento do território, o POAI tem por objectivos específicos:

a) Salvar a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial os hídricos, definindo regras de utilização do plano de água e da zona de protecção da albufeira;

b) Definir as cargas para o uso e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano, numa perspectiva dinâmica e interligada;

c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos, quer do ponto de vista do ordenamento do território;

d) Planear de forma integrada a área do concelho na zona de protecção da albufeira;

e) Garantir a articulação com planos, estudos e programas de interesse local, regional e nacional, existentes ou em curso;

f) Compatibilizar os diferentes usos e actividades, existentes ou futuros, com a protecção e valorização ambiental e as finalidades primárias da albufeira, rega e produção de energia eléctrica;

g) Identificar as áreas mais adequadas para a prática de actividades recreativas, prevendo as suas compatibilidades e complementaridades de uso entre o plano de água e as margens da albufeira.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — São elementos constituintes do POAI as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Regulamento;

b) Planta de síntese, elaborada à escala 1/25 000.

2 — São elementos que acompanham o POAI as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Planta de condicionantes, elaborada à escala 1/25 000, assinalando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública;

b) Relatório, que fundamenta as principais medidas, indicações e disposições adoptadas;

c) Planta de enquadramento, à escala 1/50 000, abrangendo a área de intervenção, bem como a área envolvente e as principais vias de comunicação;

d) Programa de execução, contendo o escalonamento temporal e as estimativas de custo das intervenções previstas;

e) Estudos de base, contendo a caracterização física, social, económica e urbanística que fundamenta a proposta de plano;

f) Planta da situação existente, à escala 1/25 000;

g) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições e conceitos:

a) «Actividades secundárias», actividades induzidas ou potenciadas, pela existência do plano de água da albufeira, designadamente banhos e natação, navegação recreativa a remo e vela, navegação a motor, competições desportivas, pesca e caça, devendo estas ser conciliáveis com as utilizações principais a que se destinam as albufeiras, como sejam o abastecimento de água às populações, a rega e a produção de energia;

b) «Albufeira», totalidade do volume de água retido pela barragem em cada momento cuja cota altimétrica máxima iguala o nível de pleno armazenamento e respectivo leito;

c) «Área total do terreno», superfície total do terreno objecto de intervenção, incluindo infra-estruturas, medida em hectares;

d) «Fogo», corresponde a uma parte ou à totalidade de um edifício, dotada de acesso independente, constituída por um ou mais compartimentos destinados à habitação e por espaços privativos complementares;

e) «Jangada», infra-estrutura amovível tipo piscina flutuante destinada a proporcionar a fruição do plano de água em condições de segurança;

f) «Leito da albufeira», terreno coberto pelas águas limitado, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, limitado pela curva de nível a que corresponde o nível de pleno armazenamento, ou NPA;

g) «Nível de pleno armazenamento», ou NPA, cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira que, no caso de albufeira de Idanha corresponde à cota de 255,5 m;

h) «Nível de máxima cheia», ou NMC, nível máximo de água alcançado na albufeira para a cheia de projecto (258,5 m);

i) «Número de pisos», número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres;

j) «Plano de água», toda a área passível de ser ocupada pela albufeira, ou seja a área do leito ou regolfo da albufeira correspondente ao NPA;

l) «Pontão flutuante, embarcadouro ou ancoradouro», plataforma flutuante para acostagem e acesso às embarcações, normalmente incluindo passadiço de ligação à margem;

m) «Rampa ou varadouro», infra-estrutura em rampa que permite o acesso das embarcações ao plano de água;

n) «Zona *non aedificandi*», área delimitada geograficamente, onde é interdita qualquer espécie de construção;

o) «Zona terrestre de protecção ou zona de protecção da albufeira», faixa, medida na horizontal, com a largura de 500 m, contados a partir da linha do NPA;

p) «Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira», corresponde, no plano de água, à área envolvente aos órgãos de segurança da barragem, conforme delimitado na planta de síntese;

q) «Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira», corresponde, na zona de protecção da albufeira, à área terrestre adjacente à barragem e aos órgãos de segurança, conforme delimitado na planta de síntese;

r) «Zona reservada da albufeira», corresponde a uma faixa marginal à albufeira, integrada na zona de protecção da albufeira, com uma largura máxima de 50 m, contada horizontalmente a partir da linha do NPA.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POAI aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, constantes da legislação aplicável, nomeadamente as seguintes, identificadas na planta de condicionantes:

- a) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- b) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- c) Domínio hídrico;
- d) Zona reservada (50 m para além do NPA);
- e) Protecção ao sobreiro e à azinheira;
- f) Captações de água para rega do parque de campismo;
- g) Áreas percorridas por incêndio (florestais);
- h) Rede eléctrica de alta tensão;
- i) Infra-estruturas do aproveitamento hidroagrícola de Idanha-a-Nova;
- j) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;

l) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;

m) Património arqueológico.

2 — As áreas sujeitas às servidões e restrições mencionadas no número anterior encontram-se assinaladas na planta de condicionantes com excepção das não cartografáveis devido à sua mobilidade ao longo da vigência do POAI, como sejam das áreas relativas à protecção ao sobreiro e azinheira e das percorridas por incêndios.

CAPÍTULO II

Modelo de ordenamento da área de intervenção

SECÇÃO I

Zonamento da área de intervenção

Artigo 6.º

Zonamento

Tendo como objectivo a salvaguarda de recursos e valores naturais numa perspectiva de compatibilização e sustentabilidade de utilizações e usos, a área de intervenção do plano divide-se em duas zonas fundamentais:

a) Plano de água, que compreende:

- i) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
- ii) Zona de utilização interdita;
- iii) Zona de utilização restrita;
- iv) Zona de utilização livre;

b) Zona de protecção da albufeira, que compreende:

- i) Zona reservada;
- ii) Zona de silvopastorícia;
- iii) Zona agro-florestal;
- iv) Zona de lazer ribeirinho e apoio;
- v) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
- vi) Zona de salvaguarda biofísica;
- vii) Zona de conservação ecológica da paisagem;
- viii) Zona de valorização ambiental e paisagística;
- ix) Zona de enquadramento e suporte.

SUBSECÇÃO I

Plano de água

Artigo 7.º

Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 — A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira corresponde a uma faixa de 250 m para montante do coroamento da barragem e 150 m para montante do coroamento do descarregador, como forma de salvaguardar os órgãos da barragem e garantir a segurança das pessoas e bens na sua proximidade.

2 — Nesta zona é proibida a prática de quaisquer actividades recreativas, bem como a navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção das embarcações de fiscalização, de emergência ou de manutenção.

3 — A zona referida no n.º 1 deve ser devidamente assinalada e demarcada pela entidade competente através da colocação de bóias, observando o disposto no artigo 31.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Zona de utilização interdita

1 — Na zona de utilização interdita não é permitida a realização de acções susceptíveis de prejudicar a tranquilidade e as condições de abrigo, alimentação ou reprodução da fauna selvagem.

2 — Nesta zona é interdito:

- a) A navegação de qualquer tipo de embarcações;
- b) A realização de quaisquer competições desportivas;
- c) A construção de pontões ou pontos de amarração para embarcações de qualquer tipo;
- d) A prática de quaisquer outros actos ou actividades susceptíveis de prejudicar, de forma grave, a tranquilidade e as condições de abrigo, alimentação ou reprodução da fauna e flora selvagem.

3 — Constitui excepção ao disposto no número anterior a navegação para fins de fiscalização, de emergência ou de manutenção.

4 — A zona de utilização interdita deve ser convenientemente demarcada no plano de água em conformidade com o disposto no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Zona de utilização restrita

1 — Nesta zona apenas é permitida a prática das seguintes actividades:

- a) A navegação de embarcações sem motor (a remo, a pedais ou vela) e motorizadas com propulsão eléctrica;
- b) Os banhos e natação nos pontos assinalados na planta de síntese, ficando a prática desta actividade condicionada à classificação da água como balnear nos termos da legislação aplicável;
- c) A pesca desportiva.

2 — Sempre que seja classificada como balnear, a zona de utilização restrita deve ser devidamente sinalizada no plano de água.

3 — No caso previsto no número anterior, fica interdita a navegação de qualquer tipo de embarcação.

4 — A entidade competente pode estabelecer restrições ou zonamentos específicos nas seguintes situações:

- a) Sempre que se verifiquem incompatibilidades entre os vários tipos de navegação permitida, nomeadamente nas áreas onde ocorra uma maior concentração de embarcações;
- b) Quando não se encontrem asseguradas as condições de segurança para a sua prática, designadamente pelas características físicas da albufeira e variações do nível de água.

Artigo 10.º

Zona de utilização livre

1 — Nesta zona permite-se a navegação de embarcações propulsadas a motor de combustão ou de propulsão

eléctrica, desde que naveguem a uma distância superior a 50 m do limite do plano de água.

2 — Nesta zona pode, excepcionalmente, ser autorizada a realização de competições náuticas com embarcações a motor.

3 — Podem nesta zona ser impostas restrições ou zonamentos, nas situações previstas no n.º 4 do artigo anterior.

4 — As embarcações devem utilizar, para entrada e saída do plano de água, a rampa de apoio assinalada na planta de síntese.

5 — As actividades previstas neste artigo apenas devem ser permitidas se das mesmas não resultarem quaisquer perigos para pessoas e bens.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo, a aproximação à margem deve ser feita perpendicularmente à mesma e à velocidade máxima de 5 nós.

Artigo 11.º

Pontão e rampa de apoio

1 — O pontão e rampa de apoio a instalar no local assinalado na planta de síntese devem obedecer às seguintes condições:

- a) Não criem perigo a banhistas, embarcações ou à prática de quaisquer outras actividades;
- b) Sejam objecto de projecto específico que integre as estruturas localizadas na zona de protecção que se destinam ao apoio à navegação;
- c) Sejam constituídos por estruturas móveis e flutuantes, com sistemas de adaptação à variação do nível de água;
- d) Sejam utilizados materiais na construção dos pontões flutuantes ou embarcadouros que se integrem adequadamente na paisagem, possuindo boa qualidade e baixa reflexão solar;
- e) Não excedam, quanto às embarcações a amarrar, o número máximo de 30;
- f) Sejam mantidos em bom estado de conservação, podendo ser ordenada a sua remoção nos casos em que tal não se verifique.

2 — Na zona de protecção adjacente à zona de implantação do pontão devem ficar localizadas as infra-estruturas de apoio à navegação de embarcações com motor de combustão.

3 — Com excepção do acesso ao plano de água pelas embarcações que se destinem à navegação para fins de fiscalização, de emergência ou de manutenção, o pontão e rampa de apoio devem ser encerrados nos casos em que não sejam asseguradas as condições mínimas de segurança.

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Utilizações permitidas

1 — No plano de água são permitidas, nas condições constantes na legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

- a) Caça, excepto na zona de utilização restrita em que é interdita;
- b) Pesca desportiva, excepto na zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;

c) Circulação de embarcações de socorro e de emergência, bem como das embarcações das entidades afectas à monitorização, fiscalização e manutenção das infra-estruturas;

d) Outras acções de apoio à utilização pública da albufeira, como sejam as embarcações de apoio à actividade de remo;

e) Recreio náutico e outras actividades de natureza recreativa, excepto nas situações em que o descarregador de superfície se encontrar a efectuar uma descarga e nos casos em que não estejam asseguradas as condições mínimas de segurança.

2 — A actividade a que se refere a alínea *a)* do número anterior apenas pode ser desenvolvida desde que prevista em planos de ordenamento cinagético elaborados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

3 — O plano de água deve ser demarcado e sinalizado em função das utilizações definidas no presente Regulamento.

4 — A utilização do plano de água por actividades recreativas deve ser temporariamente suspensa, sempre que se mostre necessário proceder ao abastecimento de aeronaves afectas a acções de combate a fogos florestais.

5 — O acesso das embarcações motorizadas ao plano de água apenas deve ser feito através da rampa que se encontra associada ao pontão e ao centro náutico.

Artigo 13.º

Actividades interditas

1 — É interdita, no plano de água, a prática das seguintes actividades:

a) A caça, unicamente na zona de utilização restrita;

b) A pesca profissional de acordo com a legislação em vigor;

d) A aquicultura;

e) O acesso e a permanência de gado;

f) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, independentemente de se encontrarem ou não tratados;

g) A extracção de inertes no leito da albufeira, excepto quando tal se justifique por razões ambientais ou para garantia do normal funcionamento das infra-estruturas hidráulicas;

h) O estacionamento, a lavagem e o abandono de embarcações;

i) O lançamento ou depósito de resíduos sólidos de qualquer tipo;

j) A prática de actividades ruidosas e o uso de buzinas ou outros equipamentos sonoros, com excepção daqueles que sejam indispensáveis para as acções de socorro e vigilância ou decorrentes da actividade da barragem;

l) A navegação com motor de dois tempos assim como a realização de competições desportivas ou a realização de outras actividades que utilizem embarcações a motor.

2 — A interdição a que se refere a alínea *f)* do número anterior é igualmente aplicável às linhas de água afluentes à albufeira.

SUBSECÇÃO II

Zonamento e actividades na zona de protecção

DIVISÃO I

Zonamento

Artigo 14.º

Zona reservada

1 — Inserindo-se na zona de protecção da albufeira, aplicam-se à zona reservada o disposto no artigo 23.º

2 — Na zona reservada não é permitida a realização de quaisquer obras de construção que não sejam de apoio à utilização da albufeira.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida nesta zona a realização de obras de conservação de construções legalmente licenciadas, desde que devidamente fundamentadas e sem que impliquem aumento da área de construção.

Artigo 15.º

Zona de silvopastorícia

1 — A zona de silvopastorícia é integrada, essencialmente, por matos e povoamentos de azinheira.

2 — Constituem objectivos de ordenamento desta zona a valorização e manutenção dos valores naturais presentes e sua compatibilização com os usos existentes, nomeadamente agrícolas e pastoris, através de uma gestão adequada.

3 — Nesta zona é interdita a prática das seguintes actividades e acções:

a) Mobilizações profundas do solo que afectem o sistema radicular das árvores;

b) Novas edificações, com excepção de instalações de vigilância e combate a incêndios.

4 — Exceptua-se do número anterior os núcleos designados por T1, T2 e T3 devidamente assinalados na planta de síntese e que constituem áreas de aptidão turística.

5 — Sem prejuízo da legislação aplicável, os núcleos referidos no número anterior devem ser objecto de plano de pormenor, o qual deve incidir sobre a totalidade das áreas delimitadas na planta de síntese e obedecer às seguintes regras e requisitos:

a) T1 — destina-se à implementação de um hotel a instalar em vários edifícios que disponham entre eles de uma área envolvente de espaços verdes destinados a serem utilizados pelos utentes e ou para equipamento social do tipo centro de férias, devendo observar os seguintes objectivos programáticos:

i) Reabilitação do edificado existente;

ii) Requalificação da estrutura viária inerente,

iii) Criação de estacionamento adequado;

iv) Adequado enquadramento paisagístico do espaço intervencionado;

v) Criação de zonas e equipamentos de apoio ao uso principal;

vi) Criação de percursos pedonais de ligação com outras zonas da albufeira;

6 — Deve ainda o núcleo referenciado na alínea *a)* do número anterior observar os seguintes parâmetros urbanísticos:

i) O aumento da área bruta de construção existente não pode exceder os 30% da área bruta de construção inicialmente licenciada;

ii) O número máximo de camas turísticas/habitantes deve ser igual ou inferior a 100;

iii) Deve manter-se preferencialmente a cêrcea dos edifícios existentes, com o limite máximo de 6,5 m.

7 — O núcleo T2 destina-se a estabelecimento hoteleiro do tipo *resort*, devendo ainda observar os seguintes objectivos programáticos:

i) Proporcionar uma oferta de alojamento turístico qualificado e integrado na envolvente;

ii) Criação de estrutura viária e estacionamento com capacidade adequada;

iii) Enquadramento e integração paisagística do espaço;

iv) Criação de zonas e equipamentos de apoio ao uso principal;

v) Criação de percursos pedonais de ligação com outras zonas da albufeira de Idanha.

8 — Deve ainda o núcleo referido no número anterior observar os seguintes parâmetros urbanísticos:

i) Área bruta de construção máxima — 5200 m²;

ii) Índice de impermeabilização do solo — 0,035;

iii) Número máximo de camas turísticas/habitantes — igual ou inferior a 170;

iv) Cércea máxima — 6,5 m.

9 — O núcleo T3 destina-se à expansão do Parque de Campismo e à integração do existente, devendo obedecer aos seguintes objectivos programáticos:

i) Proporcionar uma oferta variada dentro do tipo de ocupação desenvolvida;

ii) Criação de estacionamento adequado;

iii) Enquadramento paisagístico do espaço;

iv) Criação de zonas e equipamentos de apoio ao uso principal;

10 — Deve ainda o núcleo referido no número anterior observar os seguintes parâmetros urbanísticos:

i) Um total de 25 % da área total do parque destina-se a instalações de alojamento do tipo *bungalow*;

ii) O número máximo de campistas é de 1830;

iii) O número máximo de pisos é de 1;

iv) Cércea máxima — 4 m.

11 — Até à concretização dos três núcleos que constituem as áreas de aptidão turística, aplicam-se as regras inerentes à zona de silvopastorícia onde os mesmos se inserem.

Artigo 16.º

Zona agro-florestal

1 — As zonas agro-florestais correspondem a áreas caracterizadas por matos/povoamentos de azinhal, e em que predomina a vegetação mediterrânica.

2 — Integra a vegetação mediterrânica a espécie *Quercus rotundifolia*, *Myrtus communis* e *Phillyrea angustifolia*.

3 — Nesta zona são permitidos usos agrícolas, pastoris e agro-florestais tradicionais ou, ainda, integrados em programas de reconversão agrária.

4 — É permitida a reconversão destes espaços para povoamentos florestais, devendo os respectivos projectos de arborização privilegiar espécies autóctones.

5 — Nestas zonas é interdito:

a) A movimentação de terras que alterem de forma dissonante e significativa a morfologia do terreno ou que contribuam para aumentar os riscos de erosão, qualquer que seja a actividade envolvida;

b) A realização de quaisquer obras de construção ou de urbanização.

6 — Exceptua-se da aplicação do disposto no número anterior os núcleos T1, T2 e T3, aos quais se deve aplicar o disposto no artigo anterior.

Artigo 17.º

Zona de lazer ribeirinho e apoio

1 — A zona de lazer ribeirinho e de apoio pode integrar as seguintes infra-estruturas e equipamentos:

a) Centro náutico;

b) Núcleo de sensibilização ambiental;

c) Parque de merendas;

d) Equipamentos com funções de apoio;

e) Balneários (área bruta de construção máxima 40 m²);

f) Instalações sanitárias.

2 — Os equipamentos e infra-estruturas previstas no número anterior devem ser objecto de projecto específico no qual devem ser equacionadas as acessibilidades e, sempre que se justifique, as redes de abastecimento e de saneamento.

3 — Nos termos da legislação aplicável e sempre que seja constituída uma zona balnear, devem ser previstos os seguintes serviços:

a) Vigilância;

b) Comunicações de emergência;

c) Postos de vigia e material de salvamento;

d) Postos de primeiros socorros.

4 — A utilização desta zona para fins balneares está dependente de classificação das águas, nos termos da legislação aplicável, não sendo permitidas quaisquer actividades incompatíveis com o uso de recreio balnear principal.

5 — O centro náutico a desenvolver em estrita articulação com o pontão e rampa de apoio deve integrar um armazém para embarcações, pequena oficina e posto de combustíveis, não podendo exceder os seguintes parâmetros:

a) Área bruta de construção máxima — 400 m²;

b) Cércea máxima — 7 m.

6 — O núcleo de sensibilização ambiental deve respeitar os seguintes parâmetros:

a) Área bruta de construção máxima — 60 m²;

b) Número máximo de pisos — 1;

c) Cércea máxima — 3,5 m.

7 — O equipamento com funções de apoio enquadra-se na classificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas (bar/restaurante) e pode ficar associado à zona balnear ou desenvolver-se em complementaridade do centro náutico fora da zona reservada, de acordo com os seguintes requisitos:

a) Restaurante/bar — área bruta de construção máxima — 120 m²;

b) Esplanada — área máxima de 60 m².

8 — Todos os equipamentos previstos nesta zona devem:

a) Constituir estruturas ligeiras e amovíveis, bem integradas na paisagem;

b) Ser construídos com materiais naturais;

c) Ser dotados de infra-estruturas mínimas de apoio;

d) Ser objecto de projecto específico;

e) Estar devidamente assinalados.

9 — Esta zona deve:

a) Estar devidamente sinalizada, nos termos do artigo 32.º;

- b) Conter painéis informativos;
 c) Ter adequados acessos viários, pedonais e áreas de estacionamento automóvel, devidamente integrados na paisagem, conforme os artigos 25.º e 26.º do presente Regulamento.

10 — Qualquer acção entre o NPA e o NMC fica sujeito ao parecer das entidades competentes.

Artigo 18.º

Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 — A zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira encontra-se demarcada na planta de síntese, sendo 140 m para jusante do descarregador e 120 m para jusante do paredão.

2 — Constituem objectivos de ordenamento desta zona a preservação da barragem e o funcionamento correcto dos órgãos de segurança e utilização da albufeira.

3 — Nesta zona apenas são permitidas actividades de recreio passivo e de passeio em áreas e percursos onde não exista sinalização que proíba expressamente o acesso.

4 — Esta zona deverá ser devidamente sinalizada pela entidade competente, nos termos do artigo 32.º do presente Regulamento.

5 — Nesta zona é proibida a edificação, com excepção das construções necessárias ao funcionamento da barragem.

Artigo 19.º

Zona de salvaguarda biofísica

A zona de salvaguarda biofísica integra áreas *non aedificandi*, ficando interdito qualquer tipo de acção que altere as suas características ecológicas.

Artigo 20.º

Zona de conservação ecológica da paisagem

1 — A zona de conservação ecológica da paisagem integra um conjunto de áreas de povoamentos de azinho e de sobro, caracterizadas pelo seu elevado valor ecológico e qualidade visual da paisagem.

2 — Sem prejuízo da legislação aplicável, é permitida nesta zona a realização de obras de reconstrução e de conservação das edificações existentes.

Artigo 21.º

Zona de valorização ambiental e paisagística

1 — A zona de valorização ambiental e paisagística corresponde ao conjunto de áreas de grande importância do ponto de vista ambiental e paisagístico, adjacentes ao plano de água e às zonas de conservação ecológica da paisagem.

2 — Constituem objectivos de ordenamento desta zona a protecção e valorização da paisagem e a preservação da zona de contacto do plano de água associado.

3 — O núcleo T4 pode ser revitalizado e adaptado para um empreendimento de turismo no espaço rural (TER) ou de turismo de habitação.

Artigo 22.º

Zona de enquadramento e suporte

1 — A zona de enquadramento e suporte destina-se à manutenção dos valores paisagísticos enquanto espaços rurais.

2 — Constituem objectivos de ordenamento desta zona as acções de recuperação do revestimento vegetal, nomeadamente a regeneração natural, ou reflorestação com espécies da flora autóctone, no sentido do aumento do seu valor ecológico.

DIVISÃO II

Disposições gerais

Artigo 23.º

Actividades proibidas

1 — Na zona de protecção, nos termos da legislação em vigor são proibidas as seguintes actividades:

a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevado teor de fósforo ou de azoto;

b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;

c) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos, com excepção dos destinados a consumo na exploração, desde que em local coberto e em piso impermeabilizado;

d) O emprego de pesticidas, a não ser em casos justificados e condicionados às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;

e) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos que impliquem risco de contaminação ou de eutrofização da albufeira;

f) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;

g) A descarga ou infiltração no terreno de esgotos de qualquer natureza não devidamente tratados e, mesmo tratados, quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados parâmetros dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros materiais pesados (como o chumbo e o cádmio) e pesticidas;

h) Qualquer construção na faixa entre o NPA e o NMC;

i) Quaisquer obras de construção ou de urbanização, com excepção dos casos devidamente identificados na planta de síntese;

j) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos, sem prévio licenciamento;

l) A instalação de depósitos de resíduos de qualquer natureza e de sucatas;

m) A realização de quaisquer obras que impliquem alteração das características naturais das linhas de água;

n) A realização de actividades desportivas que possam deteriorar os valores naturais;

o) Operações de loteamento;

p) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito.

2 — É ainda interdita a prática de todas as actividades que potenciem os riscos de erosão, de incêndio e o transporte sólido para a albufeira, nomeadamente:

a) Quaisquer formas de destruição da vegetação, salvo as inerentes às actividades florestais, agrícolas, pastoris, apícolas, colheita de frutos silvestres e apanha de lenha seca;

b) A constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste.

3 — Devem, obrigatoriamente, ser mantidas as galerias ripícolas existentes de protecção às linhas de água, devendo

ainda, em caso de inexistência ou em situação de degradação, ser incentivada a sua implementação.

4 — As mobilizações do solo para fins agrícolas ou florestais devem ser efectuadas segundo uma orientação coincidente ou muito próxima das curvas de nível.

5 — Desde que disponham de acesso público, é permitida a pesca desportiva em toda a zona de protecção da albufeira.

6 — Excepciona-se da aplicação do disposto no número anterior a zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira.

SUBSECÇÃO III Regimes específicos

Artigo 24.º

Património Arqueológico

1 — A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área de intervenção do POAI obriga imediatamente:

- a) À suspensão dos trabalhos no local;
- b) À comunicação às entidades competentes, nos termos legais.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os trabalhos só podem ser retomados após a pronúncia legalmente devida dos órgãos competentes.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e para efeitos de emissão de parecer, nos sítios arqueológicos assinalados na planta de síntese, quaisquer obras de edificação ou que impliquem a modificação do uso dos solos, deve ser previamente comunicada ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P. (IGESPAR, I. P.).

CAPÍTULO III

Normas de edificabilidade, construção e saneamento básico

Artigo 25.º

Rede viária

1 — Com excepção dos veículos em serviço de fiscalização, manutenção ou socorro, ou dos que se

encontre afectos à prática de actividades agrícolas e florestais ou, ainda, ao serviço da Associação de Regantes e Beneficiários de Idanha, a circulação automóvel deve ser efectuada nas vias destinadas a esse fim e que se encontram graficamente representadas na planta de síntese.

2 — Sem prejuízo do número anterior, e tendo por base os trilhos ou caminhos existentes, podem ser estabelecidos percursos para passeios a pé, bicicleta não motorizada ou cavalo, os quais devem ser reconhecidos pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova e outras entidades competentes.

3 — As novas vias devem ser localizadas fora da zona reservada e destinam-se, exclusivamente, ao acesso das áreas de aptidão turística e zona de lazer ribeirinho e de apoio, devendo utilizar materiais que se adequem ao sistema ecológico subjacente.

Artigo 26.º

Parque de estacionamento

1 — Os parques de estacionamento, que se encontram assinalados na planta de síntese, devem obedecer às seguintes regras:

- a) Os materiais a utilizar devem ser permeáveis e devidamente integrados na paisagem;
- b) Devem ser objecto de projecto de enquadramento e integração paisagística;
- c) Para efeitos de cálculo das áreas por lugar de estacionamento deve considerar-se 20 m² por veículo ligeiro.

2 — A capacidade máxima de cada parque de estacionamento é a seguinte:

- a) P1 — 100 veículos ligeiros;
- b) P2 — 60 veículos ligeiros;
- c) P3 — 40 veículos ligeiros.

Artigo 27.º

Parques de merendas

1 — Os parques de merendas a implementar devem obedecer aos seguintes critérios:

	Área máxima (metros quadrados)	Lotação máxima	Estacionamento	Instalações sanitárias	Áreas para foguear	Água potável	Recolha de resíduos	Mobiliário	Combate a incêndios
PM1	750	15	P1	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não
PM2	3 000	60	P1	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
PM3	3 000	60	P3	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
PM4	750	15	3 lugares	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

2 — Os parques de merendas devem ser objecto de projecto de integração paisagística.

Artigo 28.º

Normas de edificabilidade e construção

1 — Deve ser realizado um adequado tratamento e enquadramento paisagísticos nas áreas envolventes de novas construções, a executar de acordo com projecto realizado

para o efeito, com vista à estabilização de terras e à redução dos impactos negativos.

2 — Os revestimentos exteriores dos edifícios devem enquadrar-se harmoniosamente na envolvente e na paisagem, tanto pela cor como pelos materiais utilizados.

3 — No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes.

4 — Não existindo rede pública, o abastecimento de água, a drenagem, tratamento de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica, devem ser assegurados por sistema autónomo.

Artigo 29.º

Saneamento básico

1 — Todas as construções e actividades que produzam efluentes susceptíveis de serem lançados na albufeira devem ser, obrigatoriamente, dotados de sistemas de tratamento eficazes.

2 — É admitida a captação de água para abastecimento dos bebedouros de animais e rega, sempre que as mesmas não entrem em conflito com as actividades e infra-estruturas de apoio previstas na área de intervenção.

3 — De acordo com a legislação aplicável, a captação a que se refere o número anterior fica sujeita ao cumprimento dos condicionalismos de exploração de aproveitamento hidroagrícola de Idanha-a-Nova e à autorização das entidades competentes.

4 — A construção de novas edificações inseridas nas áreas turísticas previstas nos termos do presente Regulamento deve ser precedida da implementação de um sistema autónomo de saneamento ou de ligação à rede pública.

Artigo 30.º

Recolha e tratamento de resíduos sólidos

As construções e actividades situadas na área de intervenção do POAI devem ser servidas por sistema de recolha indiferenciada e selectiva de resíduos sólidos de modo a que o destino final seja adequado, proibindo-se a sua deposição em toda a zona de protecção.

CAPÍTULO IV

Outras disposições

Artigo 31.º

Publicidade

1 — Na área de intervenção do presente Plano é interdita a publicidade, sempre que a mesma seja considerada lesiva dos valores naturais, paisagísticos e culturais em presença.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todas as formas de publicidade carecem das autorizações exigidas na legislação em vigor.

Artigo 32.º

Sinalização e informação

Sem prejuízo das obrigações definidas no presente Regulamento para os titulares de infra-estruturas ou equipamentos de uso turístico ou de apoio à fruição do plano de água, devem as entidades competentes articular-se de modo a estabelecer a sinalização indicativa e informativa, necessária à prossecução dos objectivos do presente Plano.

Artigo 33.º

Prioridade na utilização da água

Em situação de escassez e consequente conflito de usos, a utilização da água deve cumprir com o disposto no artigo 64.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e atender aos objectivos específicos definidos no POAI, dando prioridade ao abastecimento público.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 34.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, à Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., e às demais entidades competentes em razão na matéria.

Artigo 35.º

Compatibilização com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com os objectivos e as disposições do POAI, nomeadamente quanto à classificação do solo e às disposições do presente Regulamento.

2 — Devem os planos municipais de ordenamento do território, existentes à data da entrada em vigor do presente Plano ser objecto de alteração, por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo fixado no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 36.º

Avaliação da execução

O programa de execução e o plano de financiamento devem ser reavaliados no prazo de cinco anos contados a partir da entrada em vigor do POAI.

Artigo 37.º

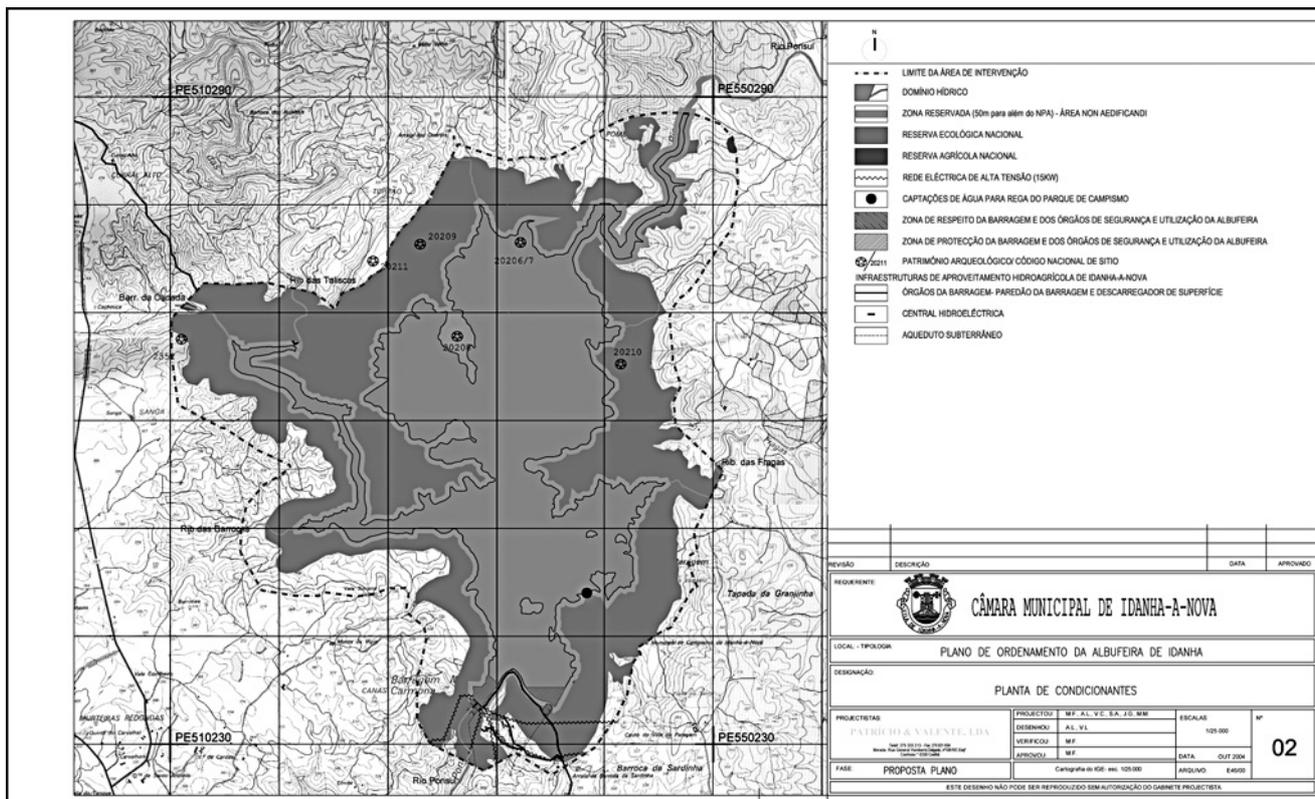
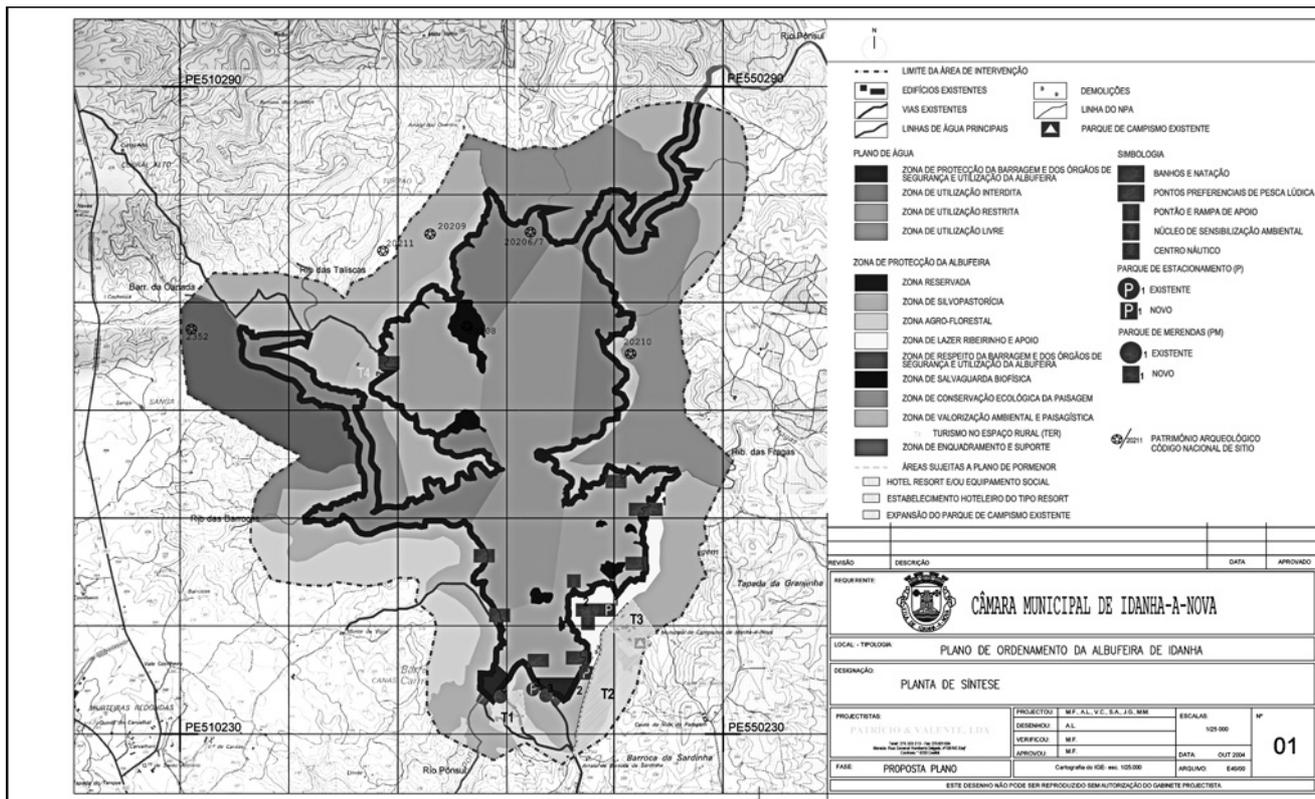
Revisão

O POAI deve ser revisto nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O POAI entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2008

A barragem da Tapada Pequena foi construída em 1882, com a finalidade de abastecimento público à aldeia mineira das Minas de São Domingos, sendo que desde a desactivação daquela unidade mineira as águas da albufeira deixaram de ser usadas para abastecimento.

A barragem da albufeira da Tapada Pequena localiza-se na ribeira da Tapada Grande, no município de Mértola, ocupando a albufeira uma área de cerca de 23,90 ha.

O Plano de Ordenamento da Albufeira da Tapada Pequena (POATP) incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção com uma largura de 500 m contada a partir do nível de pleno armazenamento e medida na

horizontal, encontrando-se a totalidade da área integrada no município de Mértola.

A albufeira encontra-se classificada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro, como albufeira de águas públicas de utilização livre.

O ordenamento do plano de água e zona envolvente procura conciliar a forte procura desta área com a conservação dos valores ambientais e ecológicos.

Visa ainda, em particular, a preservação da qualidade da água e o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, tendente à definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

A elaboração do POATP vem ao encontro do definido no Plano de Bacia Hidrográfica do Guadiana, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/2001, de 5 de Dezembro, o qual define, de entre outros objectivos, a programação do ordenamento do território e do domínio hídrico, concretizando-se através de planos de ordenamento das albufeiras.

O POATP foi elaborado de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro.

O procedimento de elaboração do POATP foi desenvolvido tendo em conta os princípios estabelecidos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, diploma legal ao abrigo do qual é aprovado.

Atento o parecer final da comissão mista de coordenação, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 6 de Outubro e 17 de Novembro de 2006 e concluída a versão final do POATP, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Enquadrada no processo de elaboração do Plano de Ordenamento, foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Mértola, que substitui parcialmente a constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 156/97, de 17 de Setembro (REN de Mértola), na área abrangida por este plano especial.

Sobre a referida alteração da delimitação, foi ouvida a Câmara Municipal de Mértola.

De acordo com a acta n.º 179 da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional, em reunião realizada em 5 de Julho de 2006, foi emitido parecer favorável sobre a nova delimitação proposta.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, bem como

no artigo 3.º e na alínea *b*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua redacção actual, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira da Tapada Pequena (POATP), cujo regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

2 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional, na área abrangida pelo POATP, para as áreas do município de Mértola, que substitui parcialmente as constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 156/97, de 17 de Setembro (REN de Mértola), com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3 — Determinar que nas situações em que o plano municipal de ordenamento do território abrangido não se conforme com as disposições do POATP, deve o mesmo ser objecto de alteração por adaptação, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

4 — Estabelecer que os originais das plantas referidas nos n.ºs 1 e 2, bem como os demais elementos fundamentais que constituem o POATP, fiquem disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, na Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I. P., e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DA TAPADA PEQUENA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1 — O Plano de Ordenamento da Albufeira da Tapada Pequena, abreviadamente designado POATP, é, nos termos da legislação em vigor, um plano especial de ordenamento do território.

2 — A área de intervenção do POATP abrange o plano de água e a zona de protecção da Albufeira, integrando o território do concelho de Mértola e encontrando-se delimitada na planta de síntese.

Artigo 2.º

Objectivos

Para além dos objectivos gerais dos planos especiais de ordenamento do território, o POATP tem por objectivos específicos:

a) Salvar e defender a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial os hídricos, definindo regras de

utilização do plano de água e da zona envolvente da albufeira;

b) Definir as cargas para o uso e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano, numa perspectiva dinâmica e interligada;

c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos, quer do ponto de vista do ordenamento do território;

d) Planear de forma integrada a área envolvente da albufeira;

e) Garantir a sua articulação com planos, estudos e programas de interesse local, regional e nacional, existentes ou em curso, nomeadamente com os objectivos tipificados no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Vale do Guadiana (POPNG), com o Plano de Ordenamento da Albufeira da Tapada Grande (POATG) e, ainda, com o Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Guadiana (PBHRG);

f) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes e ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e finalidades principais da albufeira;

g) Identificar, no plano de água, as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades secundárias, prevendo as compatibilidades e complementaridades de uso entre o plano de água e as margens da albufeira;

h) Recuperar a qualidade da água da albufeira, visando, designadamente, garantir o abastecimento público à população;

i) Eliminar os focos de poluição;

j) Reflorestar a área envolvente da albufeira;

l) Recuperar o bosque ribeirinho;

m) Enquadrar e disciplinar os usos turísticos/recreativos da zona de protecção e do plano de água.

Artigo 3.º

Composição

1 — São elementos constituintes do POATP, as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Regulamento;

b) Planta de síntese, elaborada à escala de 1:10 000.

2 — São elementos que acompanham o POATP as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Planta de condicionantes, elaborada à escala de 1:10 000, assinalando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor;

b) Planta de património, elaborada à escala de 1:10 000;

c) Relatório, que fundamenta as principais medidas, indicações e disposições adoptadas no Plano;

d) Programa de execução e plano de financiamento, contendo disposições indicativas sobre o escalonamento temporal e as estimativas de custo das intervenções previstas e sobre os meios de financiamento das mesmas;

e) Estudos de base, contendo caracterização física, social, económica e urbanística da área de intervenção e um diagnóstico que fundamenta a proposta do Plano;

f) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições e conceitos:

a) «Albufeira», totalidade do volume de água retido pela barragem em cada momento cuja cota altimétrica máxima iguala o nível de pleno armazenamento e respectivo leito;

b) «Actividades secundárias», actividades induzidas ou potenciadas, pela existência do plano de água da albufeira, designadamente banhos e natação, navegação recreativa a remo e vela, navegação a motor, competições desportivas, pesca e caça, devendo estas ser conciliáveis com as utilizações principais a que se destinam as albufeiras, como sejam o abastecimento de água às populações, a rega e a produção de energia;

c) «Caminho», espaço delimitado e consolidado com recurso a elementos naturais adequados à minimização dos impactes sobre o meio, que permite o acesso à envolvente do plano de água ou ao próprio plano de água em condições de segurança e conforto de utilização;

d) «Cércea», dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios, designadamente chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água;

e) «Espécie», conjunto de indivíduos inter-reprodutores com a mesma morfologia hereditária e um ciclo de vida comum, incluindo quaisquer subespécies ou as suas populações geograficamente isoladas;

f) «Leito da albufeira», terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, limitado pela curva de nível a que corresponde o NPA;

g) «Monitorização», actividade de controlo permanente ou temporário de determinados elementos da natureza ou respectivos parâmetros físico-químicos, com o objectivo de proceder à verificação do seu desenvolvimento de forma equilibrada e sustentável;

h) «Nível de pleno armazenamento», ou NPA, cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira que, no caso da albufeira da Tapada Pequena, corresponde à cota de 146 m;

i) «Número de pisos», número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres;

j) «Passadiço», estrutura em madeira que pode incluir plataforma, passadeira ou escada, destinada ao uso apenas por peões, procurando maximizar as possibilidades de uso recreativo e paisagístico da albufeira;

l) «Pisos», andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres;

m) «Plano de água», toda a área passível de ser ocupada pela albufeira, ou seja, a área do leito ou regolfo da albufeira correspondente ao NPA;

n) «Pontão flutuante, embarcadouro ou ancoradouro», plataforma flutuante para acostagem e acesso à embarcação, normalmente incluindo passadiço de ligação à margem;

o) «Zona terrestre de protecção ou zona de protecção da albufeira», faixa terrestre de protecção à albufeira, com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal, a partir do NPA;

p) «Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança», corresponde, no plano de água, à área da albufeira a montante da barragem, com cerca de 30 m de largura, medidos a partir do coroamento, conforme delimitada na planta de síntese;

q) «Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança», corresponde, na zona de protecção da albufeira, à área terrestre adjacente à barragem e aos órgãos de segurança, conforme delimitado na planta de síntese;

r) «Zona reservada da albufeira», corresponde a uma faixa marginal à albufeira, integrada na zona de protecção da albufeira, com uma largura máxima de 50 m, contada horizontalmente a partir da linha do NPA.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Na área de intervenção do POATP aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, constantes da legislação em vigor, nomeadamente as seguintes, identificadas na planta de condicionantes:

- a) Domínio hídrico;
- b) Zona reservada da albufeira;
- c) Zona de protecção e de respeito da barragem e dos órgãos de segurança;
- d) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- e) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- f) Parque Natural do Vale do Guadiana/zona de protecção especial do vale do Guadiana;
- g) Infra-estruturas rodoviárias;
- h) Infra-estruturas destinadas ao abastecimento público de água;
- i) Infra-estruturas destinadas ao saneamento público;
- j) Infra-estruturas destinadas ao fornecimento de energia eléctrica;
- l) Património cultural — elementos patrimoniais em vias de classificação;
- m) Marcos geodésicos.

CAPÍTULO II

Modelo de ordenamento da área de intervenção

SECÇÃO I

Zonamento da área de intervenção do regime geral

Artigo 6.º

Zonamento

Tendo como objectivo a salvaguarda de recursos e valores naturais, numa perspectiva de compatibilização e sustentabilidade de utilizações e usos, a área de intervenção divide-se em duas zonas fundamentais:

- a) Plano de água que compreende:
 - i) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança;
 - ii) Zona de utilização restrita;
 - iii) Zona de utilização livre;
 - iv) Zona de protecção ambiental;
- b) Zona de protecção da albufeira, que compreende:
 - i) Espaços urbanos, que integram:
 - 1) Zona do núcleo histórico;
 - 2) Zonas de expansão urbana que integra:
 - i) Zona de expansão mista;
 - ii) Zona de expansão desportiva;
 - iii) Zona de reabilitação urbana;

3) Zona museológica;

ii) Espaços turísticos, que integram:

- 1) Área de vocação turística AVT1;
- 2) Área de vocação turística AVT2;

iii) Espaço rural:

- 1) Espaço natural;
- 2) Espaço agrícola;
- 3) Espaço florestal;

iv) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança.

SUBSECÇÃO I

Plano de água

Artigo 7.º

Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança

1 — A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança é constituída, no plano de água, pela área da albufeira a montante da barragem com cerca de 30 m de largura medidos a partir do coroamento, conforme delimitado na planta de síntese.

2 — Nesta zona é interdita toda e qualquer actividade recreativa, bem como a navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção das destinadas a segurança, manutenção ou fiscalização da albufeira.

3 — A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança deve ser devidamente sinalizada, demarcada e fiscalizada pela entidade competente nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Zona de utilização restrita

1 — A zona de utilização restrita delimitada na planta de síntese corresponde à área do plano de água de albufeira na qual, em razão da reduzida profundidade, não é possível garantir a sua utilização recreativa nas devidas condições de segurança.

2 — Na zona de utilização restrita não são permitidas quaisquer actividades de carácter recreativo, com excepção da pesca a partir da margem.

3 — Nos locais devidamente assinalados na planta de síntese, podem ser instaladas plataformas de apoio à pesca, bem como passadiços, destinados a melhorar as condições para a prática da pesca desportiva.

Artigo 9.º

Zona de utilização livre

1 — A zona de utilização livre, delimitada na planta de síntese, corresponde à área do plano de água na qual se pode garantir a manutenção de uma zona para utilização recreativa e em que são permitidas as actividades indicadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 11.º, nas condições previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

2 — Nesta zona a navegação apenas é permitida a uma distância superior a 50 m medidos a partir das margens.

3 — O acesso das embarcações à zona de utilização livre deve fazer-se, exclusivamente, a partir do local na margem esquerda, assinalado na planta de síntese, a cerca

de 50 m da barragem, cabendo às entidades competentes a sua fiscalização.

4 — No local de acesso das embarcações a que se refere o número anterior é permitida, nos termos da legislação em vigor, a instalação de um ancoradouro de uso público para apoio à navegação de recreio, desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) Apresentar uma capacidade mínima de três e máxima de seis embarcações, não sendo permitida a instalação de qualquer abrigo ou equipamento associado a estas estruturas;

b) Ser o pontão flutuante/embarcadouro e respectivo passadiço constituído por estruturas ligeiras com sistemas de adaptação à variação de nível de água, devendo ainda utilizar materiais de boa qualidade, não poluentes e que não afectem a estabilidade da margem por desmoronamento ou destruição, ainda que pontual.

5 — Exceptua-se do disposto nos números anteriores, a navegação das embarcações de socorro e de emergência.

Artigo 10.º

Zona de protecção ambiental

1 — Nas zonas de protecção ambiental delimitadas na planta de síntese, não podem ser promovidas quaisquer actividades, com carácter permanente ou temporário, que possam prejudicar o equilíbrio ambiental.

2 — Nestas zonas pode ser permitido o acesso no âmbito de iniciativas de carácter científico, nomeadamente no âmbito dos planos de monitorização.

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Utilizações permitidas

1 — No plano de água são permitidas, nas condições constantes na legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

- a) A pesca desportiva;
- b) A navegação recreativa a remos, a pedal e à vela;
- c) A navegação com embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica.

2 — A navegação a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior só é permitida entre o nascer e o pôr-do-sol.

3 — É permitida a instalação de equipamentos destinados a promover a correcta oxigenação da água da albufeira, desde que não representem qualquer prejuízo para a prossecução dos objectivos das zonas do plano de água em que se encontrem instalados.

4 — É permitida a circulação de embarcações de socorro e de emergência, bem como das embarcações das entidades fiscalizadoras, em qualquer das zonas do plano de água.

5 — O plano de água deve ser demarcado e sinalizado em função das utilizações definidas no presente Regulamento.

6 — A utilização do plano de água por actividades recreativas deve ser temporariamente suspensa sempre que se mostre necessário proceder ao abastecimento de aeronaves afectas a acções de combate a fogos florestais.

Artigo 12.º

Actividades interditas

1 — No plano de água é interdita a prática dos seguintes actos ou actividades:

a) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, independentemente de se encontrarem tratados ou não;

b) A aquacultura;

c) A utilização de engodos para a prática da pesca;

d) A navegação não enquadrável nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, incluindo a navegação marítimo-turística;

e) A prática de actividades recreativas em contacto com a água, quando os valores dos parâmetros necessariamente analisáveis para as respectivas práticas não se encontrem dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor;

f) A realização de competições desportivas, sem prévia autorização das entidades competentes;

g) A caça;

h) O estacionamento, a lavagem e o abandono de embarcações e a instalação de jangadas;

i) A extracção de inertes no leito da albufeira, excepto quando tal se justifique por razões ambientais ou para garantia do normal funcionamento das infra-estruturas hidráulicas;

j) As captações de água de abastecimento para consumo humano, desde que não inseridas em sistemas municipais ou multimunicipais;

l) A prática de actividades ruidosas e o uso de buzinas ou outros equipamentos sonoros, com excepção daqueles que sejam indispensáveis para as acções de socorro e vigilância ou decorrentes da actividade da barragem;

m) O lançamento ou depósito de resíduos sólidos de qualquer tipo.

2 — A interdição a que se refere a alínea a) do número anterior é igualmente aplicável às linhas de água afluentes à albufeira.

3 — A interdição a que se refere a alínea g) do n.º 1 apenas deve ser aplicada até à entrada em vigor do plano de gestão cinegética, o qual deve assegurar a compatibilização entre os usos e as actividades previstas no presente Regulamento com os aspectos relativos à protecção ambiental.

SUBSECÇÃO II

Zona de protecção

DIVISÃO I

Espaços urbanos

Artigo 13.º

Zona do núcleo histórico

1 — A zona do núcleo histórico da Mina de São Domingos (NH) deve ser objecto do Plano de Pormenor de Salvaguarda e Valorização do Núcleo Histórico da Mina de São Domingos, cujas soluções não devem prejudicar a prossecução dos objectivos do POATP na sua área de intervenção, nomeadamente ambientais e de estética da paisagem.

2 — Devem aplicar-se ao saneamento básico as normas contidas no artigo 29.º deste Regulamento.

Artigo 14.º

Zonas de expansão urbana

As zonas de expansão urbana delimitadas na planta de síntese dividem-se nas seguintes zonas:

- a) Zona de expansão mista (ZEM);
- b) Zona de expansão desportiva (ZED);
- c) Zona de reabilitação urbana (ZRU).

Artigo 15.º

Zona de expansão mista (ZEM)

1 — A ZEM corresponde à zona de expansão urbana 1 prevista no Plano Geral de Urbanização em vigor e consagrada no Plano de Ordenamento da Albufeira da Tapada Grande (POATG).

2 — Na ZEM aplicam-se os seguintes princípios gerais:

a) A expansão da área do parque habitacional e a localização de equipamentos para apoio a actividades sócio-culturais, turísticas e a actividades económicas de comércio, serviços e indústria ligeira, deve ser concretizada através de instrumentos urbanísticos adequados;

b) Prevalência, na referida área, e até à respectiva revisão, das disposições do Plano Geral de Urbanização em vigor, admitindo-se, excepcionalmente, a concretização de uma área para actividades económicas de comércio, serviços e indústria ligeira, no espaço compreendido entre os antigos armazéns industriais e incluindo estes, a realizar através de operação de loteamento com os seguintes índices:

- i) Cércea máxima: igual à mais alta do edificado existente;
- ii) Número máximo de pisos: 2;
- iii) Índice de implantação máximo: 0,80.

Artigo 16.º

Zona de expansão desportiva (ZED)

A zona de expansão desportiva (ZED), remanescente da zona desportiva prevista no Plano Geral de Urbanização em vigor não abrangida pelo núcleo histórico e prevista no POATG, corresponde a uma área destinada à expansão do parque desportivo existente e a concretizar através de instrumento urbanístico adequado.

Artigo 17.º

Zona de reabilitação urbana

1 — A zona de reabilitação urbana integra:

- a) Zona de reabilitação urbana 1 (ZRU 1);
- b) Zona de reabilitação urbana 2 (ZRU 2);
- c) Zona de reabilitação urbana 3 (ZRU 3).

2 — Na zona de reabilitação urbana 1 (ZRU 1), correspondente ao núcleo edificado remanescente do primeiro assentamento urbano da antiga exploração mineira, identificada na planta de síntese, aplicam-se os seguintes princípios gerais:

a) A reabilitação da área, visando a recuperação do edificado mineiro e a reconversão do edificado subsidiário, a definição dos sistemas de circulação e estacionamento,

infra-estruturas e espaços livres públicos, deve ser concretizada através de instrumento urbanístico adequado;

b) Prevalência, na referida área, e até à respectiva revisão, das disposições do Plano Geral de Urbanização em vigor.

3 — Na zona de reabilitação urbana 2 (ZRU 2), correspondente à área remanescente da zona de expansão urbana prevista no Plano Geral de Urbanização em vigor, não abrangida pelo núcleo histórico, identificada na planta de síntese, aplicam-se os seguintes princípios gerais:

a) A reabilitação da área visa a sua reconversão numa área verde de enquadramento e de lazer, devendo a integração dos acessos ao núcleo histórico e ao antigo cemitério dos ingleses ser concretizada através de instrumento urbanístico adequado;

b) Prevalência, na referida área, e até à respectiva revisão, das disposições do Plano Geral de Urbanização em vigor.

4 — Na zona de reabilitação urbana 3 (ZRU 3), correspondente à área remanescente da zona de recinto urbano prevista no Plano Geral de Urbanização em vigor não abrangida pelo núcleo histórico, assinalada na planta de síntese, aplicam-se os seguintes princípios gerais:

a) A reabilitação da área, visando a recuperação e a reconversão do edificado existente, a definição dos sistemas de circulação e estacionamento, infra-estruturas e espaços livres públicos, deve ser concretizado através de instrumento urbanístico adequado;

b) Prevalência, na referida área, e até à respectiva revisão, das disposições do Plano Geral de Urbanização em vigor.

Artigo 18.º

Zona museológica

1 — A zona museológica da Mina de São Domingos (ZM) corresponde à parte da área da antiga exploração mineira abrangida pelos limites do Plano, constantes na planta de síntese.

2 — As operações urbanísticas que venham a ter lugar no conjunto urbano da Mina de São Domingos e na respectiva zona museológica, em vias de classificação pelo Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P. (IGESPAR, I. P.), devem respeitar o disposto no Plano Geral de Urbanização em vigor.

DIVISÃO II

Espaços turísticos

Artigo 19.º

Áreas de vocação turística

1 — As áreas de vocação turística (AVT) dividem-se em AVT 1 e AVT 2 assinaladas na planta de síntese e correspondem às zonas turísticas previstas no Plano Geral de Urbanização da Mina de São Domingos e Pomarão e no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Vale do Guadiana.

2 — A AVT 1, localizada na zona de protecção a nordeste da albufeira, destina-se a um parque de campismo/caravanismo, devendo ser enquadrada por plano de pormenor.

3 — Até à entrada em vigor do plano de pormenor referido no número anterior, aplica-se o regime constante

do Regulamento do POPNVG relativo à área de protecção complementar do tipo 1.

4 — O empreendimento turístico previsto no n.º 2 deve observar o disposto no n.º 3 do artigo 19.º do POPNVG.

5 — A capacidade do parque de campismo/caravanismo deve ser compatível com a capacidade de recolha de águas residuais da ETAR da Mina de São Domingos.

6 — A AVT 2 integra-se na ZTH 2 prevista no Plano Geral de Urbanização da Mina de São Domingos e Pomarão, ratificado através da Portaria n.º 186/98, de 19 de Março, e insere-se na área turística da Mina de São Domingos prevista no artigo 30.º do POPNVG.

7 — A AVT 2 constitui uma área dotada de condições para o desenvolvimento de iniciativas turístico-recreativas e para a qual deve ser definido um conjunto de parâmetros e normas tendentes a preservar, da melhor forma possível, as suas características e o ambiente e a minorar, simultaneamente, os efeitos negativos do impacte resultante do crescimento turístico.

8 — Na AVT 2 pode ser instalado um estabelecimento hoteleiro ou aldeamento turístico, cuja densidade de ocupação bruta não deve exceder 20 habitantes/hectare, devendo ser assegurado um adequado enquadramento paisagístico.

9 — A concretização da AVT 2 fica dependente da elaboração de um plano de pormenor, bem como da realização de procedimento de avaliação de impacte ambiental nos termos da legislação em vigor.

10 — Até à entrada em vigor do plano de pormenor referido no número anterior aplica-se o regime constante do Regulamento do POPNVG relativo à área de protecção complementar do tipo 1.

DIVISÃO III

Espaço rural

Artigo 20.º

Espaço natural

1 — Nos espaços naturais delimitados na planta de síntese deve ser promovida a constituição de azinhais e de bosques ribeirinhos, entre concentrações de outras espécies autóctones, as quais devem substituir os eucaliptais e pinhais e a utilização agrícola do solo.

2 — Os termos e a oportunidade da execução do disposto no número anterior devem ser estabelecidos no âmbito da monitorização do coberto vegetal, constante do programa geral de execução do presente Plano.

3 — Nestes espaços apenas é permitida a exploração florestal em regime extensivo, com espécies autóctones, desde que compatível com os objectivos do POATP.

4 — Nos espaços naturais é proibida a plantação de eucaliptal e de pinhal.

5 — Nos espaços naturais deve ser promovida a manutenção e o desenvolvimento da vegetação autóctone nos espaços ribeirinhos, constituídos por uma faixa de 10 m na margem da albufeira, contados a partir do NPA e, por uma faixa de 10 m, adjacente às margens dos cursos de água principais, conforme indicado na planta de síntese.

6 — Não é permitida, nos bosques ribeirinhos, qualquer actividade incompatível com a promoção da qualidade ambiental destas zonas.

7 — É permitido actividades de recreio e lazer, desde que respeitados os percursos e caminhos existentes, podendo a circulação ser proibida, total ou parcialmente,

definitiva ou sazonalmente, a determinados tipos de veículos e a pessoas.

8 — Nestes espaços não é permitida a realização de obras de construção de novas edificações, de reconstrução, ampliação ou alteração de edificações existentes e de acessos rodoviários.

Artigo 21.º

Espaços agrícolas

1 — Os espaços agrícolas integram os terrenos com as características adequadas ao desenvolvimento de actividades agrícolas e pastoris.

2 — Nestes espaços são interditos os seguintes actos e actividades:

a) A utilização da água para rega sem que tal seja autorizado pela entidade competente, a qual deve considerar os resultados da respectiva monitorização da qualidade da mesma;

b) A abertura de novos acessos viários, excepto se destinados a uso exclusivamente relacionado com a actividade agrícola, caso em que a sua construção pode ser licenciada ou autorizada pelas entidades competentes desde que:

i) Seja demonstrada a sua indispensabilidade para o desenvolvimento da actividade agrícola;

ii) Não prejudique a prossecução dos objectivos do POATP;

iii) Tais acessos viários sejam não regularizados e devidamente sinalizados;

c) Obras de construção.

3 — Nos espaços agrícolas de sequeiro é permitida a florestação, preferencialmente com espécies autóctones.

4 — Nos espaços agrícolas é permitida a florestação, com mobilização do solo, segundo as curvas de nível, de modo a atenuar o risco de erosão e a incrementar a retenção de água no solo.

Artigo 22.º

Espaço florestal

1 — Os espaços florestais resultam da conversão, a médio prazo, de eucaliptal, permitindo-se nos mesmos acções de florestação, através de povoamentos mistos de pinheiro manso e azinheira, ou pinheiro de alepo e azinheira ou cipreste e azinheira ou, ainda, povoamentos puros das espécies referidas, com densidade compreendida entre 800 a 1500 árvores por hectare.

2 — Nos espaços florestais, os novos povoamentos devem usar preferencialmente espécies autóctones e ser dirigidos, na faixa de 10 m adjacente aos cursos de água principais, ao estabelecimento de bosques ribeirinhos.

3 — Nos espaços florestais é permitida a florestação, com mobilização do solo, segundo as curvas de nível, de modo a atenuar o risco de erosão e a incrementar a retenção de água no solo.

4 — Nos novos povoamentos florestais, a exploração fica condicionada a revoluções superiores a 20 anos.

5 — É interdita a abertura de novos acessos viários, excepto se destinados a uso exclusivamente relacionado com a actividade florestal, caso em que a respectiva construção pode ser licenciada ou autorizada pelas entidades com competência na matéria desde que:

i) Seja demonstrada a sua indispensabilidade para o desenvolvimento da actividade florestal;

ii) Não prejudique a prossecução dos objectivos do POATP;

iii) Tais acessos viários sejam não regularizados e devidamente sinalizados.

6 — Nestes espaços, não são permitidas obras de construção, excepto as previstas no artigo 25.º

7 — Nos espaços florestais é permitida a actividade agrícola de subsistência, desde que salvaguardadas as disposições constantes no artigo 25.º sem que isso prejudique a futura reconversão das margens da albufeira para espaços naturais e florestais conforme zonamento e disposições do presente Plano.

DIVISÃO IV

Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança

Artigo 23.º

Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança

1 — A zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança é constituída, na zona de protecção da albufeira, pela área terrestre adjacente à barragem e aos órgãos de segurança, conforme delimitada na planta de síntese.

2 — Na zona a que se refere o número anterior, interdita-se os seguintes actos e actividades:

a) Obras de construção;

b) Obras de reconstrução e ampliação, excepto quando seja para possibilitar condições mínimas de habitabilidade dos fogos existentes e seus volumes subsidiários, assim como reabilitação do património cultural e requalificação dos espaços públicos;

c) Abertura de vias de comunicação, com excepção das que decorram de intervenções de consolidação do sistema viário, estacionamento e da requalificação dos espaços livres públicos;

d) Instalação de linhas de transporte de energia ou condutas de água, com excepção das que decorram do funcionamento da barragem.

3 — Caso se justifique, a delimitação referida no n.º 1 deve ser revista após aprovação dos estudos relativos à segurança da barragem e à realização das obras resultantes dos mesmos.

DIVISÃO V

Disposições gerais

Artigo 24.º

Actividades proibidas

1 — Na zona de protecção, nos termos da legislação em vigor, são proibidas as seguintes actividades:

a) A instalação de tendas ou outros equipamentos móveis em locais públicos sem prévio licenciamento;

b) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito;

c) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico desportivos, sem a prévia autorização das entidades competentes;

d) A instalação de estabelecimentos industriais e de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;

e) A deposição de resíduos sólidos ou entulho de qualquer tipo e a instalação de depósitos de sucata ou de lixeiras;

f) A descarga de águas residuais urbanas ou industriais não tratadas;

g) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos, com excepção dos destinados ao consumo na exploração, desde que em local coberto e em piso impermeabilizado;

h) O emprego de pesticidas, a não ser em casos justificados e condicionados às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;

i) O emprego de adubos químicos azotados e fosfatados, nos casos que impliquem risco de contaminação de água destinada ao abastecimento de populações e de eutrofização da albufeira;

j) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;

l) A descarga, rejeição ou infiltração no terreno, de efluentes de qualquer natureza, independentemente do seu tratamento dentro dos parâmetros a fixar, quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes;

m) A descarga de efluentes cujos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados (como o chumbo e o cádmio) e pesticidas excedam os valores fixados na legislação aplicável;

n) Todas as actividades que aumentem de forma significativa a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira ou, ainda, que induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente as mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste;

o) A extracção de materiais inertes;

p) O uso de buzinas ou de outros equipamentos sonoros, com excepção daqueles que sejam indispensáveis para as acções de socorro e de vigilância;

q) A circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos todo-o-terreno, fora dos acessos e trilhos a esse fim destinados, com excepção dos veículos em serviço de fiscalização, manutenção ou socorro e os decorrentes da actividade agrícola e florestal, aplicando-se, em toda a zona de protecção, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/95, de 26 de Agosto;

r) A permanência de gado;

s) A plantação de espécies de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas;

t) A aplicação de fertilizantes orgânicos no solo, nomeadamente efluentes pecuários e lamas, numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 m contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento;

u) A instalação de aterros sanitários que se destinem a resíduos urbanos ou industriais.

2 — Finda a cultura e visando a minimização da erosão do solo, todos os restolhos devem permanecer nas folhas de cultivo não devendo ser sujeitos a queimadas.

3 — Devem ser preservadas todas as orlas de vegetação ribeirinha existentes, de protecção a linhas de água, caracterizadas por vegetação ripícola autóctone de acordo com a legislação em vigor ou adaptada às condições edáfo-climáticas, bem como incentivada a sua plantação em situações em que estes ecossistemas não existam ou se encontrem degradados.

4 — Devem igualmente ser preservadas as sebes de compartimentação da paisagem, arbóreas e ou arbustivas, bem como as inertes constituídas por muros de pedra de xisto de junta seca, oriundas de sistemas de compartimentação tradicional.

5 — Sem prejuízo da obrigatoriedade de gestão activa e de uma correcta exploração, só é permitido o corte ou

arranque de espécies arbóreas integrantes da associação climática da região, nomeadamente sobreiros e azinheiras, por razões fitossanitárias, e em desbastes com vista à sua melhoria produtiva, nos termos da legislação em vigor.

SUBSECÇÃO III

Zona reservada da albufeira

Artigo 25.º

Zona reservada da albufeira

1 — Nesta zona, e sem prejuízo da legislação aplicável a cada caso, não é permitida a realização de quaisquer obras de edificação, excepto as que constituam infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira nos termos do presente Regulamento.

2 — Na zona reservada é permitido:

a) Criar passadiços, plataformas de estruturas ligeiras sobrelevadas na margem da albufeira para apoio à pesca e estadia/contemplação, desde que perfeitamente integrados na paisagem e que não afectem o ambiente, em particular a qualidade da água;

b) Instalar uma vedação simples que impeça o acesso do gado à albufeira, com cancelas no atravessamento dos caminhos existentes de modo a permitir a passagem de veículos de emergência, fiscalização ou afectos a estudos de monitorização e o acesso de pessoas à albufeira.

3 — É interdita a abertura de novos acessos viários, não podendo ser igualmente ampliados os acessos viários já existentes sobre as margens da albufeira, excepto os previstos no n.º 5 do artigo 22.º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO IV

Regimes específicos

Artigo 26.º

Zona de protecção de captação de água superficial

1 — Quando exista título de utilização para captação de água, deve o mesmo ficar sujeito à constituição das respectivas zonas de protecção, abrangendo uma área no plano de água com um raio mínimo de 100 m e, na zona de protecção, a bacia hidrográfica adjacente.

2 — Quando cessar a vigência do título de utilização para captação de água, cessa igualmente, com a respectiva desactivação, a aplicação da correspondente zona de protecção associada e os condicionantes indicados no número anterior.

3 — Estas zonas devem ser devidamente sinalizadas no plano de água e demarcadas pela entidade competente.

Artigo 27.º

Zona de protecção de captação de água subterrânea

1 — Nas captações de águas subterrâneas para consumo humano, deve ser definida a zona de protecção imediata, a qual corresponde à superfície de terreno contígua à captação, com um raio mínimo de 60 m, destinada à protecção directa das instalações de captação e das águas captadas.

2 — Na zona de protecção imediata é interdita a realização de quaisquer actividades ou obras de edificação, com excepção das que têm por finalidade a conservação da exploração da captação.

3 — A zona de protecção imediata deve ser vedada e o terreno limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que sejam susceptíveis de afectar a qualidade da água.

4 — O disposto nos números anteriores apenas deve ser aplicado até à realização dos estudos necessários à aplicação dos critérios definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

5 — A cessação da vigência do título de utilização para captação de águas subterrâneas, faz cessar igualmente o correspondente perímetro de protecção associado e as condicionantes definidas nos termos do disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Normas de edificabilidade, construção e saneamento básico

Artigo 28.º

Normas de edificabilidade e construção

1 — É proibida a edificação de novas construções na área de intervenção do POATP, com excepção das expressamente previstas no presente Regulamento.

2 — No licenciamento ou comunicação prévia para a realização de obras de edificação deve ser garantido o disposto no presente Regulamento em relação ao saneamento básico, bem como acautelada a correcta integração formal e paisagística da construção, assegurando-se nomeadamente:

a) Uma adequada implantação do edificado e das infra-estruturas urbanísticas de acessibilidade no território, de modo a evitar a construção de muros, taludes e aterros de grande expressão;

b) Um adequado enquadramento volumétrico das construções com a envolvente, de modo a não criar situações de assimetria ou de desqualificação da imagem urbana e edificada existente;

c) Um adequado enquadramento paisagístico, com recurso a espécies predominantemente autóctones;

d) A adopção de materiais e revestimentos que, para além da necessária qualidade, resistência e adequação à utilização, assegurem a necessária qualidade formal e integração da construção na envolvente.

3 — Constitui obrigação do promotor da operação urbanística proceder ao tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes das construções, com vista ao respectivo enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes negativos, e, bem assim, à manutenção do coberto vegetal e da arborização existente nas áreas envolventes.

4 — No decurso dos trabalhos de construção e conservação devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar os impactes ambientais, nomeadamente aqueles que possam interferir com o escoamento da água e que conduzam à erosão.

Artigo 29.º

Saneamento básico e drenagem

1 — É interdita a rejeição de efluentes nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º, sendo apenas permitida a descarga de efluentes, desde que tratados, a jusante da barragem.

2 — Devem ser mantidas em funcionamento as valas de drenagem existentes, adjacentes à albufeira, junto às edificações da localidade de Mina de São Domingos, destinadas a evitar

que parte da escorrência das águas pluviais superficiais atinja a albufeira.

Artigo 30.º

Rede viária, caminhos e estacionamento

1 — Não é permitida a criação de novas vias de tráfego automóvel fora dos espaços urbanos e dos espaços turísticos.

2 — Os caminhos estabelecidos no plano de ordenamento são delimitados fisicamente, de modo a impedir a utilização de caminhos de acesso alternativos, mesmo tratando-se de veículos todo-o-terreno.

3 — Podem ser estabelecidos, com base em caminhos ou trilhos existentes, percursos de pequena rota, para passeios a pé, a cavalo ou de bicicleta.

4 — Aos percursos previstos no número anterior destinados a passeios a pé, podem ser associadas plataformas de apoio destinadas a evitar o pisoteio da vegetação das margens e associadas ao miradouro previsto na planta de síntese.

CAPÍTULO IV

Outras disposições

Artigo 31.º

Publicidade

1 — Na área de intervenção do presente plano é interdita a publicidade, sempre que a mesma seja considerada lesiva dos valores naturais, paisagísticos e culturais em presença.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todas as formas de publicidade carecem das autorizações exigidas na legislação em vigor.

Artigo 32.º

Sinalização e informação

Sem prejuízo das obrigações definidas no presente Regulamento para os titulares de infra-estruturas ou equipamentos de uso turístico ou de apoio à fruição do plano de água, devem as entidades competentes articular-se, por forma a estabelecer a sinalização indicativa e informativa, necessária à prossecução dos objectivos do presente plano.

Artigo 33.º

Prioridade na utilização da água

Em situação de escassez e conseqüente conflito de usos, a utilização da água deve cumprir com o disposto no artigo 64.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e atender aos objectivos específicos definidos no POATP, dando prioridade ao abastecimento público.

CAPÍTULO V

Património cultural

Artigo 34.º

Vestígios arqueológicos

1 — A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área de intervenção do POATP obriga imediatamente:

- a) À suspensão dos trabalhos no local;
- b) À comunicação às entidades competentes, nos termos legais.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os trabalhos só podem ser retomados após a pronúncia legalmente devida dos órgãos competentes.

Artigo 35.º

Salvaguarda do património arqueológico

1 — É interdita, nas áreas assinaladas com os n.ºs 1, 2a, 2b, 2c, 2d e 2e na planta de património, a alteração e a mobilização do solo/subsolo mesmo que superficial, salvo no âmbito de medidas de estudo, valorização patrimonial ou recuperação ambiental, devidamente autorizadas pelas entidades competentes, devendo para o efeito ser precedidas de intervenção arqueológica específica.

2 — As operações urbanísticas que impliquem revolvimento de solo nas áreas assinaladas com os n.ºs 4 e 13 na planta de património devem ter acompanhamento arqueológico.

3 — Deve ser privilegiada a não destruição dos elementos patrimoniais n.ºs 10b, 11a, 11b, 11c, 11d, 12 e 14 assinalados na planta de património, os quais se localizam fora da área em vias de classificação, devendo, caso se mostre inviável a sua manutenção, ser efectuado o seu registo para memória futura.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 36.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Mértola, à Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I. P., e às demais entidades competentes em razão na matéria.

Artigo 37.º

Compatibilização com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com os objectivos e as disposições do POATP.

2 — Devem os planos municipais de ordenamento do território, existentes à data da entrada em vigor do presente Plano, ser objecto de alteração, por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo fixado no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 38.º

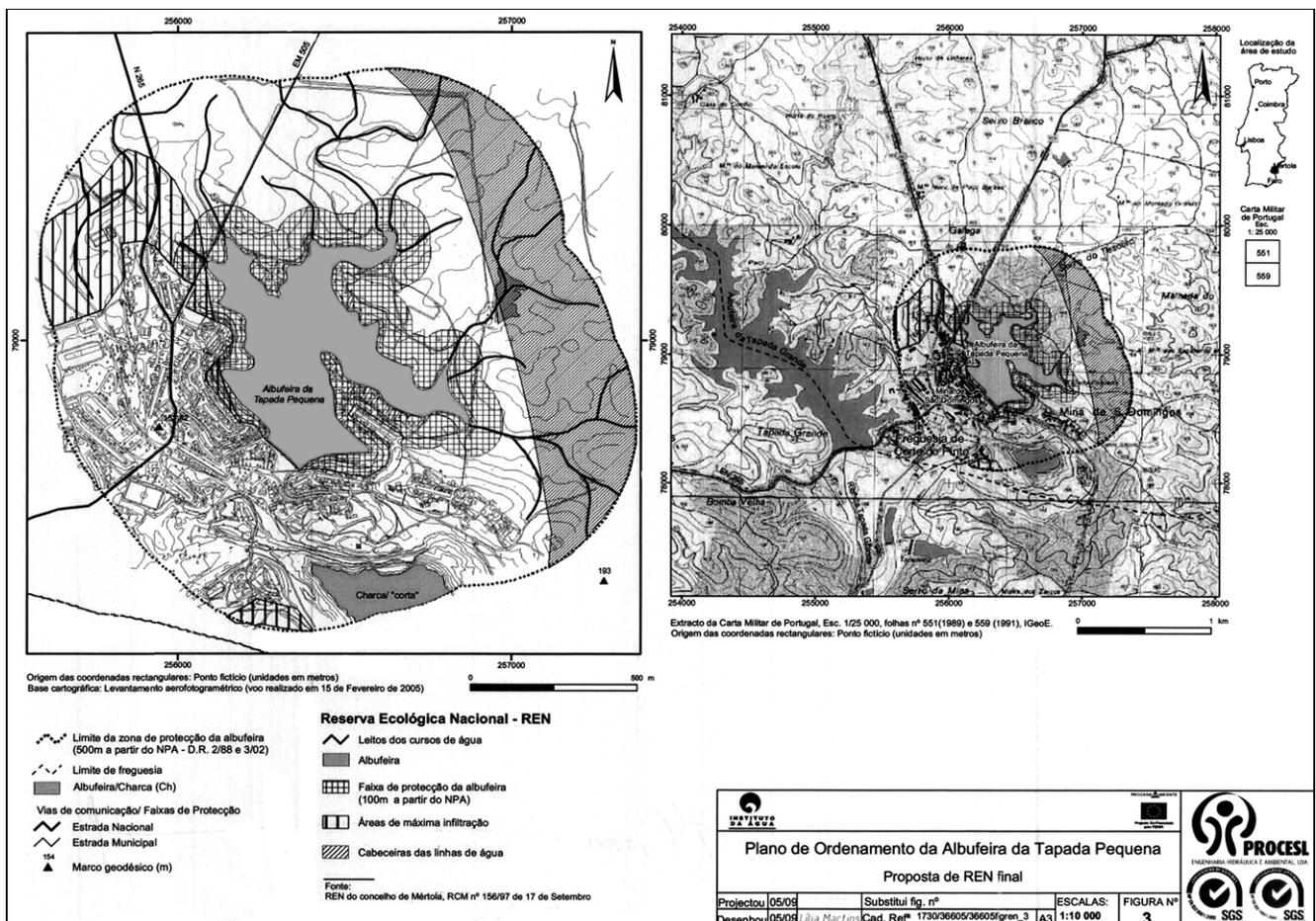
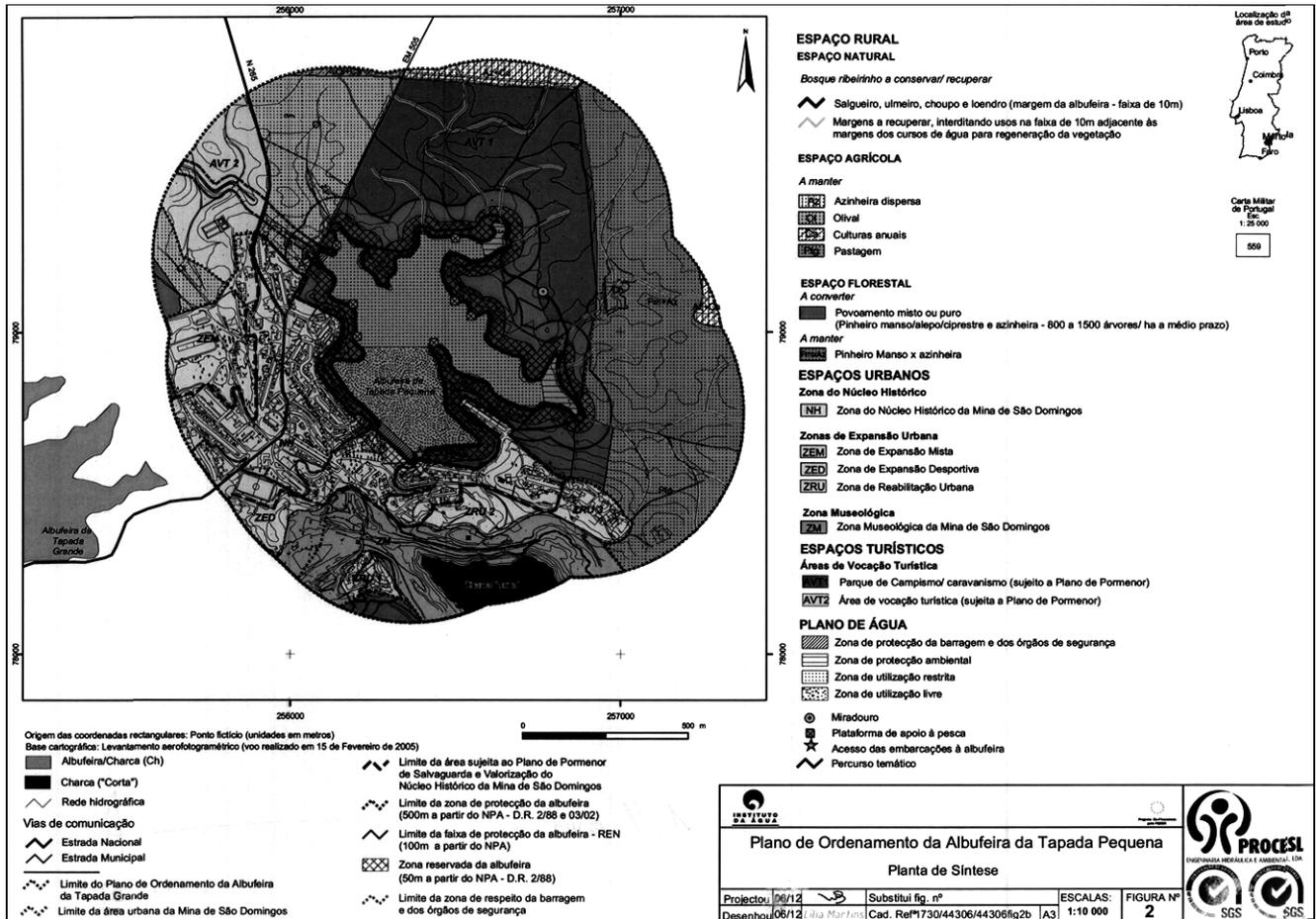
Revisão

O POATP deve ser revisto nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O POATP entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2008

A barragem do Sabugal foi concluída em 2000, estando integrada no projecto hidroagrícola da Cova da Beira.

Dessa barragem resultou uma albufeira que funcionará como reservatório de água, permitindo a transferência da água, por bombagem, para a albufeira da Meimoa. A albufeira do Sabugal tem como finalidade principal a rega mas permitirá ainda a produção de água para consumo humano, bem como a produção de energia eléctrica, através do aproveitamento do desnível que se verifica na transferência de água interbarragens.

A albufeira do Sabugal localiza-se num troço do rio Côa, estando parcialmente inserida na Reserva Natural da Serra da Malcata. Dispõe, ainda, de uma capacidade total de armazenamento de cerca de 114 300 dam³ e uma superfície inundável, ao nível pleno de armazenamento, de 732 ha.

O Plano de Ordenamento da Albufeira do Sabugal (POAS) incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção com uma largura de 500 m contada a partir do nível de pleno armazenamento (cota 790 m) e medida na horizontal, integrando-se, na sua totalidade, no concelho do Sabugal.

Encontra-se classificada, pelo Decreto Regulamentar n.º 25/99, de 27 de Outubro, de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, como albufeira protegida. Nos termos daquele diploma, albufeiras protegidas são «aquelas cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada para abastecimento de populações e aquelas cuja protecção é ditada por razões de defesa ecológica».

O ordenamento do plano de água e zona envolvente procura conciliar a forte procura desta área com a conservação dos valores ambientais e ecológicos e, principalmente, a preservação da qualidade da água e o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, desta forma definindo um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

A elaboração do POAS responde assim ao que se encontra definido no Plano de Bacia Hidrográfica do Douro, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 19/2001, de 10 de Dezembro, o qual define, de entre outros objectivos, a programação do ordenamento do território e do domínio hídrico através da elaboração e aprovação de plano de ordenamento de albufeira.

O POAS foi elaborado de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro.

Atento ao parecer final da Comissão Mista de Coordenação, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 21 de Dezembro de 2005 e 31 de Janeiro de 2006, e concluída a versão final do POAS, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

O procedimento de elaboração do POAS foi desenvolvido tendo em conta os princípios estabelecidos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, diploma legal ao abrigo do qual é aprovado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada

pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, bem como no artigo 3.º e na alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua redacção actual, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira do Sabugal (POAS), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que nas situações em que o plano municipal de ordenamento do território abrangido não se conforme com as disposições do POAS, deve o mesmo ser objecto de alteração por adaptação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Estabelecer que os originais das plantas referidas no n.º 1, bem como os demais elementos fundamentais que constituem o POAS, fiquem disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, na Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P., e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO
DA ALBUFEIRA DO SABUGAL**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1 — O Plano de Ordenamento da Albufeira do Sabugal, abreviadamente designado por POAS, é, nos termos da legislação em vigor, um plano especial de ordenamento do território.

2 — A área de intervenção do POAS abrange o plano de água e a zona de protecção da albufeira, integrando o território do concelho do Sabugal, encontrando-se delimitada na planta de síntese.

Artigo 2.º

Objectivos

Para além dos objectivos gerais dos planos especiais de ordenamento do território, o POAS tem por objectivos específicos:

a) Salvar e garantir a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial os hídricos, definindo regras de utilização do plano de água e da zona envolvente da albufeira;

b) Definir as cargas para o uso e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano, numa perspectiva dinâmica e interligada;

c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos quer do ponto de vista do ordenamento do território;

d) Planear de forma integrada a área envolvente da albufeira;

e) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes e ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e finalidades principais da albufeira;

f) Identificar as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades secundárias, prevendo as compatibilidades e complementaridades de uso entre o plano de água e as margens da albufeira;

g) Recuperar a qualidade da água da albufeira, visando, designadamente, garantir o abastecimento público à população;

h) Estabelecer as regras tendentes à harmonização e compatibilização das actividades secundárias potenciadas pela albufeira do Sabugal, com as finalidades primárias de abastecimento de água para consumo público, produção de energia eléctrica e rega que justificaram a sua criação, numa perspectiva de valorização e salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença.

Artigo 3.º

Composição

1 — São elementos constituintes do POAS as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Regulamento;

b) Planta de síntese, elaborada à escala de 1:25 000.

2 — São elementos que acompanham o POAS as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Planta de condicionantes, elaborada à escala de 1:25 000, assinalando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública;

b) Planta de Reserva Ecológica Nacional, elaborada à escala de 1:25 000;

c) Planta de Reserva Agrícola Nacional, elaborada à escala de 1:25 000;

d) Relatório, que fundamenta as principais medidas, indicações e disposições adoptadas;

e) Planta de enquadramento, elaborada à escala de 1:25 000, abrangendo a área de intervenção, bem como a área envolvente e as principais vias de comunicação;

f) Programa de execução e plano de financiamento, contendo disposições indicativas sobre o escalonamento temporal e a estimativas de custo das intervenções previstas e sobre os meios de financiamento das mesmas;

g) Estudos de base, contendo caracterização física, social, económica e urbanística da área de intervenção e um diagnóstico que fundamenta a proposta do Plano;

h) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições e conceitos:

a) «Acesso pedonal consolidado» — espaço delimitado e consolidado com recurso a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio, que permite o acesso dos utentes à envolvente do

plano de água ou ao próprio plano de água em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos regularizados, rampas e escadas em madeira;

b) «Acesso pedonal não consolidado» — espaço delimitado, recorrendo a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio, que permite o acesso dos utentes à envolvente do plano de água ou ao próprio plano de água em condições de segurança de utilização, e não é construído por elementos ou estruturas permanentes nem pavimentado;

c) «Acesso viário regularizado» — acesso devidamente delimitado, regularizado, com revestimento permeável ou semipermeável e com sistema de drenagem de águas pluviais;

d) «Acesso viário não regularizado» — acesso com revestimento permeável, delimitado com recurso a elementos naturais ou outros obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio;

e) «Actividades secundárias» — actividades induzidas ou potenciadas, pela existência do plano de água da albufeira, designadamente banhos e natação, navegação recreativa a remo e vela, navegação a motor, competições desportivas, pesca e caça, devendo estas ser conciliáveis com as utilizações principais a que se destinam as albufeiras, como sejam o abastecimento de água às populações, a rega e a produção de energia;

f) «Albufeira» — totalidade do volume de água retido pela barragem em cada momento cuja cota altimétrica máxima iguala o nível de plena armazenagem e respectivo leito;

g) «Área total do terreno» — superfície total do terreno objecto de intervenção, incluindo infra-estruturas, medida em hectares;

h) «Circuito hidráulico Sabugal-Meimoa» — estrutura de interligação entre as albufeiras do Sabugal e da Meimoa, dotado de tomada de água, sistema de repulsão de fauna, torre de manobra, túnel e conduta forçada;

i) «Fogo» — corresponde a uma parte ou à totalidade de um edifício, dotada de acesso independente, constituída por um ou mais compartimentos destinados à habitação e por espaços privativos complementares;

j) «Leito da albufeira» — terreno coberto pelas águas limitado, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, limitado pela curva de nível a que corresponde o NPA;

l) «Nível de máxima cheia ou NMC» — nível máximo da água alcançado na albufeira para a cheia de projecto que, no caso concreto da albufeira do Sabugal, corresponde à cota altimétrica de 791,8 m;

m) «Nível de pleno armazenagem ou NPA» — cota máxima a que pode realizar-se o armazenagem de água na albufeira que, no caso de albufeira do Sabugal, corresponde à cota de 790 m;

n) «Nível mínimo de exploração ou NmE» — corresponde à cota altimétrica mínima cujos caudais podem ser derivados para o circuito hidráulico Sabugal-Meimoa e que, no caso concreto da albufeira do Sabugal, corresponde à cota altimétrica de 774 m;

o) «Número de pisos» — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres;

p) «Plano de água» — a superfície da massa da água da albufeira correspondente ao NPA, delimitada pela cota 790 m;

q) «Pontão flutuante» — embarcadouro ou ancoradouro — plataforma flutuante para acostagem e acesso às embarcações, normalmente incluindo passadiço de ligação à margem;

r) «Rampa ou varadouro» — infra-estrutura em rampa que permite o acesso das embarcações ao plano de água;

s) «Zona *non aedificandi*» — área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção;

t) «Zona terrestre de protecção ou zona de protecção da albufeira» — faixa, medida na horizontal, com a largura de 500 m contados a partir da linha do nível de NPA;

u) «Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira» — corresponde, no plano de água, à área envolvente aos órgãos de segurança da barragem, conforme delimitado na planta de síntese;

v) «Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização das albufeiras» — corresponde, na zona de protecção da albufeira, à área terrestre adjacente à barragem e aos órgãos de segurança, conforme delimitado na planta de síntese;

x) «Zona reservada da albufeira» — corresponde a uma faixa marginal à albufeira, integrada na zona de protecção da albufeira, com uma largura máxima de 50 m contada horizontalmente a partir da linha do NPA.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POAS aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as seguintes, identificadas na planta de condicionantes:

- a) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- b) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- c) Áreas protegidas: Reserva Natural da Serra da Malcata;
- d) Lista Nacional de Sítios e Zonas de Protecção Especial:
 - i) Sítio de Interesse Comunitário (SIC) Malcata — PT-CON 0004;
 - ii) Zona de Protecção Especial (ZPE) Serra da Malcata — PTZPE 0007;
- e) Áreas submetidas ao regime florestal;
- f) Áreas percorridas por incêndios;
- g) Domínio hídrico:
 - i) Leitões dos cursos de água e respectiva margem (faixa de 10 m);
 - ii) Leito e margem da albufeira (30 m para além do NPA);

- h) Zona reservada (50 m para além do NPA);
- i) Património arqueológico;
- j) Protecção a linhas de alta e média tensão;
- l) Estrada municipal;
- m) Ponte que restabelece ligação entre EM 539;
- n) Circuito hidráulico Sabugal-Meimoa;
- o) Marcos geodésicos;
- p) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
- q) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
- r) Infra-estrutura de aproveitamento hidroagrícola.

2 — Com excepção das não cartografáveis, as áreas sujeitas às servidões administrativas e restrições de utilidade pública mencionadas no número anterior encontram-se assinaladas na planta de condicionantes.

CAPÍTULO II

Modelo de ordenamento da área de intervenção

SECÇÃO I

Zonamento da área de intervenção

Artigo 6.º

Zonamento

Tendo como objectivo a salvaguarda de recursos e valores naturais, numa perspectiva de compatibilização e sustentabilidade de utilizações e usos, a área de intervenção divide-se em duas zonas fundamentais:

a) Plano de água que compreende:

- i) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
- ii) Zona de sensibilidade ecológica total;
- iii) Zona de sensibilidade ecológica parcial;
- iv) Zona de navegação livre;
- v) Zona preferencial para a prática de pesca;
- vi) Zona de instalação de pontões flutuantes ou embarcadouros;
- vii) Localização preferencial para implantação do açude;

b) Zona de protecção da albufeira que compreende:

- i) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
- ii) Núcleo de Nossa Senhora da Graça;
- iii) Espaço agrícola de produção;
- iv) Espaço de protecção total;
- v) Espaço de protecção parcial;
- vi) Espaço de recreio e lazer da albufeira do Sabugal;
- vii) Perímetro urbano da Malcata;
- viii) Espaço de protecção complementar;
- ix) Ilhas;
- x) Linhas de água e margens.

SUBSECÇÃO I

Plano de água

Artigo 7.º

Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 — A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira é constituída, no plano de água, por uma faixa de protecção com a largura de 250 m para montante do coroamento da barragem, envolvendo esta última e os órgãos de segurança.

2 — A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira é ainda constituída por uma área onde se localiza o túnel de ligação à albufeira da Meimoa (junto à ribeira da Porqueira), assegurando a transferência de água entre as duas albufeiras e tendo por objectivo a salvaguarda e segurança das pessoas e impedindo a utilização deste espaço para qualquer actividade.

3 — A zona a que se refere o número anterior corresponde à área entre a ponte nova da Malcata e uma linha perpendicular à ribeira da Porqueira, 150 m a jusante da estrutura submersa da tomada de água.

4 — Na zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira é interdita a prática de quaisquer actividades recreativas e a navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção das embarcações de socorro e das embarcações de monitorização e vigilância afectas à manutenção das infra-estruturas.

5 — A zona de protecção da barragem e órgãos de segurança e utilização da albufeira deve ser convenientemente sinalizada e balizada nos locais respectivos.

6 — A sinalização a que se refere o número anterior e a fiscalização da zona de protecção da barragem e órgãos de segurança e utilização da albufeira constitui responsabilidade da entidade legalmente competente.

Artigo 8.º

Zona de sensibilidade ecológica total

1 — A zona de sensibilidade ecológica total corresponde ao troço localizado mais a montante do rio Côa.

2 — Nesta zona é interdita:

- a) A prática de actividades náuticas, banhos e natação;
- b) A instalação de pontões flutuantes ou embarcadouros para embarcações de qualquer tipo;
- c) A realização de quaisquer acções que se revelem susceptíveis de prejudicar a tranquilidade e as condições de abrigo, alimentação ou reprodução da fauna selvagem.

3 — É ainda interdita a navegação de embarcações, excepto as destinadas a actividades de socorro e vigilância e, ainda, de todas as que se destinem à monitorização e manutenção da albufeira.

4 — A Direcção-Geral dos Recursos Florestais pode criar zonas de protecção na zona de sensibilidade ecológica total.

Artigo 9.º

Zona de sensibilidade ecológica parcial

1 — Nesta zona é permitida a prática de actividades de recreio e de lazer.

2 — Na zona de sensibilidade ecológica parcial podem ser criadas zonas de protecção pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

3 — O açude assinalado na planta de síntese pode ser construído nesta zona desde que observado o disposto no artigo 13.º do presente Regulamento.

4 — Até à construção do açude a que se refere o número anterior, são interditas na zona de sensibilidade ecológica parcial as seguintes actividades:

- a) A navegação de embarcações, excepto as destinadas a actividades de socorro e vigilância e, ainda, de todas as que se destinem à manutenção e monitorização da albufeira;
- b) A prática de banhos e natação.

Artigo 10.º

Zona de navegação livre

1 — Na zona de navegação livre são permitidas as seguintes actividades:

- a) A navegação com embarcações destinadas a actividades de socorro e vigilância e ainda de todas as

que se destinem à monitorização e manutenção da barragem;

b) A navegação recreativa com embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica;

c) A navegação recreativa não motorizada, nomeadamente a remo, vela e pedais;

d) A pesca;

e) Os banhos e a natação;

f) A construção de pontões flutuantes ou embarcadouros.

2 — A prática de banhos e natação referida na alínea e) do número anterior fica dependente da classificação da água como balnear, nos termos definidos na legislação aplicável.

3 — A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro pode estabelecer restrições sempre que:

a) Se verificarem incompatibilidades entre os vários tipos de navegação recreativa, em particular nas áreas que apresentem maior número de embarcações;

b) Não se encontrem asseguradas as condições de segurança para a prática de navegação livre, designadamente pelas características da albufeira;

c) As utilizações secundárias do plano de água provoquem alterações que possam pôr em risco a utilização principal da albufeira;

d) Sejam ultrapassadas as densidades recomendáveis.

Artigo 11.º

Zona preferencial para a prática de pesca

1 — A zona preferencial para a prática de pesca corresponde ao conjunto de áreas que, pelas suas especiais aptidões e acessibilidades, reúne condições adequadas para o exercício da actividade piscatória recreativa.

2 — O exercício da pesca desportiva individual e da pesca de competição é regulado por legislação própria, devendo os seus praticantes ser detentores de licença para o efeito.

Artigo 12.º

Zona de instalação de pontões flutuantes ou embarcadouros

1 — A zona de instalação de pontões flutuantes ou embarcadouros corresponde às áreas da margem da albufeira em que se permite a acostagem e amarração de embarcações, devendo, para o efeito, estar associada a iniciativas de uso público.

2 — As áreas destinadas à instalação de pontões flutuantes ou embarcadouros correspondem a um total de cinco e encontram-se assinaladas na planta de síntese.

3 — De acordo com a natureza das embarcações e com as variações ocorridas ao nível do armazenamento da albufeira, a instalação de pontões pode corresponder à construção de cais na margem, respectivas rampas de apoio e ancoradouros de madeira.

4 — Cada pontão flutuante ou embarcadouro pode possuir uma capacidade máxima de 10 embarcações, não devendo o número total de embarcações estacionadas em simultâneo nos pontos assinalados na planta de síntese exceder as 50 embarcações.

5 — A instalação de pontões flutuantes ou embarcadouros está sujeito a prévio licenciamento da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, devendo, nos termos da legislação em vigor, ser objecto

de título de utilização e observar o cumprimento das seguintes condições:

- a) Não criar perigo a banhistas, embarcações ou à prática de quaisquer outras actividades;
- b) Ser constituídos por estruturas ligeiras e flutuantes de modo a permitir a sua fácil remoção e adaptação à variação do nível da água;
- c) Os materiais utilizados na construção dos pontões flutuantes ou embarcadouros devem integrar-se adequadamente na paisagem e ser de boa qualidade e ter baixa reflexão solar;
- d) Ser mantidos em bom estado de conservação, podendo ser ordenada a sua remoção nos casos em que tal não se verifique.

6 — As embarcações de aluguer não podem exceder o total de 25% da capacidade máxima dos pontões.

Artigo 13.º

Localização preferencial para implantação do açude

1 — É permitida, nas condições definidas no presente Regulamento, a criação de um açude destinado a assegurar a manutenção do plano de água e a minimizar os efeitos negativos da variação de nível, devendo ainda favorecer a valorização ecológica das faixas ribeirinhas e o desenvolvimento de novos *habitats*.

2 — O açude deve:

- a) Ser objecto de um projecto específico e localizar-se a montante da ponte que atravessa a ribeira da Porqueira;
- b) Ser construído com coroamento à cota do NPA.

3 — O projecto do açude a que se refere a alínea a) do número anterior deve ser sujeito a aprovação pelas entidades competentes e licenciado nos termos legalmente exigíveis.

4 — Com excepção das actividades mencionadas no número seguinte e sempre que o nível da água não for inferior à cota 782 m, é permitida a prática de actividades secundárias na localização preferencial para implantação do açude.

5 — Na localização preferencial para implantação do açude ficam interditas as seguintes actividades:

- a) A navegação de embarcações, excepto as destinadas a actividades de socorro e vigilância e, ainda, de todas as que se destinem à monitorização e manutenção da barragem;
- b) Instalação de embarcadouros e pontões flutuantes.

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Utilizações permitidas

1 — No plano de água são permitidas, nas condições constantes na legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

- a) A pesca;
- b) Os banhos e natação, condicionados à classificação da água como balnear, nos termos da legislação em vigor;
- c) A navegação recreativa com embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica, a remo, pedais e vela;

d) A instalação de pontões flutuantes se observado o disposto no artigo 12.º

2 — É permitida a circulação de embarcações de socorro e de emergência, bem como das embarcações das entidades afectas à monitorização, fiscalização e manutenção das infra-estruturas.

3 — O plano de água deve ser demarcado e sinalizado em função das utilizações definidas no presente Regulamento.

4 — A utilização do plano de água por actividades recreativas deve ser temporariamente suspensa sempre que se mostre necessário proceder ao abastecimento de aeronaves afectas a acções de combate a fogos florestais.

Artigo 15.º

Actividades interditas

1 — É interdita, no plano de água, a prática das seguintes actividades recreativas:

- a) A navegação recreativa com embarcações propulsionadas a motor de combustão interna;
- b) A actividade cinegética até à aprovação do plano de gestão global a elaborar pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- c) A pesca profissional de acordo com a legislação em vigor;
- d) A aquicultura;
- e) O acesso e a permanência de gado;
- f) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, independentemente de se encontrarem tratados ou não;
- g) A extracção de inertes no leito da albufeira, excepto quando tal se justifique por razões ambientais ou para garantia do normal funcionamento das infra-estruturas hidráulicas;
- h) O estacionamento, a lavagem e o abandono de embarcações;
- i) O lançamento ou depósito de resíduos sólidos de qualquer tipo;
- j) A prática de actividades ruidosas e o uso de buzinas ou outros equipamentos sonoros, com excepção daqueles que sejam indispensáveis para as acções de socorro e vigilância ou decorrentes da actividade da barragem.

2 — A interdição a que se refere a alínea g) do número anterior é igualmente aplicável às linhas de água afluentes à albufeira.

SUBSECÇÃO II

Zonamento e actividades na zona de protecção

DIVISÃO I

Zonamento

Artigo 16.º

Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 — Constituem objectivos de ordenamento desta zona a preservação da barragem e o funcionamento correcto dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira.

2 — Nesta zona são permitidas actividades de recreio passivo e ainda o passeio em áreas e percursos

onde não exista sinalização que proíba expressamente o acesso.

3 — Esta zona deve ser devidamente sinalizada pela entidade competente.

4 — Nesta zona encontra-se totalmente interdita a realização de quaisquer obras de edificação, com excepção das construções necessárias ao funcionamento da barragem e do Centro de Educação Ambiental e ainda dos viveiros integrados na Reserva Natural da Serra da Malcata e de outros equipamentos aprovados pelo INAG e pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 17.º

Núcleo de Nossa Senhora da Graça

1 — Constituem objectivos de ordenamento deste espaço o aproveitamento e valorização dos elementos patrimoniais e culturais presentes, em particular a zona de Nossa Senhora da Graça, espaços envolventes e área correspondente aos antigos estaleiros da barragem.

2 — Neste espaço são permitidos usos e actividades de educação ambiental.

Artigo 18.º

Espaço agrícola de produção

1 — Integram o espaço agrícola de produção as áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional.

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável relativamente à RAN, no espaço agrícola de produção é admitida a edificação afecta às seguintes finalidades e desde que observado o disposto no artigo 32.º:

a) Habitação permanente dos proprietários ou titulares dos direitos de exploração;

b) Empreendimentos de turismo no espaço rural ou empreendimentos de turismo de habitação;

c) Construções de apoio à actividade agrícola.

3 — Excepcionam-se do disposto no número anterior as áreas que se insiram em zona reservada, nas quais se permite a realização de obras de alteração e de conservação.

4 — As obras de construção permitidas nos termos deste artigo estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a) Não existir alternativa de localização viável para a construção, a comprovar através de certidão do serviço de finanças, com a descrição dos prédios que o requerente possua na área e respectiva implantação em carta;

b) Existência de parecer prévio da Comissão Regional da Reserva Agrícola;

c) Utilização de materiais de revestimento que garantam uma correcta integração paisagística, em conformidade com o disposto no artigo 32.º do presente Regulamento;

d) Caso não exista rede pública, o abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica devem ser assegurados por sistema autónomo;

e) A abertura de novos acessos que sejam devidamente justificados para acesso às edificações é da responsabilidade do proprietário;

f) A parcela esteja legalmente constituída e tenha uma área mínima de 10 000 m², integralmente abrangida por esta classe de espaços;

g) A parcela onde se pretende realizar a construção esteja integrada numa exploração agrícola onde o requerente desenvolve a sua actividade de agricultor;

h) Ser a necessidade de construção comprovada pelos serviços sectoriais competentes;

i) Seja admitida a construção de apenas um fogo por parcela;

j) Com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, a altura máxima não deverá ultrapassar os 3,5 m;

l) O número máximo de pisos não exceda um;

m) O índice de construção máximo seja de 0,02;

n) A área bruta de construção máxima é de 200 m², com excepção dos anexos agrícolas em que é de 300 m².

5 — Nos casos a que se refere o número anterior e sem prejuízo do cumprimento das condições aí previstas, o requerente deve ser agricultor na exploração, de acordo com a regulamentação existente e a comprovar por declarações fiscais, devendo ainda os serviços sectoriais, sempre que ocorra mão-de-obra permanente, comprovar a sua necessidade.

6 — Excluem-se do disposto no n.º 4 os apoios agrícolas que possam, comprovadamente, gerar problemas de poluição da água.

7 — Com excepção dos edifícios destinados a empreendimentos de turismo no espaço rural ou empreendimentos de turismo de habitação, é permitida a realização de obras de conservação e de alteração, bem como a realização de obras de ampliação nas construções existentes, até ao máximo de 20% da respectiva área de implantação.

8 — Nas construções destinadas a turismo no espaço rural ou turismo de habitação, é permitida a realização de obras de conservação e de ampliação até ao limite máximo de 50% da área ocupada e desde que essa ampliação não corresponda a um aumento de cêrcea.

9 — Nestas zonas não são permitidas operações de loteamento.

Artigo 19.º

Espaço de protecção total

1 — O espaço de protecção total corresponde ao espaço ocupado pela Reserva Natural da Serra da Malcata, incluindo ainda a zona de protecção especial.

2 — Constituem objectivos de ordenamento deste espaço a manutenção e conservação dos diferentes valores faunísticos e florísticos.

3 — Neste espaço devem ser favorecidas as acções de gestão dos carvalhais existentes e de arborização de novas áreas com recurso às espécies autóctones.

4 — De modo a assegurar o potencial faunístico, os usos agrícolas não devem ser alterados para regimes intensivos, mantendo-se as práticas extensivas e tradicionais.

5 — Excepto nos edifícios que se destinem a empreendimentos de turismo natureza, é permitido neste espaço a realização de obras de conservação, de alteração e de ampliação até 20% da respectiva área de implantação.

6 — Nas construções que se destinem ao turismo natureza, são permitidas obras de conservação, de reconstrução e de ampliação até o limite máximo de 50% da área de implantação e desde que essa ampliação não corresponda a um aumento de cêrcea.

7 — As características arquitectónicas e paisagísticas das construções devem observar o disposto no artigo 32.º do presente Regulamento.

8 — Salvo se previsto em planos de gestão florestal, fica interdito o corte raso dos carvalhais existentes.

9 — Nestas zonas não são permitidas novas construções nem operações de loteamento.

Artigo 20.º

Espaço de protecção parcial

1 — O espaço de protecção parcial corresponde à área ocupada pelo sítio da Malcata (classificada na Lista Nacional de Sítios — PTCN0004), integrando ainda as áreas com interesse para a conservação da natureza.

2 — Constituem objectivos de ordenamento deste espaço a manutenção e valorização da vegetação existente e preservação do seu valor ecológico.

3 — São designadamente compatíveis com este espaço as seguintes actividades de recreio e lazer:

- a) Turismo no espaço rural ou turismo de habitação, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Actividades de educação ambiental;
- c) Instalação de parques de merendas;
- d) Percursos pedestres.

4 — As mobilizações de terreno devem ser reduzidas ao mínimo indispensável, devendo ser preservada a cobertura da vegetação existente no local, especialmente a arbórea.

5 — Com o objectivo de assegurar o potencial faunístico, os usos agrícolas não podem ser alterados para regimes intensivos, mantendo-se as práticas extensivas e tradicionais.

6 — É interdita a instalação de estabelecimentos pecuários intensivos, incluindo os avícolas e a instalação ou ampliação de estabelecimentos industriais.

7 — Nas construções existentes é permitida a realização de obras de conservação, reconstrução e de ampliação até 40% da área de implantação, ou até ao máximo de 200 m², excepto nos edifícios que se destinem a empreendimentos de turismo no espaço rural ou empreendimentos de turismo de habitação.

8 — Nas construções destinadas a turismo no espaço rural ou turismo de habitação são permitidas obras de conservação e de ampliação até o limite máximo de 50% da área de implantação e desde que essa ampliação não implique um aumento de cércea.

9 — No espaço de protecção parcial pode ser construído um hotel rural.

10 — As características arquitectónicas e paisagísticas das construções devem observar o disposto no artigo 32.º do presente Regulamento.

11 — Nas áreas junto ao Gravato, à Cabeça de São Domingos e ao Moinho do Rubino, na margem direita do rio Côa, é permitida a criação de:

- a) Parque de merendas;
- b) Estacionamento para o número de veículos previstos na planta de síntese;
- c) Zona de instalação de pontões flutuantes ou embarcadouros.

12 — Na área junto ao Relengo localizada na margem esquerda do rio Côa é permitida a criação de:

- a) Espaço de recreio balnear;
- b) Parque de merendas;

c) Estacionamento para o número de veículos previstos na planta de síntese;

d) Zona destinada à instalação de pontões flutuantes ou embarcadouros.

13 — Nestas zonas não são permitidas operações de loteamento.

Artigo 21.º

Espaço de recreio e lazer da albufeira do Sabugal

1 — O espaço de recreio e lazer da albufeira do Sabugal localiza-se entre o aglomerado urbano da Malcata e o plano de água, estando associado à fruição de valores naturais e culturais, incluindo o plano de água e elementos paisagísticos.

2 — No espaço de recreio e lazer da albufeira do Sabugal podem ser instalados os seguintes empreendimentos turísticos:

- a) Um estabelecimento hoteleiro;
- b) Um aldeamento turístico.

3 — Neste espaço pode ainda admitir-se a instalação de:

- a) Centro náutico;
- b) Pontão flutuante ou embarcadouro;
- c) Zona de recreio balnear;
- d) Piscina flutuante;
- e) Parque de estacionamento;
- f) Parque de merendas;
- g) Restaurante.

4 — As novas construções não devem exceder o limite máximo de dois pisos, à excepção do estabelecimento hoteleiro que pode dispor de três pisos desde que a respectiva construção se revele adaptada às características morfológicas do terreno e, no mínimo, sejam afastadas do NPA em 250 m.

5 — A capacidade de alojamentos dos empreendimentos turísticos não pode ultrapassar, no seu conjunto, as 300 camas, não podendo aquela capacidade ser preenchida por um único empreendimento.

6 — A área bruta de construção máxima dos dois empreendimentos não pode ultrapassar no seu conjunto 12 000 m².

7 — As características arquitectónicas e paisagísticas das construções obedecem ao disposto no artigo 32.º do presente Regulamento.

8 — O restaurante deve ficar implantado fora da zona reservada, devendo corresponder a uma construção ligeira ou mista que se integre correctamente na paisagem, e dispor de volumetria máxima de um piso acima da cota natural do terreno e, ainda, de uma área de implantação máxima de 250 m².

9 — O centro náutico deve, preferencialmente, ser localizado junto à zona de instalação do pontão flutuante ou embarcadouro e afastado da zona de recreio balnear.

10 — A piscina flutuante admitida nesta área deve localizar-se na zona de recreio balnear.

11 — O titular de licença do centro náutico deve assegurar as seguintes infra-estruturas e serviços:

- a) Acesso pedonal regularizado;
- b) Acesso viário regularizado a veículos de emergência;
- c) Estacionamento automóvel regularizado fora da zona reservada da albufeira;
- d) Recolha de lixo e limpeza.

12 — Deve ser criada uma cortina arbórea que diminua impactes negativos na paisagem e que garanta que o empenhamento não seja visível do plano de água.

13 — O espaço remanescente deve ser objecto de um plano de valorização ambiental e paisagística e, ainda, de um plano de monitorização a curto, médio e longo prazos.

14 — Os equipamentos devem ser instalados de modo que a respectiva cota permita a ligação à ETAR da Malcata.

Artigo 22.º

Perímetro urbano da Malcata

1 — Este espaço corresponde aos limites do perímetro urbano da Malcata definido no Plano Director Municipal do Sabugal, sendo-lhe aplicáveis as disposições do mesmo.

2 — Na área correspondente ao perímetro urbano da Malcata deve privilegiar-se:

- a) A reabilitação do edificado existente;
- b) A instalação de pequeno comércio e restauração;
- c) A criação de locais para produção, promoção e venda de artesanato e produtos regionais;
- d) A instalação e funcionamento de infra-estruturas de abastecimento e tratamento de água;
- e) A remodelação da rede viária;
- f) A criação de estacionamento com capacidade adequada;
- g) A integração paisagística entre os diversos usos;
- h) A criação de um posto de turismo.

Artigo 23.º

Espaço de protecção complementar

1 — O espaço de protecção complementar corresponde a uma área de reduzida sensibilidade ecológica localizada na envolvente do perímetro urbano da Malcata.

2 — O espaço de protecção complementar assegura a transição entre a área urbana da Malcata e a área rural.

3 — A realização de obras de edificação deste espaço rege-se pelo disposto no plano municipal de ordenamento do território do Sabugal.

4 — Sem prejuízo das disposições constantes no presente Regulamento bem como na legislação específica aplicável, no espaço de protecção complementar as obras de construção ficam condicionadas às disposições constantes dos artigos 32.º e 33.º do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Ilhas

1 — As ilhas correspondem a zonas de terra emersa quando a albufeira se encontra em NPA.

2 — Constitui objectivo de ordenamento desta zona a preservação das características ecológicas e de valorização ambiental.

3 — As ilhas constituem zonas *non aedificandi*.

Artigo 25.º

Linhas de água e margens

1 — As linhas de água e respectivas margens correspondem a importantes cursos de água no contexto hidrológico e ecológico da área de intervenção do presente Plano, assumindo uma presença real ou potencial de povoamentos

florestais de alto valor ecológico e paisagístico, pequenas matas de folhosas e ainda de galerias ripícolas.

2 — Constituem objectivos de ordenamento destes espaços a manutenção e valorização de estruturas biofísicas fundamentais, com vista à preservação dos valores naturais da paisagem, ao controlo da erosão e à estabilidade e diversidade ecológicas.

3 — Com vista ao equilíbrio e à diversidade paisagística e ambiental devem ser preservadas e potenciadas as características e possibilidades de revitalização biofísica.

4 — De modo a preservar e a maximizar o seu valor ecológico, biológico e paisagístico, são permitidas acções que visem acelerar a evolução das sucessões naturais com introdução ou manutenção de matas de folhosas autóctones.

5 — As espécies folhosas autóctones devem constituir, pelo menos, 80% dos novos povoamentos e devem ser instaladas ao longo das linhas de água.

6 — São interditas mobilizações mecânicas do solo nas áreas envolventes das linhas de água até uma distância mínima de 10 m para cada lado.

7 — Estas zonas constituem zonas *non aedificandi*.

Artigo 26.º

Parque de merendas

1 — É ainda permitida, nas áreas assinaladas na planta de síntese, a instalação de parques de merendas, os quais devem obedecer às seguintes condições:

a) Ocupar, cada um, no máximo uma área de 3000 m² e ter lotação máxima de 40 pessoas;

b) Encontrar-se, obrigatoriamente, equipados com mesas e bancos, acessos viário e pedonal, estacionamento automóvel, instalações sanitárias, rede de infra-estruturas de água e saneamento básico, recolha de lixo e meios precários de combate a incêndios.

2 — As áreas destinadas a parque de merendas podem, ainda, ser vedadas e possuir uma rede de trilhos e zonas de descanso.

3 — Os arranjos exteriores e os parques de estacionamento devem privilegiar a utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis, devendo o material vegetal a utilizar pertencer ao elenco autóctone ou tradicional da paisagem local.

Artigo 27.º

Recreio balnear

1 — O recreio balnear pode ser praticado em zonas que reúnam do ponto de vista ambiental e paisagístico condições para a prática de actividades relacionadas com o recreio e lazer, tal como definidas na planta de síntese.

2 — A utilização destas zonas com fins balneares está dependente de classificação das áreas como balneares, nos termos da legislação em vigor.

3 — Sempre que nos termos da legislação em vigor o plano de água seja classificado como água balnear, a zona de recreio balnear deve ser destinada à prática de banhos e natação, sendo interditas todas as outras actividades secundárias.

4 — Excepciona-se do disposto no número anterior a navegação de embarcações de socorro e emergência.

5 — As zonas de recreio balnear estão sujeitas à obtenção de título de utilização, devendo o respectivo titular

garantir, obrigatoriamente, as seguintes infra-estruturas e serviços:

- a) Acesso pedonal, não consolidado ou consolidado e, a veículos de emergência, entre o estacionamento e o plano de água;
- b) Acesso viário, o qual deve terminar em áreas de estacionamento ou de retorno, sendo regularizado ou não regularizado;
- c) Instalações sanitárias;
- d) Recolha de lixo e limpeza.

6 — O titular fica ainda obrigado a garantir as seguintes infra-estruturas e serviços:

- a) Balneário/vestiário;
- b) Comunicação de emergência e serviços de assistência a banhistas;
- c) Afixação, em locais bem visíveis, dos resultados das análises da qualidade da água, com a indicação da aptidão banhear.

7 — O titular pode ainda dispor de um equipamento de apoio e restaurante, a implantar fora da zona reservada, desde que seja uma construção ligeira ou mista e se integre adequadamente na paisagem, com a volumetria máxima de um piso acima da cota natural do terreno e uma área coberta não superior a 120 m².

8 — As construções referidas nos números anteriores devem, obrigatoriamente, respeitar as disposições referentes ao saneamento básico, de acordo o artigo 33.º do presente Regulamento, bem como a restante legislação em vigor.

9 — Nas zonas de recreio banhear é proibida a rejeição de efluentes de qualquer origem.

10 — Os arranjos exteriores e o parque de estacionamento devem utilizar materiais permeáveis ou semipermeáveis, devendo o material vegetal a utilizar ser do elenco autóctone ou tradicional da paisagem local.

11 — Constituem, ainda, obrigações do titular:

- a) A realização de análises da qualidade da água, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Dispor de pessoal necessário e devidamente habilitado para prestar serviço de assistência a banhistas durante a época banhear;
- c) Comunicar às autoridades competentes qualquer alteração na qualidade do ambiente ou qualquer infracção ao presente Regulamento;
- d) Manter limpa a área.

DIVISÃO II

Disposições gerais

Artigo 28.º

Actividades proibidas

Na zona de protecção, nos termos da legislação em vigor, são proibidas as seguintes actividades:

- a) A instalação de estabelecimentos industriais e de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- b) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos, com excepção dos destinados ao consumo na exploração, desde que em local coberto e em piso impermeabilizado;
- c) O emprego de pesticidas, a não ser em casos justificados e condicionados às zonas a tratar e quanto

à natureza, características e doses dos produtos a usar;

d) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos que impliquem risco de contaminação da água destinada ao abastecimento das populações e de eutrofização da albufeira;

e) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;

f) A descarga, rejeição ou infiltração no terreno de efluentes de qualquer natureza, independentemente do seu tratamento dentro dos parâmetros a fixar, quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes;

g) A mobilização de solos efectuada em desconformidade com as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste e, em geral, todas as demais actividades que aumentem de forma significativa a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira ou, ainda, que induzam alterações ao relevo existente;

h) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos sem prévio licenciamento;

i) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito;

j) A instalação de depósitos de resíduos de qualquer natureza;

l) A instalação de depósitos de sucatas ou de lixeiras;

m) A circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos todo-o-terreno, fora dos acessos e trilhos a esse fim destinados, com excepção dos veículos em serviço de fiscalização, manutenção ou socorro e os decorrentes da actividade agrícola e florestal, aplicando-se, em toda a zona de protecção, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/95, de 26 de Agosto;

n) A permanência de gado;

o) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos sem prévia autorização das entidades competentes;

p) A instalação de aterros sanitários;

q) A extracção de materiais inertes;

r) A aplicação de fertilizantes orgânicos no solo, nomeadamente efluentes pecuários e lamas, numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 200 m contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento;

s) A descarga de efluentes cujos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados (como o chumbo e o cádmio) e pesticidas excedam os valores fixados na legislação aplicável;

t) A descarga de efluentes de origem doméstica ou industrial não tratados;

u) A prática de actividades desportivas que provoquem poluição ou deteriorem os valores naturais, designadamente o *motocross* e o *karting*.

SUBSECÇÃO III

Zona reservada da albufeira

Artigo 29.º

Zona reservada

1 — Nesta zona devem ser favorecidas as acções de beneficiação dos carvalhais existentes e de arborização de novas áreas recorrendo às espécies autóctones.

2 — Devem ser preservadas todas as orlas de vegetação ribeirinha existentes, de protecção a linhas de água, caracterizadas por vegetação ripícola autóctone ou tradicionalmente adaptada, bem como incentivada a sua implantação em situações em que estes ecossistemas não existam ou se encontrem degradados.

3 — Nos termos do presente Regulamento, é permitido na zona reservada:

a) A criação de taludes de contenção e protecção do plano de água;

b) A instalação de pontões flutuantes ou embarcadouros para apoio às embarcações, preferencialmente associadas a zonas de recreio e lazer.

4 — A intervenção referida na alínea *a)* do número anterior deve ser realizada acima do NMC nas zonas de *interface* com as áreas de interesse para a actividade agrícola e pecuária.

5 — Na zona reservada e sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, é interdita a edificação, com as seguintes excepções:

a) Infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira, nos termos do presente Regulamento;

b) Obras de reconstrução, de conservação e de ampliação nas construções existentes devidamente legalizadas desde que devidamente fundamentadas e sem alteração de uso;

c) O abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica, caso não exista rede pública, têm de ser assegurados por sistema autónomo;

d) A abertura de novos acessos, devidamente justificados, para acesso às edificações é da responsabilidade do proprietário.

6 — As obras de ampliação a que se refere a alínea *b)* do número anterior só devem ser permitidas quando sejam destinadas a suprir insuficiências relativas a instalações sanitárias e a cozinhas, não podendo, em qualquer caso, corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m² ou a um aumento de cêrcea, e não devendo ocupar, em relação à albufeira, terrenos mais avançados que a edificação existente.

7 — Qualquer das obras referidas no n.º 5 deve ser precedida de autorização do INAG e de licenciamento da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, devendo, ainda, observar o que se dispõe no artigo 33.º do presente Regulamento.

8 — Na zona reservada constitui dever das entidades gestoras das zonas de caça aí existentes promover a criação de condicionantes à actividade cinegética.

9 — Não é permitido o acesso de gado à albufeira nem a sua permanência na zona reservada.

SUBSECÇÃO IV

Regimes específicos

Artigo 30.º

Património arqueológico

1 — A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área de intervenção do POAS obriga imediatamente:

a) À suspensão dos trabalhos no local;

b) À comunicação às entidades competentes, nos termos legais.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os trabalhos só podem ser retomados após a pronúncia legalmente devida dos órgãos competentes.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e para efeitos de emissão de parecer, nos sítios arqueológicos assinalados na planta de síntese, quaisquer obras de edificação ou que impliquem a modificação do uso dos solos devem ser previamente comunicadas ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P. (IGESPAR, I. P.)

Artigo 31.º

Zona de protecção à captação superficial

1 — A zona de protecção à captação superficial para produção de água para consumo humano encontra-se delimitada na planta de síntese e abrange uma área definida no plano de água com um raio de 100 m.

2 — Na zona de protecção à captação no plano de água são interditas:

a) Todas as actividades secundárias;

b) A rejeição de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) A circulação de embarcações de socorro e emergência;

b) A circulação de embarcações de manutenção das infra-estruturas da barragem e da captação;

c) A circulação de embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade.

4 — A cessação dos efeitos da licença da captação de água, com a respectiva desactivação, é acompanhada da correspondente cessação dos efeitos da zona de protecção e condicionantes associados.

5 — Estas zonas devem ser devidamente sinalizadas no plano de água e demarcadas pela entidade competente.

CAPÍTULO III

Normas de edificabilidade, construção e saneamento básico

Artigo 32.º

Normas de edificabilidade e construção

1 — O licenciamento de construções depende do cumprimento das regras constantes do presente Regulamento e das demais normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Sem prejuízo da aplicação de linguagem arquitectónica e de materiais e tecnologias da construção contemporâneos, as edificações devem enquadrar-se na paisagem envolvente e reflectir os valores culturais e tradicionais da região.

3 — Nas áreas envolventes de novas construções é obrigatório efectuar um adequado tratamento paisagístico, o qual deve ser executado de acordo com projecto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes.

4 — De acordo com a legislação em vigor, deve, por razões de segurança, ser realizada a limpeza num raio nunca inferior a 50 m à volta das construções.

5 — No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes.

6 — Sempre que existam áreas ocupadas com povoaamentos florestais não são permitidas novas construções.

Artigo 33.º

Saneamento básico

1 — A autorização para o exercício de qualquer actividade ou para a realização de qualquer obra na área de intervenção do POAS só pode ser dada mediante a prévia apresentação do respectivo projecto de saneamento básico, o qual deve contemplar soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos.

2 — A fiscalização e a vistoria dos sistemas de tratamento devem ser realizadas antes da emissão de licença de utilização e, periodicamente, de dois em dois anos.

3 — O aglomerado urbano da Malcata assim como as habitações isoladas que produzam efluentes susceptíveis de serem lançados na albufeira devem, obrigatoriamente, ser ligados aos sistemas de drenagem municipal ou, caso tal não seja viável, ser dotados de sistemas de tratamento eficazes.

4 — A entidade responsável pela captação de água para abastecimento público deve propor e executar planos de gestão de quantidade e qualidade de água que prevejam mecanismos de fiscalização, incentivo a práticas positivas de consumo de água e monitorização dos principais parâmetros.

Artigo 34.º

Recolha e tratamento de resíduos sólidos

O aglomerado urbano da Malcata assim como as habitações isoladas, os empreendimentos turísticos propostos e outras construções isoladas devem ser servidos por sistema de recolha de resíduos sólidos que, de acordo com a legislação em vigor, assegure que o destino final seja adequado.

CAPÍTULO IV

Outras disposições

Artigo 35.º

Publicidade

1 — Na área de intervenção do presente Plano é interdita a publicidade sempre que a mesma seja considerada lesiva dos valores naturais, paisagísticos e culturais em presença.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todas as formas de publicidade carecem das autorizações exigidas na legislação em vigor.

Artigo 36.º

Sinalização e informação

Sem prejuízo das obrigações definidas no presente Regulamento para os titulares de infra-estruturas ou

equipamentos de uso turístico ou de apoio à fruição do plano de água, devem as entidades competentes articular-se de modo a estabelecer a sinalização indicativa e informativa necessária à prossecução dos objectivos do presente Plano.

Artigo 37.º

Prioridade na utilização da água

Em situação de escassez e conseqüente conflito de usos, a utilização da água deve cumprir com o disposto no artigo 64.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e atender aos objectivos específicos definidos no POAS, dando prioridade ao abastecimento público.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 38.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Câmara Municipal do Sabugal, à Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P., e às demais entidades competentes em razão na matéria.

Artigo 39.º

Compatibilização com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com os objectivos e as disposições do POAS, nomeadamente quanto à classificação do solo e às disposições do presente Regulamento.

2 — Devem os planos municipais de ordenamento do território existentes à data da entrada em vigor do presente Plano ser objecto de alteração, por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo fixado no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 40.º

Avaliação da execução

O programa de execução e o plano de financiamento devem ser reavaliados no prazo de cinco anos contados a partir da entrada em vigor do POAS.

Artigo 41.º

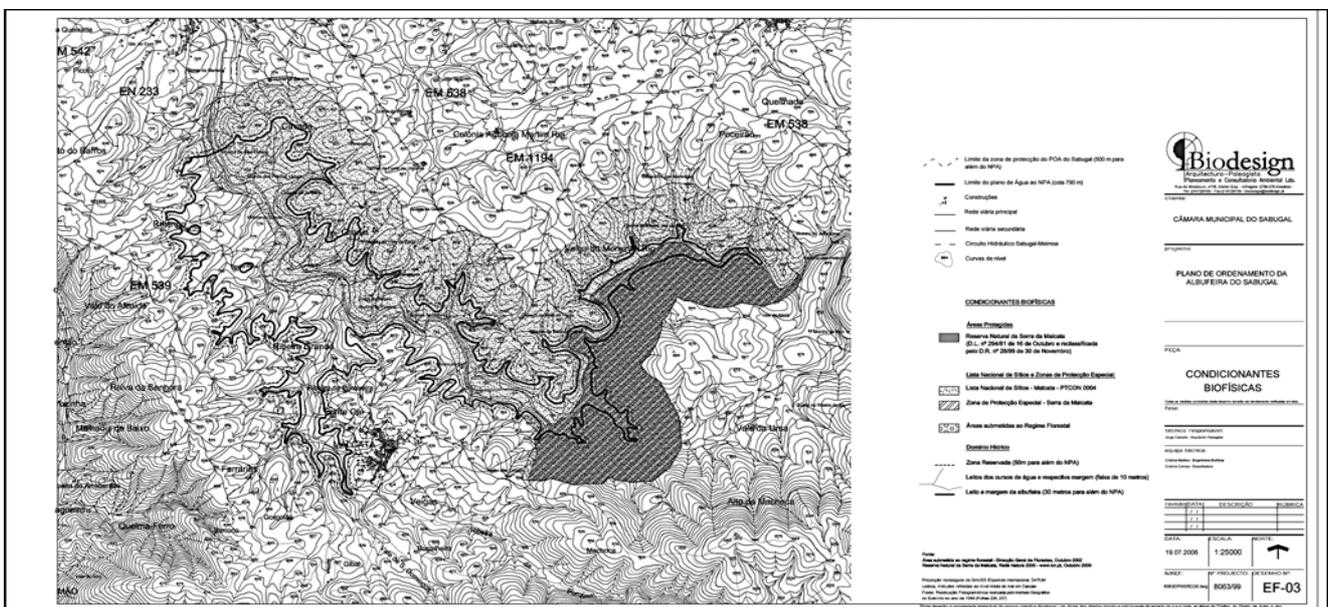
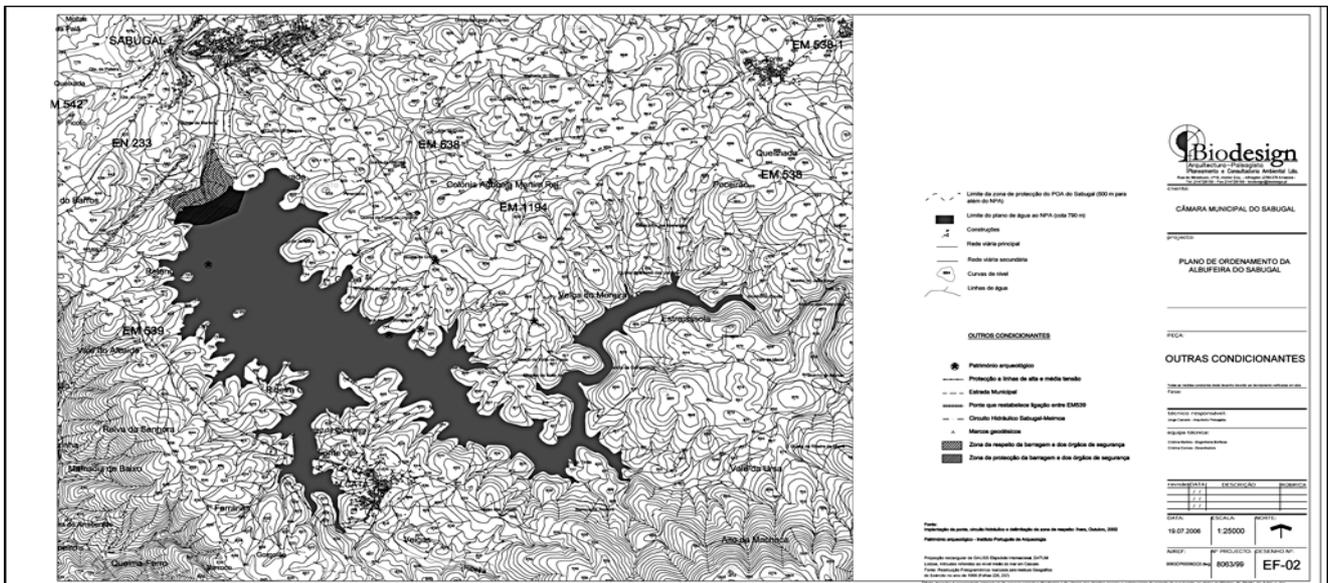
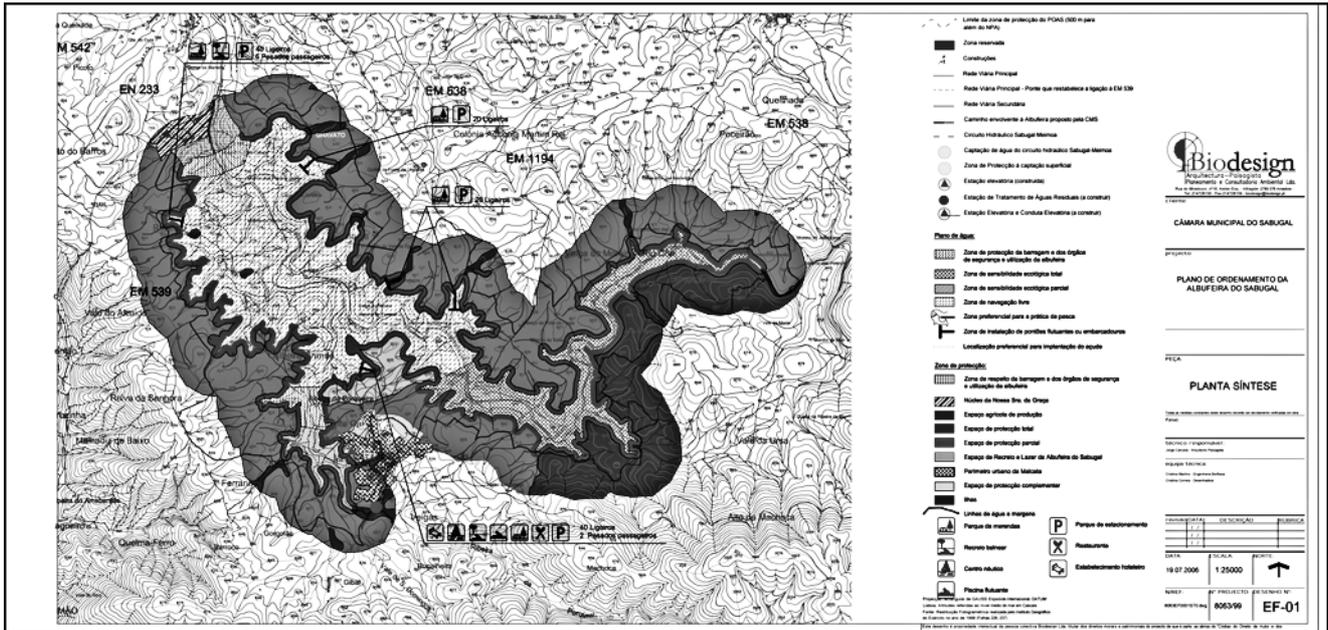
Revisão

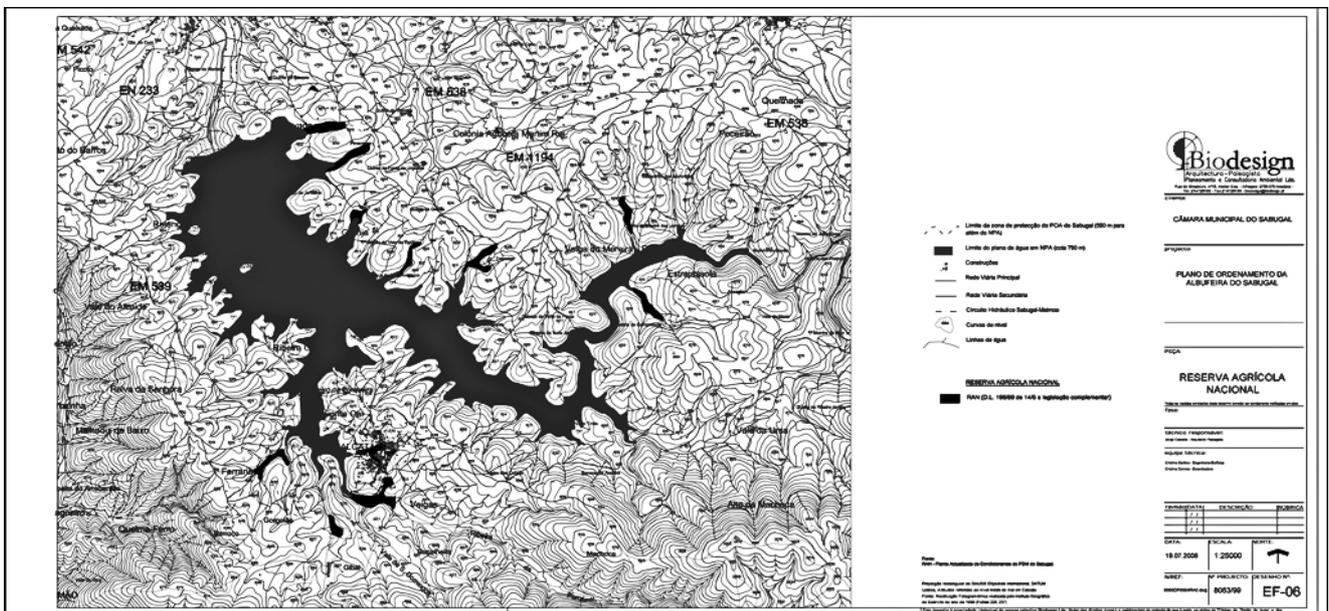
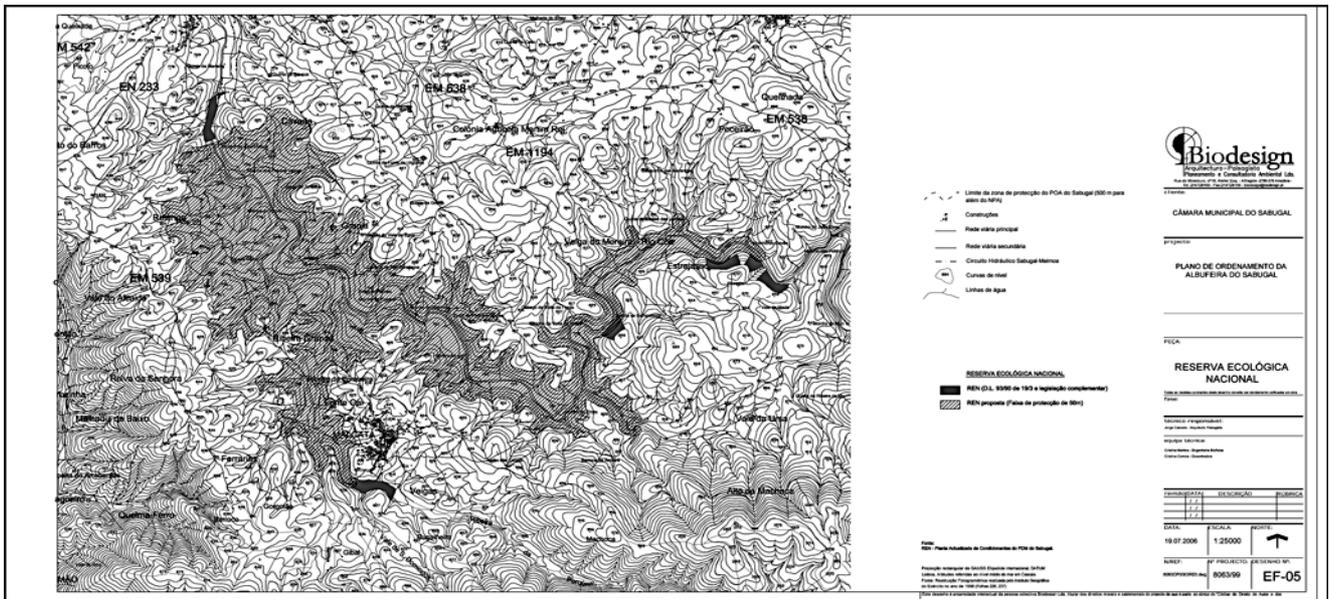
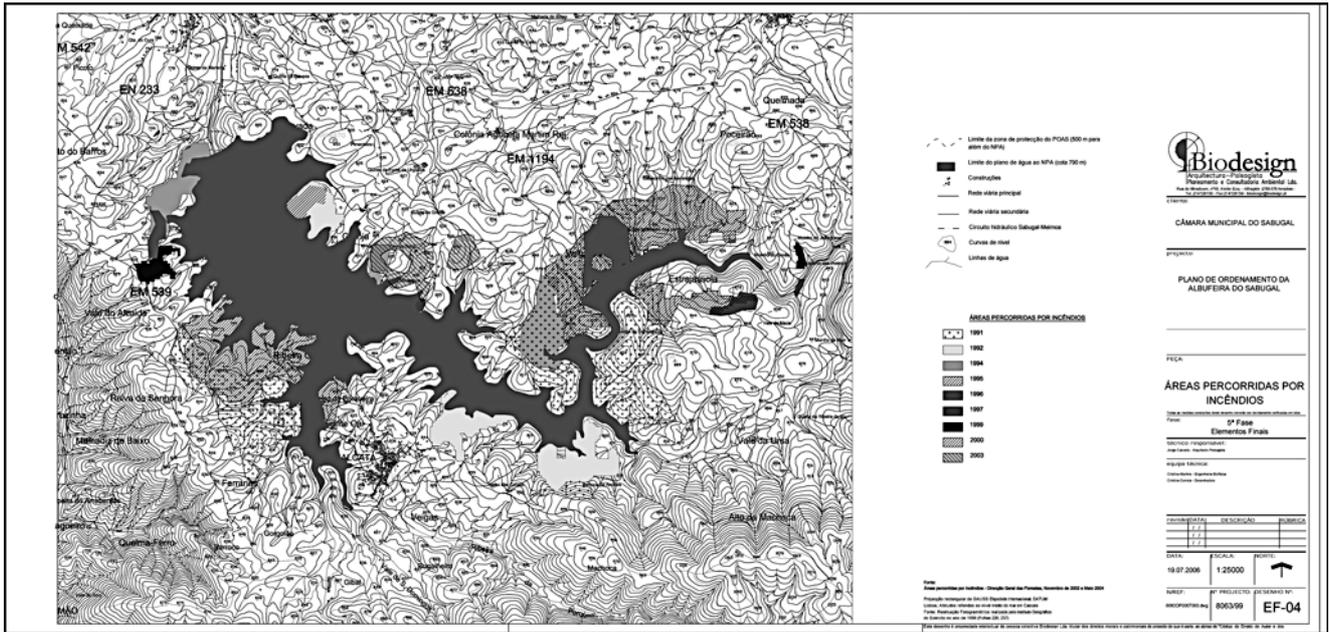
O POAS deve ser revisto nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O POAS entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2008

A barragem de Vale de Gaio foi concluída em 1949, tendo como uso principal a rega e a produção de energia.

A albufeira de Vale de Gaio localiza-se no troço final da ribeira do Xarrama, dispondo de uma capacidade total de armazenamento de cerca de 63 hm³ e uma superfície inundável, ao nível pleno de armazenamento, de 550 ha.

O Plano de Ordenamento da Albufeira de Vale de Gaio (POAVG) incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção com uma largura de 500 m contada a partir do nível de pleno armazenamento (cota 40,5 m) e medida na horizontal, integrando-se, na sua totalidade, no concelho de Alcácer do Sal.

Encontra-se classificada como albufeira de águas públicas de utilização limitada, pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro. De acordo com aquele diploma, albufeiras de utilização limitada são aquelas que apresentam localização e condições naturais que lhes conferem vocação turística.

O ordenamento do plano de água e zona envolvente procura conciliar a forte procura desta área com a conservação dos valores ambientais e ecológicos e, principalmente, a preservação da qualidade da água e o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, com vista à definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

A elaboração do POAVG corresponde ao definido no Plano de Bacia Hidrográfica do Sado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2002, de 12 de Fevereiro, o qual define, entre outros objectivos, a programação do ordenamento do território e do domínio hídrico, através da elaboração e aprovação de plano de ordenamento de albufeira.

O Plano de Ordenamento da Albufeira de Vale de Gaio foi elaborado de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro.

Atento ao parecer final da comissão técnica de acompanhamento, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 26 de Abril e 7 de Junho de 2005, e concluída a versão final do POAVG, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

O procedimento de elaboração do POAVG foi desenvolvido tendo em conta os princípios estabelecidos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, diploma legal ao abrigo do qual é aprovado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, bem como no artigo 3.º e na alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua redacção actual, e nos

termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira de Vale de Gaio (POAVG), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que nas situações em que o plano municipal de ordenamento do território abrangido não se conforme com as disposições do POAVG, deve o mesmo ser objecto de alteração por adaptação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Estabelecer que os originais das plantas referidas no n.º 1, bem como os demais elementos fundamentais que constituem o POAVG fiquem disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, na administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I. P., e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE VALE DE GAIO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1 — O Plano de Ordenamento da Albufeira de Vale de Gaio, abreviadamente designado por POAVG, é, nos termos da legislação em vigor, um plano especial de ordenamento do território.

2 — A área de intervenção do POAVG abrange o plano de água e a zona de protecção da Albufeira, integrando o território do concelho de Alcácer do Sal, encontrando-se delimitada na planta de síntese.

Artigo 2.º

Objectivos

Para além dos objectivos gerais dos planos especiais de ordenamento do território, o POAVG tem por objectivos específicos:

a) Salvar e defender a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial os hídricos, definindo regras de utilização do plano de água e da zona envolvente da albufeira;

b) Definir as cargas para o uso e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano, numa perspectiva dinâmica e interligada;

c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos, quer do ponto de vista do ordenamento do território;

d) Planear de forma integrada a área envolvente da albufeira;

e) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes e ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e finalidades principais da albufeira;

f) Identificar as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades secundárias, prevendo as compatibilidades e complementaridades de uso entre o plano de água e as margens da albufeira;

g) Recuperar a qualidade da água da albufeira, visando, designadamente, garantir o abastecimento público à população.

Artigo 3.º

Composição

1 — São elementos constituintes do POAVG as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Regulamento;

b) Planta de síntese, elaborada à escala de 1:25 000.

2 — São elementos que acompanham o POAVG, as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Planta de condicionantes, elaborada à escala de 1:25 000, assinalando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública;

b) Planta de Reserva Ecológica Nacional, elaborada à escala de 1:25 000;

c) Planta de Reserva Agrícola Nacional, elaborada à escala de 1:25 000;

d) Relatório, que fundamenta as principais medidas, indicações e disposições adoptadas;

e) Planta de enquadramento, elaborada à escala de 1:25 000, abrangendo a área de intervenção, bem como a área envolvente e as principais vias de comunicação;

f) Programa de execução e o plano de financiamento, contendo disposições indicativas sobre o escalonamento temporal e a estimativas de custo das intervenções previstas e sobre os meios de financiamento das mesmas;

g) Estudos de base, contendo caracterização física, social, económica e urbanística da área de intervenção e um diagnóstico que fundamenta a proposta do Plano;

h) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições e conceitos:

a) «Actividades secundárias», actividades induzidas ou potenciadas, pela existência do plano de água da albufeira, designadamente banhos e natação, navegação recreativa a remo e vela, navegação a motor, competições desportivas, pesca e caça, devendo estas ser conciliáveis com as utilizações principais a que se destinam as albufeiras, como sejam o abastecimento de água às populações, a rega e a produção de energia;

b) «Albufeira», totalidade do volume de água retido pela barragem em cada momento cuja cota altimétrica máxima iguala o nível de plena armazenagem e respectivo leito;

c) «Área total do terreno», superfície total do terreno objecto de intervenção, incluindo infra-estruturas, medida em hectares;

d) «Fogo», corresponde a uma parte ou à totalidade de um edifício, dotada de acesso independente, constituída por um ou mais compartimentos destinados à habitação e por espaços privativos complementares;

e) «Jangada», infra-estrutura amovível tipo piscina flutuante destinada a proporcionar a fruição do plano de água em condições de segurança;

f) «Leito da albufeira», terreno coberto pelas águas limitado, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, limitado pela curva de nível a que corresponde o nível de pleno armazenagem, ou NPA;

g) «Nível de pleno armazenagem», ou NPA, cota máxima a que pode realizar-se o armazenagem de água na albufeira que, no caso de albufeira de Vale de Gaió corresponde à cota de 40,50 m;

h) «Número de pisos», número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos e caves sem frente livre;

i) «Pateira», plano de água com superfície variável, que, no caso do POAVG, é de 2 ha máximos, correspondentes a uma capacidade máxima de cerca de 84 000m³ e a uma cota próxima dos 26 m, obtido a partir da construção de um pequeno dique destinado à observação e conservação da natureza;

j) «Plano de água», toda a área passível de ser ocupada pela albufeira, ou seja a área do leito ou regolfo da albufeira correspondente ao NPA;

l) «Pontão flutuante, embarcadouro ou ancoradouro», plataforma flutuante para acostagem e acesso às embarcações, normalmente incluindo passadiço de ligação à margem;

m) «Rampa ou varadouro», infra-estrutura em rampa que permite o acesso das embarcações ao plano de água;

n) «Zona *non aedificandi*», área delimitada geograficamente, onde é interdita qualquer espécie de construção;

o) «Zona terrestre de protecção ou zona de protecção da albufeira», faixa, medida na horizontal, com a largura de 500 m, contados a partir da linha do NPA;

p) «Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira», corresponde, no plano de água, à área envolvente aos órgãos de segurança da barragem, conforme delimitado na planta de síntese;

q) «Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira», corresponde, na zona de protecção da albufeira, à área terrestre adjacente à barragem e aos órgãos de segurança, conforme delimitado na planta de síntese;

r) «Zona reservada da albufeira», corresponde a uma faixa marginal à albufeira, integrada na zona de protecção da albufeira, com uma largura máxima de 50 m, contada horizontalmente a partir da linha do NPA.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POAVG aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, constantes da legislação em vigor, nomeadamente as seguintes, identificadas na planta de condicionantes:

a) Domínio hídrico;

b) Reserva Agrícola Nacional (RAN);

- c) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- d) Infra-estruturas destinadas ao abastecimento e saneamento públicos;
- e) Infra-estruturas destinadas ao fornecimento de energia eléctrica;
- f) Infra-estruturas rodoviárias;
- g) Protecção de montado de sobro e azinho;
- h) Olival;
- i) Zona de respeito da barragem;
- j) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização;
- l) Áreas percorridas por incêndios.

2 — Com excepção das áreas referidas na alínea l) do número anterior, todas as áreas sujeitas às servidões administrativas e restrições de utilidade pública mencionadas no número anterior encontram-se assinaladas na planta de condicionantes.

CAPÍTULO II

Modelo de ordenamento da área de intervenção

SECÇÃO I

Zonamento da área de intervenção

Artigo 6.º

Zonamento

1 — Tendo como objectivo a salvaguarda de recursos e valores naturais, numa perspectiva de compatibilização e sustentabilidade de utilizações e usos, a área de intervenção divide-se em duas zonas fundamentais:

- a) Plano de água, que compreende:
 - i) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
 - ii) Zona de navegação interdita;
 - iii) Espaços culturais e naturais;
 - iv) Zonas de recreio e lazer;
 - v) Zona de utilização livre;
- b) Zona de protecção da albufeira, que compreende:
 - i) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
 - ii) Espaços culturais e naturais;
 - iii) Espaços florestais;
 - iv) Espaços agrícolas;
 - v) Espaços recreativos e turísticos.

2 — De acordo com o presente Regulamento e demais legislação aplicável, as actividades secundárias podem, sempre que a qualidade de água o justifique, ser suspensas em qualquer altura pelas entidades legalmente competentes.

3 — A suspensão referida no número anterior mantém-se até que se encontrem reunidas as condições para uma normal utilização.

4 — Sempre que se verifique a sobreposição de condicionantes de diferentes usos e actividades, devem prevalecer as mais restritivas.

SUBSECÇÃO I

Plano de água

Artigo 7.º

Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 — A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira corresponde, no plano de água, a uma faixa de protecção com a largura de 100 m, constituída por duas áreas não contíguas, identificadas como subzona 1 e subzona 2.

2 — Na zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira é interdita a prática de quaisquer actividades recreativas e a navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção das embarcações de socorro e das embarcações de monitorização e vigilância afectas à manutenção das infra-estruturas.

3 — A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira deve ser convenientemente sinalizada e balizada nos locais respectivos.

4 — A sinalização a que se refere o número anterior e a fiscalização da zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira constitui responsabilidade da entidade legalmente competente.

Artigo 8.º

Zona de navegação interdita

1 — A zona de navegação interdita inclui:

- a) A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
- b) As zonas de recreio e lazer, articuladas com os núcleos RL1 e RL2;
- c) Os espaços de protecção e valorização ambiental.

2 — A zona de navegação interdita deve ser convenientemente sinalizada e balizada nos locais respectivos.

3 — A sinalização a que se refere o número anterior e a fiscalização da zona referida nos números anteriores constitui responsabilidade da entidade legalmente competente.

Artigo 9.º

Espaços culturais e naturais

1 — Os espaços culturais e naturais correspondem aos espaços de protecção e valorização ambiental assinalados na planta de síntese.

2 — Os espaços de protecção e valorização ambiental prosseguem, pelo seu carácter e funcionalidade, um importante papel na conservação da natureza.

3 — Os espaços de protecção e valorização ambiental integram alguns braços da albufeira a jusante e junto à margem esquerda e a pteira prevista.

4 — Nos espaços de protecção e valorização ambiental são interditos quaisquer actos ou actividades susceptíveis de prejudicar a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem, nomeadamente a navegação, a pesca e outras actividades recreativas.

5 — A criação da pteira deve ser objecto de autorização, ficando a sua manutenção sob a responsabilidade dos promotores.

Artigo 10.º

Zonas de recreio e lazer

1 — As zonas de recreio e lazer são complementares aos núcleos potenciais de recreio e turismo e de recreio e lazer inseridos na zona de protecção da albufeira.

2 — Nas zonas de recreio e lazer podem ser desenvolvidas diversas actividades, tais como a acostagem de embarcações ou o modelismo náutico, sendo delimitadas em função da implantação, compatibilização e requisitos destas actividades.

3 — Nestas zonas é permitida a instalação de jangadas num contexto de animação turística e de apoio às actividades recreativas desenvolvidas no plano de água em complementaridade com os apoios existentes na respectiva área envolvente.

4 — A instalação de jangadas deve obedecer às seguintes condições:

a) Estar associada a iniciativas que permitam a sua utilização pelo público em geral, afecta aos núcleos de equipamentos e infra-estruturas turísticas e recreativas, a alojamentos ou a outros equipamentos turísticos isolados ou a autarquias locais;

b) Não dispor a jangada de área superior a 150 m²;

c) Não constituir a respectiva localização qualquer perigo para os utentes da albufeira e para embarcações;

d) Serem as jangadas constituídas por estruturas ligeiras, facilmente removíveis sempre que necessário e utilizando materiais de boa qualidade e de baixa reflexão solar.

Artigo 11.º

Zona de utilização livre

1 — Na zona de utilização livre são permitidas as actividades referidas no artigo 13.º

2 — Os locais onde existam perigos para a navegação devem ser devidamente assinalados pelas entidades competentes.

3 — Na zona de utilização livre é definida uma faixa de navegação restrita, cujo limite é variável consoante o nível de armazenamento de água na albufeira, devendo no entanto aquela possuir uma largura fixa de 25 m, contada a partir do seu limite.

4 — A faixa a que se refere o número anterior não inclui a zona de navegação interdita.

5 — Na faixa referida nos números anteriores, só é permitido navegar a velocidade reduzida.

6 — É permitido ainda a instalação de uma pista de remo, destinada à prática desportiva, nomeadamente à realização de competições.

7 — A pista referida no número anterior deve ser assinalada com estruturas adequadas e amovíveis, para a realização de competições, podendo, quando não seja afectada à prática de remo, ser utilizada para outros fins, designadamente outros desportos náuticos.

Artigo 12.º

Infra-estruturas e equipamentos associados ao recreio náutico

1 — As infra-estruturas de apoio ao recreio náutico correspondem às seguintes categorias:

Zonas para fundear embarcações;

Pontos de acostagem de embarcações.

2 — As zonas para fundear embarcações destinam-se a permitir o estacionamento ordenado de embarcações, com o limite máximo de 60.

3 — As zonas para fundear embarcações podem ser constituídas por estruturas ligeiras flutuantes com amarração, ligadas à margem por passadiço ou ocorrer em áreas delimitadas para o efeito.

4 — As zonas para fundear embarcações destinam-se à utilização pelo público em geral e estão associadas aos núcleos de recreio e turismo a implementar.

5 — As estruturas referidas no n.º 3 devem ser construídas em material de boa qualidade e baixa reflexão solar.

6 — A gestão das zonas para fundear embarcações deve, preferencialmente, ficar afectada a equipamentos e infra-estruturas turísticas e recreativas ou, ainda, a alojamento.

7 — Os pontos de acostagem de embarcações destinam-se à acostagem de embarcações e devem ser organizados de modo a permitir a sua utilização pelo público em geral.

8 — A gestão dos pontos de acostagem deve ficar preferencialmente afectada a equipamentos e infra-estruturas turísticas e recreativas, a alojamento ou, ainda, a outros equipamentos turísticos isolados.

9 — Os pontos de acostagem de embarcações devem ser constituídos por pontões/embarcadouros, em estruturas que possam ser removidas se necessário e os materiais a utilizar deverão ser de boa qualidade e baixa reflexão solar.

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Utilizações permitidas

1 — No plano de água são permitidas, nas condições constantes na legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

a) Navegação recreativa a remo, à vela e a pedais, bem como as respectivas competições desportivas associadas;

b) Pesca desportiva;

c) Caça, desde que praticada na zona a montante da pista de remo prevista e após aprovação do respectivo plano de gestão cinegético;

d) Circulação de embarcações a motor eléctrico;

e) Circulação de embarcações a motor desde que afectas a serviços públicos turísticos para atravessamento da albufeira, não podendo dispor de uma capacidade máxima superior a 25 passageiros;

f) Circulação de embarcações de socorro e de emergência, bem como das embarcações das entidades afectas à monitorização e fiscalização;

g) Outras acções de apoio à utilização pública da albufeira, como sejam as embarcações de apoio à actividade de remo.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, a altura máxima permitida para qualquer tipo de embarcação é limitada a 6,5 m para assegurar a passagem sob a linha de média tensão que atravessa a albufeira.

3 — A actividade a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 apenas pode ser desenvolvida desde que prevista em planos de ordenamento cinegético elaborados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

4 — Os casos previstos nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 devem ser sujeitos a licenciamento pelas autoridades competentes e devem, sempre que possível, utilizar óleos biodegradáveis.

5 — A prática de banhos e natação fica sujeita à classificação da água como balnear.

6 — Sempre que o nível do plano de água se encontre abaixo da cota 26 m (nível mínimo em ano médio), as entidades competentes podem estabelecer restrições aplicáveis às utilizações recreativas permitidas.

7 — O plano de água deve ser demarcado e sinalizado em função das utilizações definidas no presente Regulamento.

8 — A utilização do plano de água por actividades recreativas deve ser temporariamente suspensa, sempre que se mostre necessário proceder ao abastecimento de aeronaves afectas a acções de combate a fogos florestais.

Artigo 14.º

Actividades interditas

1 — É interdita, no plano de água, a prática das seguintes actividades:

a) A pesca profissional, de acordo com a legislação em vigor;

b) A aquicultura;

c) O acesso e a permanência de gado;

d) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, independentemente de se encontrarem tratados ou não;

e) A extracção de inertes no leito da albufeira, excepto quando tal se justifique por razões ambientais ou para garantia do normal funcionamento das infra-estruturas hidráulicas;

f) O estacionamento, a lavagem e o abandono de embarcações;

g) O lançamento ou depósito de resíduos sólidos de qualquer tipo;

h) A prática de actividades ruidosas e o uso de buzinas ou outros equipamentos sonoros, com excepção daqueles que sejam indispensáveis para as acções de socorro e vigilância ou decorrentes da actividade da barragem;

i) A navegação a motor assim como a realização de competições desportivas ou a realização de outras actividades que utilizem embarcações a motor, à excepção das previstas no n.º 1 do artigo anterior;

j) O fundeamento de embarcações fora das zonas exclusivamente reservadas para o efeito.

2 — A interdição a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 é igualmente aplicável às linhas de água afluentes à albufeira.

SUBSECÇÃO II

Zonamento e actividades na zona de protecção

DIVISÃO I

Zonamento

Artigo 15.º

Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

Nesta zona são interditas quaisquer actividades recreativas, excepto as de recreio passivo, como a fotografia,

pintura, observação da natureza e o passeio em áreas e percursos onde o acesso não esteja expressamente interdito.

Artigo 16.º

Espaços culturais e naturais

1 — Os espaços culturais e naturais incluem o património arqueológico e os espaços de protecção e valorização ambiental, aplicando-se à estação arqueológica Monte da Tumba a zona de protecção estabelecida no Plano Director Municipal de Alcácer do Sal.

2 — Nos espaços de protecção e valorização ambiental, as funções de protecção, recuperação e valorização ambiental prevalecem sobre as funções produtivas, devendo a sua utilização preferencial corresponder à instalação, manutenção e ou valorização de matas e matos com funções essencialmente de protecção e recuperação dos recursos naturais.

3 — Nos espaços referidos no número anterior, apenas é permitida a realização de novas infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira, desde que a entidade licenciadora reconheça não ser viável a sua implantação noutros locais.

Artigo 17.º

Espaços florestais

1 — Os espaços florestais incluem os espaços florestais de protecção e os espaços florestais de produção.

2 — Nos espaços florestais de protecção aglutinados em protecção/produção extensiva com sistemas florestais, pastoris ou silvo-pastoris deve:

a) Ser privilegiado o conjunto de sistemas florestais pastoris e silvo-pastoris com uma componente fundamental de protecção dos recursos solo e água (pinhais, sobreirais, pastagens permanentes e montados);

b) Ser condicionado o corte e a reconversão do montado de sobro e azinho, bem como a plantação de espécies de rápido crescimento, nos termos da legislação em vigor.

3 — Nos espaços florestais de protecção é permitido à construção de hotéis rurais e de um estabelecimento hoteleiro com um índice de utilização líquido máximo de 0,04, até ao limite de camas turísticas definido no n.º 4 do artigo 21.º, complementados com equipamentos que promovam as actividades identificadas.

4 — Nos espaços florestais de produção, que incluem os de produção intensiva com sistemas florestais, pastoris ou silvo-pastoris e os de produção pouco intensiva com sistemas florestais, pastoris e silvo-pastoris deve:

a) Ser privilegiado o povoamento de pinheiros, eucaliptos e outras espécies de rápido crescimento nos termos da legislação específica em vigor, bem como a pastagens e montados;

b) Ser condicionado o corte e a reconversão do montado de sobro e azinho, bem como a plantação de espécies de rápido crescimento, nos termos da legislação em vigor.

5 — Nos espaços florestais de produção é permitida a construção de hotéis rurais e, ainda, de um estabelecimento hoteleiro com um índice de utilização líquido máximo de 0,06, até ao limite de camas turísticas definido no n.º 4 do artigo 21.º, complementados com equipamentos que promovam as actividades identificadas.

Artigo 18.º

Espaços agrícolas

1 — Os espaços agrícolas incluem os espaços agrícolas de regadio e os espaços agrícolas de sequeiro.

2 — Os espaços referidos no número anterior devem manter o uso actual.

3 — Em caso de abandono da actividade agrícola e desde que não se comprometa a potencialidade agrícola do solo, a utilização destes espaços pode ser a prevista no artigo 17.º

4 — Quando os espaços agrícolas identificados no n.º 1 coincidam com áreas da Reserva Agrícola Nacional, a ocupação e uso do solo rege-se pelo disposto na legislação em vigor.

5 — Os espaços agrícolas de regadio correspondem às áreas de regadio previstas no plano de rega do Alqueva e integram-se também na Reserva Agrícola Nacional.

6 — Até à concretização dos espaços referidos no número anterior, devem os mesmos reger-se pelo estabelecido nos n.ºs 1 e 2.

7 — Nos espaços agrícolas de sequeiro podem ser implantados hotéis rurais e, ainda, um estabelecimento hoteleiro com um índice de utilização líquido máximo de 0,02, até ao limite de camas turísticas definido no n.º 4 do artigo 21.º, complementados com equipamentos que promovam as actividades identificadas.

Artigo 19.º

Espaços recreativos e turísticos

1 — Os espaços recreativos e turísticos incluem dois núcleos potenciais para recreio e turismo (RTa e RTb), um núcleo de recreio e turismo existente (RTe), dois núcleos potenciais de recreio e lazer (RL), dois núcleos potenciais para turismo rural e a rede de percursos.

2 — Os núcleos RTa e RTb devem, obrigatoriamente, ser objecto de plano de pormenor.

3 — O plano de pormenor referidos no número anterior de observar os seguintes parâmetros:

a) Índice de utilização máximo de 0,15;

b) Cércea máxima de 8 m;

c) No mínimo, um lugar de estacionamento por cada cinco quartos e um lugar de estacionamento por cada dois postos de trabalho.

4 — Os núcleos a que se refere o número anterior podem dispor ainda de um piso em cave desde que o mesmo seja exclusivamente destinado a estacionamento, áreas técnicas ou de armazenamento.

5 — No núcleo de recreio e turismo existente (RTe) pode ser realizado um conjunto de benfeitorias tendentes a uma substancial melhoria da oferta, designadamente:

a) A expansão do número de camas turísticas existente até 56, respeitando-se os parâmetros previstos no n.º 3 deste artigo;

b) A construção de equipamentos complementares como jangada, campo polidesportivo ou outros que promovam as actividades identificadas como de desejável implementação;

c) A realização de infra-estruturas que articulem ou integrem este núcleo nos outros núcleos RT e ou RL.

6 — No núcleo potencial de recreio e turismo na margem direita (RTa), é permitida:

a) A construção de um centro náutico, incluindo instalações de apoio às actividades recreativas que se desenvolvam no plano de água, tais como rampa varadouro para lançamento das embarcações à água, pontão/embarcadouro, zona para fundear embarcações, armazém para embarcações e material diverso, oficina/estaleiro, estabelecimento de restauração e bebidas, posto de primeiros socorros, vestiários e balneários, posto de vigia e material de salvamento que for determinado;

b) Outras instalações de apoio à prática de remo;

c) Centro de informação e instalação de apoio à gestão e coordenação das actividades;

d) Área desportiva (circuito de manutenção, *paintball* e ou desporto livre);

e) Um parque de estacionamento;

f) Um parque de merendas devidamente equipado com mesas e bancos, sistema de recolha de lixo, locais para foguear, equipamento de prevenção de incêndios e pontos de água, bem como instalações sanitárias;

g) Empreendimentos turísticos, com excepção dos apartamentos turísticos, de acordo com a legislação em vigor, respeitando os parâmetros previstos no n.º 3 deste artigo e o limite de camas turísticas definido no n.º 4 do artigo 21.º

7 — O núcleo potencial de recreio e turismo deve ser complementado por uma zona para modelismo náutico e pela existência de uma jangada.

8 — No núcleo potencial de recreio e turismo na margem esquerda (RTb), é permitida:

a) A implantação de um parque de campismo rural, sujeito aos requisitos legais em vigor;

b) A construção de um parque de estacionamento;

c) Um parque de merendas devidamente equipado com mesas e bancos, sistema de recolha de lixo, locais para foguear, equipamento de prevenção de incêndios e pontos de água, bem como instalações sanitárias;

9 — No núcleo referido no número anterior podem, ainda, ser implantadas as infra-estruturas e equipamentos previstos nas alíneas a) a d) do n.ºs 6 e 7 deste artigo.

10 — Nos núcleos potenciais de recreio e lazer que se articulem com as zonas com a mesma designação no plano de água não são permitidas quaisquer actividades incompatíveis com o recreio e lazer, devendo prever-se, nestes espaços, a existência de pequenos equipamentos de apoio às actividades aí desenvolvidas, nomeadamente:

a) Parques de merendas;

b) Parques de estacionamento;

c) Parques de caravanismo devidamente infra-estruturados;

d) Estabelecimentos de restauração e bebidas;

e) Instalações sanitárias;

f) Balneários;

g) Uma jangada;

h) Uma zona para modelismo náutico e estruturas para acostagem de embarcações.

11 — As zonas para modelismo náutico, devidamente assinaladas na planta de síntese (uma em cada núcleo de recreio), devem ser destinadas à prática dessa actividade pelo público em geral, devendo a sua tipologia, dimensão e localização ser compatível com os requisitos da modalidade e com os demais usos previstos.

12 — Todos os equipamentos e infra-estruturas compreendidos nos núcleos RT e RL devem ser objecto de projecto específico, o qual deve considerar as características do local.

13 — Os dois núcleos potenciais para turismo rural devem ser concretizados nos actuais assentos de lavoura.

14 — Podem ser associadas aos núcleos previstos no número anterior actividades recreativas e turísticas diversificadas e complementares, como seja a caça, a equitação e a observação da natureza.

15 — Os núcleos potenciais para turismo rural só podem assumir a modalidade de turismo rural, agro-turismo ou casas de campo, sendo admissível a instalação de um hotel rural num desses núcleos.

16 — Os núcleos potenciais para turismo rural não devem apresentar construções com cêrcea superior a dois pisos.

17 — Nos núcleos potenciais para turismo rural apenas são admitidas obras de alteração, ampliação e de conservação nos edifícios existentes assinalados na planta de síntese.

Artigo 20.º

Rede de percursos

1 — A rede de percursos é constituída por percursos de acesso à albufeira, de todo-o-terreno, pedonais e de observação da fauna e flora.

2 — A rede de percursos deve ser utilizada essencialmente para passeios de carácter lúdico, recreativo e ou pedagógico, a pé, a cavalo ou de bicicleta, podendo verificar-se passeios em veículos motorizados todo-o-terreno apenas nos percursos de acesso à albufeira e nos percursos de todo-o-terreno.

3 — Na rede de percursos apenas é permitido o estacionamento nos locais assinalados para o efeito, devendo os utentes respeitar as características lúdicas e recreativas dos percursos.

4 — Os utentes devem manter limpos os percursos e respeitar as espécies da flora e da fauna em presença.

5 — Os utentes devem ainda preservar os percursos definidos, evitando a passagem e ou atravessamento das propriedades privadas confinantes.

6 — Os percursos devem ser objecto de sinalização e manutenção por parte dos seus promotores.

7 — Os percursos de acesso à albufeira devem possuir um pavimento regularizado, devendo ainda ser sujeitos às operações de manutenção necessárias para permitir a circulação de todo o tipo de veículos.

8 — Nos percursos de acesso à albufeira e nos de todo-o-terreno deve circular-se a velocidade reduzida, de modo a compatibilizar a circulação motorizada com a circulação de velocípedes, pedonal e equestre.

9 — Os percursos pedonais devem ser utilizados para passeios a pé, a cavalo ou de bicicleta, não sendo permitida a circulação de qualquer veículo motorizado,

excepto os de apoio às actividades agrícolas e florestais bem como os afectos às acções de socorro, vigilância e fiscalização.

10 — Nos percursos de observação da fauna e da flora apenas é permitida a circulação pedonal, não sendo permitida a circulação de qualquer veículo motorizado, excepto os de apoio às actividades agrícolas e florestais bem como os afectos às acções de socorro, vigilância e fiscalização.

DIVISÃO II

Disposições gerais

Artigo 21.º

Actividades proibidas

1 — Na zona de protecção, nos termos da legislação em vigor são proibidas as seguintes actividades:

a) A instalação de estabelecimentos industriais e de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;

b) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos, com excepção dos destinados ao consumo na exploração, desde que em local coberto e em piso impermeabilizado;

c) O emprego de pesticidas, a não ser em casos justificados e condicionados às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;

d) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos que impliquem risco de contaminação da água destinada ao abastecimento das populações e de eutrofização da albufeira;

e) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;

f) A descarga, rejeição ou infiltração no terreno, de efluentes de qualquer natureza, independentemente do seu tratamento dentro dos parâmetros a fixar, quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes;

g) A mobilização de solos efectuada em desconformidade com as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste e, em geral, todas as demais actividades que aumentem de forma significativa a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira ou, ainda, que induzam alterações ao relevo existente;

h) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos, sem prévio licenciamento;

i) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito;

j) A instalação de depósitos de resíduos de qualquer natureza;

l) A instalação de depósitos de sucatas ou de lixeiras;

m) A circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos todo-o-terreno, fora dos acessos e trilhos a esse fim destinados, com excepção dos veículos em serviço de fiscalização, manutenção ou socorro e os decorrentes da actividade agrícola e florestal, aplicando-se, em toda a zona de protecção, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/95, de 26 de Agosto;

n) A permanência de gado;

o) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos, sem prévia autorização das entidades competentes;

p) A instalação de aterros sanitários;

q) A extracção de materiais inertes;

r) A aplicação de fertilizantes orgânicos no solo, nomeadamente efluentes pecuários e lamas, numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 m contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento;

s) A descarga de efluentes cujos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados (como o chumbo e o cádmio) excedam os valores fixados na legislação aplicável;

t) A descarga de efluentes de origem doméstica ou industrial não tratados;

u) A prática de actividades desportivas que provoquem poluição ou deteriorem os valores naturais, designadamente o *motocross* e o *karting*;

v) A abertura de estradas ou caminhos, bem como o assentamento de condutas que, por qualquer forma, conduzam efluentes para a albufeira ou permitam a sua infiltração no solo.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea v) do número anterior, permite-se a construção de caminhos para peões, bicicletas e cavaleiros, acessos aos pontões e rampas para acesso de embarcações à água, desde que não constituam obstáculo à livre passagem das águas e sejam construídos em pavimento permeável.

3 — Na zona de protecção é ainda interdita a construção de novas edificações, com excepção das que sejam afectas a empreendimentos turísticos.

4 — O número máximo de camas permitido é de 300, a que acrescem as camas do núcleo de recreio e turismo existente e dos empreendimentos de turismo no espaço rural.

SUBSECÇÃO III

Zona reservada da albufeira

Artigo 22.º

Zona reservada

1 — À zona reservada inserida na zona de protecção da albufeira aplicam-se todas as disposições previstas no artigo anterior.

2 — Sem prejuízo da legislação aplicável a cada caso, em particular do disposto no regime da Reserva Ecológica Nacional, na zona reservada da albufeira não são permitidas quaisquer obras de edificação.

3 — Excepcionam-se do disposto no número anterior as infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira e a instalação de vedações que impeçam o acesso de gado à albufeira.

4 — As vedações instaladas nos termos do número anterior devem permitir a livre circulação em torno do plano de água.

5 — É interdita a abertura de novos acessos viários, não devendo ser ampliados os acessos viários já existentes sobre as margens da albufeira.

6 — Exceptua-se do disposto no número anterior a abertura de novos acessos destinados às infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira previstas no presente Regulamento.

7 — Na zona reservada é permitida a criação de zonas de recreio e lazer associados ao uso do plano de água e à fruição da paisagem.

SUBSECÇÃO IV

Regimes específicos

Artigo 23.º

Património arqueológico

1 — A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área de intervenção do POAVG obriga imediatamente:

a) À suspensão dos trabalhos no local;

b) À comunicação às entidades competentes, nos termos legais.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os trabalhos só podem ser retomados após a pronúncia legalmente devida dos órgãos competentes.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e para efeitos de emissão de parecer, nos sítios arqueológicos assinalados na planta de síntese, quaisquer obras de edificação ou que impliquem a modificação do uso dos solos, deve ser previamente comunicada ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P. (IGESPAR, I. P.).

CAPÍTULO III

Normas de edificabilidade, construção e saneamento básico

Artigo 24.º

Qualidade e ambiente

1 — Na área de intervenção do POAVG não é permitida:

a) A instalação de lixeiras ou depósitos temporários de resíduos de qualquer natureza;

b) A descarga de efluentes domésticos, industriais ou pecuários salvo se devidamente licenciados pelas entidades competentes para o efeito;

c) A circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos todo-o-terreno, fora dos acessos e trilhos destinados para esse fim;

2 — Exceptuam-se da alínea anterior os veículos afectos a actividades agrícolas e os que se encontram em serviço de fiscalização, manutenção ou socorro.

3 — Na zona de protecção da albufeira, o abate de árvores resultante da implantação de instalações turísticas ou recreativas deve ser reduzido ao mínimo indispensável e compensado com novas plantações.

Artigo 25.º

Normas de construção

1 — O licenciamento municipal ou a admissão de comunicação prévia para a realização de obras de alteração, ampliação e conservação das construções existentes ou a instalação de equipamentos na zona de protecção da albufeira deve garantir uma correcta integração paisagística, não sendo permitida a utilização de materiais reflectores

em coberturas e fachadas com exposição solar, tais como o aço, o azulejo ou a telha vidrada.

2 — No caso de obras de ampliação, o respectivo projecto deve justificar, devidamente, a dimensão da mesma, tendo em conta a área já construída e o uso pretendido.

Artigo 26.º

Execução de infra-estruturas

1 — Constitui responsabilidade das respectivas entidades promotoras a execução de infra-estruturas, tais como arruamentos, abastecimento de água, abastecimento de energia eléctrica, iluminação pública, infra-estruturas de comunicações, abastecimento de gás, redes de águas pluviais e residuais, sistemas de tratamento de águas residuais e de recolha selectiva de lixos, bem como as ligações às infra-estruturas municipais existentes.

2 — É obrigatória, antes de iniciada qualquer obra, a construção de um sistema autónomo de saneamento ou de ligação à rede pública, sendo o dimensionamento e a solução adoptada sujeitos a aprovação prévia pelas entidades competentes.

3 — Todas as infra-estruturas devem obedecer às disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, integrando, sempre que possível, medidas passivas que reduzam exigências de manutenção.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que tecnicamente seja possível e viável, as infra-estruturas devem ser subterrâneas, com excepção das relativas à iluminação pública.

5 — Todos os trabalhos de execução de infra-estruturas devem ser efectuados no mais curto prazo, reduzindo ao máximo aterros e escavações e com o menor incómodo possível para todos os proprietários e utentes, devendo os promotores repor, uma vez concluído os trabalhos, todos os espaços e elementos envolvidos nas condições em que se encontravam previamente.

6 — Os acessos ao plano de água e a rede de percursos devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) Quando se trate de vias destinadas ao acesso viário de apoio às actividades náuticas ou de caminhos de peões, serem os mesmos realizados em pavimento permeável;

b) Quando se trate de escadas e rampas de acesso pedonal ao plano de água, integrarem-se as mesmas na envolvente, considerando a sua dimensão, concepção e material usado na sua execução.

CAPÍTULO IV

Outras disposições

Artigo 27.º

Publicidade

1 — Na área de intervenção do presente Plano é interdita a publicidade, sempre que a mesma seja considerada lesiva dos valores naturais, paisagísticos e culturais em presença.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todas as formas de publicidade carecem das autorizações exigidas na legislação em vigor.

Artigo 28.º

Sinalização e informação

Sem prejuízo das obrigações definidas no presente Regulamento para os titulares de infra-estruturas ou equipamentos de uso turístico ou de apoio à fruição do plano de água, devem as entidades competentes articular-se de modo a estabelecer a sinalização indicativa e informativa, necessária à prossecução dos objectivos do presente Plano.

Artigo 29.º

Prioridade na utilização da água

Em situação de escassez e conseqüente conflito de usos, a utilização da água deve cumprir com o disposto no artigo 64.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e atender aos objectivos específicos definidos no POAVG, dando prioridade ao abastecimento público.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 30.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Sabugal, à administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I. P., e às demais entidades competentes em razão na matéria.

Artigo 31.º

Compatibilização com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com os objectivos e as disposições do POAVG, nomeadamente quanto à classificação do solo e às disposições do presente Regulamento.

2 — Devem os planos municipais de ordenamento do território, existentes à data da entrada em vigor do presente Plano, ser objecto de alteração, por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo fixado no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 32.º

Avaliação da execução

O programa de execução e o plano de financiamento devem ser reavaliados no prazo de cinco anos contados a partir da entrada em vigor do POAVG.

Artigo 33.º

Revisão

O POAVG deve ser revisto nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O POAVG entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 174/2008

A barragem do Arade foi concluída em 1956, destinando-se, exclusivamente, ao armazenamento de água para rega. A sua superfície inundável ao nível do pleno armazenamento (NPA — 61 m) é de, aproximadamente, 182 ha e a sua capacidade total é de cerca de 28 milhões de metros cúbicos de água. A barragem do Funcho foi concluída em 1993, destinando-se a fins múltiplos (rega e produção de água para consumo público), sendo a sua superfície inundável, ao nível do pleno aproveitamento (NPA — 96 m), de cerca de 360 ha e, a sua capacidade total, de cerca de 47,7 milhões de metros cúbicos de água.

As barragens do Arade e do Funcho, implantadas no rio Arade, bem como as respectivas albufeiras, situam-se na sua totalidade no concelho de Silves, freguesias de Silves e São Bartolomeu de Messines, no Barlavento Algarvio.

A curto prazo está prevista a execução de uma grande barragem num dos seus principais afluentes da margem direita, na ribeira de Odelouca. As três barragens na bacia do Arade devem funcionar como sistema integrado de abastecimento de água ao Barlavento Algarvio.

As albufeiras do Funcho e do Arade encontram-se classificadas pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, como albufeiras de águas públicas protegidas. De acordo com aquele diploma, albufeiras protegidas são «aquelas cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada para abastecimento de populações e aquelas cuja protecção é ditada por razões de defesa ecológica».

O ordenamento dos planos de água e zonas envolventes procura conciliar a procura desta área com a preservação da qualidade da água e a conservação dos valores ambientais e ecológicos e ainda o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, com vista à definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

A área do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Funcho e Arade (POAFA) está parcialmente abrangida pela Rede Natura 2000, no Sítio de Importância Comunitária de Monchique e na Zona de Protecção Especial de Monchique, recentemente aprovada, no qual se inclui uma área significativa da margem direita das duas albufeiras e pelo Sítio de Importância Comunitária de Arade-Odelouca que abrange apenas um pequeno troço de Arade, junto à barragem.

A elaboração do POAFA vem ao encontro do definido no Plano de Bacia Hidrográfica das Ribeiras do Algarve, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 12/2002, de 9 de Março, o qual define, de entre outros objectivos, a programação do ordenamento do território e do domínio hídrico, prevendo a respectiva concretização através dos planos de ordenamento das albufeiras.

O POAFA foi elaborado de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro.

O procedimento de elaboração do POAFA foi desenvolvido tendo em conta os princípios estabelecidos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de

31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, diploma legal ao abrigo do qual é aprovado.

Atento o parecer final da Comissão Técnica de Acompanhamento, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 10 de Julho e 21 de Agosto de 2006, e concluída a versão final do POAFA, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, bem como no artigo 3.º e na alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua redacção actual, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento das Albufeiras do Funcho e Arade (POAFA), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que nas situações em que o plano municipal de ordenamento do território abrangido não se conforme com as disposições do POAFA, deve o mesmo ser objecto de alteração por adaptação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Estabelecer que os originais das plantas referidas no n.º 1, bem como os demais elementos fundamentais que constituem o POAFA, fiquem disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, na Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P., e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO
DAS ALBUFEIRAS DO FUNCHO E ARADE**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1 — O Plano de Ordenamento das Albufeiras do Funcho e Arade, abreviadamente designado por POAFA, é, nos termos da legislação em vigor, um plano especial de ordenamento do território.

2 — A área de intervenção do POAFA abrange o plano de água e a zona de protecção da albufeira, integrando o território do concelho de Silves e encontrando-se delimitada na planta de síntese.

Artigo 2.º

Objectivos

Para além dos objectivos gerais dos planos especiais do ordenamento do território, o POAFA tem por objectivos específicos:

- a) Salvaguardar a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial os hídricos, definindo regras de utilização do plano de água e da zona envolvente da albufeira;
- b) Definir as cargas para o uso e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano, numa perspectiva dinâmica e interligada;
- c) Garantir uma adequada gestão dos usos principais admissíveis na albufeira;
- d) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos quer do ponto de vista do ordenamento do território;
- e) Garantir o respeito pelo cumprimento das normas de qualidade da água legalmente previstas;
- f) Garantir a articulação com planos, estudos e programas de interesse local, regional e nacional, existentes ou em curso;
- g) Estabelecer uma estratégia de actuação, enquadrada numa política de gestão de recursos naturais;
- h) Compatibilizar a protecção e valorização ambiental e finalidades principais da albufeira com os diferentes usos e actividades existentes e ou a serem criados;
- i) Identificar as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades secundárias, prevendo as compatibilidades e complementaridades de uso entre o plano de água e as margens da albufeira;
- j) Recuperar a qualidade da água da albufeira, visando, designadamente, garantir o abastecimento público aos concelhos que integram o sistema de abastecimento do Barlavento Algarvio;
- l) Enquadrar e disciplinar os usos turísticos/recreativos da zona de protecção e do plano de água;
- m) Estabelecer as condições para a construção, reconstrução, alteração, ampliação, alteração ou conservação de imóveis na área de intervenção do Plano.

Artigo 3.º

Composição

1 — São elementos constituintes do POAFA as seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, elaborada à escala de 1:25 000.

2 — São elementos que acompanham o POAFA as seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Planta de condicionantes, elaborada à escala de 1:25 000, que assinala as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor;
- b) Relatório de síntese, que justifica a disciplina definida no Regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nela adoptadas;
- c) Plano de intervenções e programa de execução, que define as principais acções, medidas e projectos das principais intervenções, indicando as entidades responsáveis pela sua implementação e concretização, bem como a estimativa de custos associados e o cronograma da sua execução;

d) Estudos de base, com o levantamento e a actualização da caracterização da área de intervenção, que contém, nomeadamente, a actuação da caracterização física, económica e urbanística, bem como a planta de enquadramento e da situação existente e outros elementos gráficos de maior detalhe, que fundamentam as propostas do Plano;

e) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, adoptam-se as seguintes definições e conceitos:

a) «Actividades secundárias» — actividades induzidas ou potenciadas, pela existência do plano de água da albufeira, designadamente banhos e natação, navegação recreativa a remo e vela, navegação a motor, competições desportivas, pesca e caça, devendo estas ser conciliáveis com as utilizações principais a que se destinam as albufeiras, como sejam o abastecimento de água às populações, a rega e a produção de energia;

b) «Apoio ao recreio balnear» — núcleo básico de funções e serviços que integra sanitários, posto de socorros, comunicações de emergência, informação e assistência a banhistas, vigilância de praia, limpeza da praia e recolha de resíduos sólidos, podendo, complementarmente, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais;

c) «Área de construção» — valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (tais como, designadamente, postos de transformação, central térmica e compartimentos de recolha de lixo), terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

d) «Área florestal» — área arborizada (povoamentos) ou que é constituída por incultos (matos);

e) «Área de impermeabilização» — valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;

f) «Área de implantação» — valor numérico (expresso em metros quadrados) que corresponde ao somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios, residenciais e não residenciais, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

g) «Áreas internível» — faixas do leito das albufeiras situadas entre os níveis definidos para a albufeira, nomeadamente o nível de pleno armazenamento, ou NPA, e o nível do plano de água em determinado momento e que, em função do caudal afluente e ou do regime de exploração, podem permanecer durante períodos do ano sem água, definindo uma área de grande variação das condições de seca/humidade;

h) «Áreas percorridas por incêndios» — área florestal percorrida por fogo sem controlo;

i) «Área total do terreno» — superfície total do terreno objecto de intervenção, incluindo infra-estruturas, medida em hectares;

j) «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios, designadamente chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água;

l) «Equipamento de índole turística» — equipamento de apoio aos empreendimentos turísticos previstos que podem ou não fazer parte integrante dos mesmos, designadamente campos de jogos, campos de ténis, piscinas, SPA, *healthclub*, com excepção dos campos de golfe e equipamentos de apoio náutico;

m) «Ilha» — toda a área de terreno, rodeada de água, situada acima da cota 96 m para a albufeira do Funcho e 61 m para a albufeira do Arade;

n) «Índice de construção» — multiplicador urbanístico correspondentes ao quociente entre o somatório das áreas brutas de construção (em metros quadrados) e a área ou superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

o) «Índice de impermeabilização» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre a área de impermeabilização e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

p) «Índice de implantação» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a área ou superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

q) «Leito da albufeira» — terreno coberto pelas águas limitado pela curva de nível a que corresponde o NPA;

r) «Nível de máxima cheia ou NMC» — nível máximo da água alcançado na albufeira para a cheia de projecto (96,75 m para a albufeira de Funcho e 62,5 m para a albufeira de Arade);

s) «Nível de pleno armazenamento ou NPA» — cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água nas albufeiras que, nos casos de Funcho e Arade, corresponde, respectivamente, à cota de 96 m e 61 m;

t) «Nível mínimo de exploração ou NmE» — é definido de acordo com o sistema de exploração previsto para o aproveitamento Odelouca/Funcho, ou seja, respectivamente, de 65 m e 35 m para as albufeiras do Funcho e de Arade, tal como representado na planta de síntese;

u) «Número de pisos» — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres;

v) «Piscina flutuante» — infra-estrutura amovível, tipo jangada, destinada a proporcionar a fruição do plano de água;

x) «Plano de água» — toda a área passível de ser ocupada pelas albufeiras, ou seja, a área correspondente ao NPA;

z) «Pontão flutuante, embarcadouro ou ancoradouro» — plataforma flutuante para acostagem e acesso às embarcações, normalmente incluindo passadiço de ligação à margem;

aa) «Recreio balnear» — conjunto de funções e actividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades colectivas que se traduzem em actividades multifórmes e modalidades conexas com o meio aquático, praticadas em terra ou na água, sem o recurso a embarcações;

bb) «Unidade operativa de planeamento e gestão» — demarca áreas de intervenção com uma planeada ou pres-

suposta coerência, a serem tratadas a um nível de planeamento mais detalhado, com vista à sua execução;

cc) «Zona terrestre de protecção ou zona de protecção da albufeira» — faixa terrestre de protecção à albufeira, com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal, a partir do NPA;

dd) «Zona de protecção das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras» — corresponde, no plano de água, à área da albufeira que compreende uma faixa de 200 m de raio para a barragem do Funcho (em betão) e de 250 m para a barragem do Arade (de aterro), conforme delimitado na planta de síntese;

ee) «Zona de respeito das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras» — corresponde, na zona de protecção da albufeira, à área terrestre adjacente à barragem e aos órgãos de segurança, conforme delimitado na planta de síntese;

ff) «Zona *non aedificandi*» — área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção;

gg) «Zona reservada da albufeira» — corresponde a uma faixa marginal à albufeira, integrada na zona de protecção da albufeira, com uma largura máxima de 50 m contada horizontalmente a partir da linha do NPA.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POAFA aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as seguintes, identificadas na planta de condicionantes:

- a) Domínio hídrico;
- b) Infra-estruturas viárias e ferroviárias;
- c) Infra-estruturas destinadas ao fornecimento de energia eléctrica de alta e média tensão;
- d) Infra-estruturas destinadas à captação e ao abastecimento público existentes e previstas;
- e) Infra-estruturas destinadas à captação e distribuição de água para rega integradas no aproveitamento hidroagrícola de Silves-Lagoa-Portimão;
- f) Marcos geodésicos;
- g) Montado de sobre e azinho;
- h) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- i) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- j) Sítio PTCON0037 — Monchique (1.ª Fase da Lista Nacional de Sítios);
- l) Sítio PTCON0052 — Arade-Odelouca (2.ª Fase da Lista Nacional de Sítios);
- m) Zona de Protecção Especial (ZPE) de Monchique — PTZPE0037;
- n) Áreas com povoamentos florestais percorridas por incêndios nos anos de 2003 e 2005;
- o) Zona reservada da albufeira;
- p) Zona de protecção e de respeito das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras.

2 — As áreas sujeitas às restrições mencionadas no n.º 1 encontram-se assinaladas na planta de condicionantes, salvo os perímetros de protecção relativos às alíneas b), c), d), e) e f).

3 — Devem ser aplicadas à área de intervenção do presente Plano, no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção contra Incêndios, as medidas preventivas definidas na legislação específica, nomeadamente a constituição e manutenção de faixas de protecção à rede viária, linhas de

transporte de energia eléctrica, faixas de protecção às habitações, estaleiros, armazéns, oficinas ou outras edificações no espaço rural e, ainda, aos aglomerados populacionais, parques, polígonos industriais e aterros sanitários.

CAPÍTULO II

Modelo de ordenamento da área de intervenção

SECÇÃO I

Zonamento da área de intervenção do regime geral

Artigo 6.º

Zonamento

Tendo como objectivo a salvaguarda de recursos e valores naturais, numa perspectiva de compatibilização e sustentabilidade de utilizações e usos, a área de intervenção divide-se em duas zonas fundamentais:

- a) Plano de água que compreende:
 - i) Zona de protecção das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras;
 - ii) Zona de protecção à captação superficial;
 - iii) Zona de protecção de redes e infra-estruturas;
 - iv) Zona de protecção a elementos do património cultural e obstáculos submersos e submersíveis;
 - v) Zona de sensibilidade e valor ecológico;
 - vi) Zona com aptidão para recreio e ou lazer;
 - vii) Zona de navegação restrita;
 - viii) Zona de navegação livre;
 - ix) Zona preferencial para infra-estruturas e equipamentos associados ao recreio náutico;

- b) Zona de protecção da albufeira que compreende:
 - i) Zona de respeito das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras;
 - ii) Zona de edificação a reestruturar;
 - iii) Zona de sensibilidade e valor ecológico:
 - 1) Zona com aptidão para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio às actividades turísticas e recreativas:
 - 1a) Área de protecção ambiental (APA1) do Sistema Funcho/Arade;
 - 1b) Área de protecção ambiental (APA2) do Pego Escuro;
 - iv) Zona de protecção complementar:
 - 1) Zona com aptidão para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio às actividades turísticas e recreativas:
 - 1a) UOPG1 — núcleo de recreio e lazer do Arade;
 - 1b) UOPG2 — núcleo turístico do Funcho de Diante;
 - 1c) UOPG3 — núcleo turístico de Abruteais.

- v) Zona agrícola;
- vi) Zona de protecção aos elementos do património cultural;
- vii) Área de miradouros e parques de merendas.

SUBSECÇÃO I

Plano de água

Artigo 7.º

Zona de protecção das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras

1 — A zona de protecção das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras é constituída, no plano de água, por uma faixa de protecção envolvendo as duas barragens e os respectivos órgãos da segurança e utilização das albufeiras do Funcho e do Arade.

2 — A zona de protecção das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras compreende uma faixa de 200 m de raio para a barragem do Funcho (em betão) e de 250 m para a barragem do Arade (de aterro), tal como delimitado na respectiva planta de síntese, devendo ser localmente ajustada de modo a ser identificável com marcos ou acidentes naturais.

3 — Na zona a que se referem os números anteriores é interdito:

- a) Proceder à instalação de ancoradouros, pontões ou embarcadouros, ou qualquer tipo de infra-estrutura de apoio ao recreio náutico;
- b) Praticar qualquer das actividades secundárias, à excepção da pesca se praticada a partir da margem.

4 — A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras deve ser convenientemente sinalizada e balizada nos locais respectivos.

5 — A sinalização a que se refere o número anterior e a fiscalização da zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança constituem responsabilidade da entidade legalmente competente.

Artigo 8.º

Zona de protecção à captação superficial

1 — A zona de protecção à captação superficial para produção de água para consumo humano encontra-se delimitada na planta de síntese e abrange uma área com um raio de 100 m a partir dessa captação e a área da bacia drenante que se encontra integrada na zona de protecção da albufeira.

2 — Nesta zona é interdita a prática de todas as actividades secundárias, com excepção da circulação de embarcações de socorro e de emergência, embarcações de manutenção das infra-estruturas da barragem e da captação e, ainda, de embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da respectiva qualidade.

3 — É ainda interdita a rejeição de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água e na zona de protecção terrestre definida no n.º 1 do presente artigo.

4 — Quando se verificar a concessão da licença de novas captações de água, devem as mesmas ficar sujeitas à constituição das respectivas zonas de protecção, abrangendo uma área no plano de água com um raio mínimo de 100 m e, na zona de protecção, a bacia hidrográfica adjacente.

5 — A cessação da vigência do título de utilização para captação de águas subterrâneas faz cessar igualmente o correspondente perímetro de protecção associado e, simultaneamente, as condicionantes definidas nos termos do disposto nos números anteriores.

6 — A zona de protecção à captação superficial deve ser devidamente sinalizada e demarcada pela entidade competente.

Artigo 9.º

Zona de protecção de redes e infra-estruturas

1 — A zona de protecção de redes e infra-estruturas é constituída pelas faixas de 50 m de largura, definidas para cada lado da projecção de todas as infra-estruturas aéreas que atravessam o plano de água.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser consideradas, de acordo com a planta de síntese, quatro situações na albufeira de Funcho, localizadas a montante da Ponte das Passadeiras:

- a) Linha de alta tensão;
- b) Ponte das Passadeiras;
- c) Ponte do caminho de ferro;
- d) Ponte do IC 1.

3 — Na zona de protecção de redes e infra-estruturas é interdita a prática de quaisquer actividades recreativas, à excepção da pesca desportiva praticada a partir da margem, desde que verificadas as adequadas condições de segurança.

4 — Sem prejuízo das restrições referidas no presente Regulamento, é permitido quer o atravessamento por embarcações de recreio, a velocidade reduzida, quer o atravessamento por embarcações de fiscalização e emergência desde que inserido em acções de limpeza, segurança, vigilância e socorro.

5 — A prática de quaisquer actividades secundárias é condicionada pelo nível de armazenamento de água da albufeira e, ainda, por restrições específicas referidas no presente Regulamento.

Artigo 10.º

Zona de protecção a elementos do património cultural e obstáculos submersos e submersíveis

1 — Integra esta zona o conjunto de sítios contendo vestígios arqueológicos, arquitectónicos ou edificados, identificados dentro do perímetro definido pelo NPA das albufeiras e com a localização assinalada na respectiva planta de síntese.

2 — Nesta zona a prática de quaisquer actividades secundárias é condicionada pelo nível de armazenamento de água da albufeira e, ainda, por restrições específicas referidas no presente Regulamento.

3 — Até que se mostrem adoptadas as medidas de limpeza e de remoção propostas para os sítios a que se refere o n.º 1, identifica-se na planta de síntese as faixas circulares de 50 m de raio, no interior das quais, e por razões de segurança, o uso do plano de água fica desde já condicionado.

4 — Nesta zona é interdita a prática de quaisquer actividades secundárias, à excepção da pesca e desde que verificadas as adequadas condições de segurança.

5 — É permitido o atravessamento pontual por embarcações de fiscalização e emergência desde que inserido em acções de limpeza, segurança, vigilância ou socorro.

6 — As entidades competentes devem proceder à adequada sinalização dos sítios a que se refere o n.º 1.

Artigo 11.º

Zona de sensibilidade e valor ecológico

1 — Integram a zona de sensibilidade e valor ecológico todas as áreas que visam prosseguir os objectivos de conservação da natureza, em particular no que respeita à protecção de espécies e *habitats* de relevante interesse e valor de conservação.

2 — As áreas a que se refere o número anterior articulam-se com todas as demais áreas envolventes contíguas, como tal definidas na zona terrestre.

3 — Nesta zona é interdita a prática das seguintes actividades:

- a) Competições desportivas;
- b) Caça;
- c) Circulação de embarcações com motor de combustão interna.

4 — Exclui-se das restrições acima referidas o atravessamento por embarcações de fiscalização e emergência desde que inserido em acções de limpeza, segurança, vigilância ou socorro.

5 — Na zona de sensibilidade e valor ecológico é permitida a prática das seguintes actividades:

- a) Navegação à vela, a remos e a pedais;
- b) Circulação de embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica;
- c) Pesca, quando praticada no plano de água e em barco a remos ou com embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica.

6 — As áreas que integram esta zona devem ser devidamente sinalizadas no plano de água.

7 — A prática de quaisquer actividades secundárias é condicionada pelo nível de armazenamento de água da albufeira e, ainda, por restrições específicas referidas no presente Regulamento.

Artigo 12.º

Zona com aptidão para recreio e ou lazer

1 — Nas situações em que, nos termos da legislação em vigor, o plano de água seja designado «zona balnear», podem ser admitidas zonas de recreio balnear desde que:

a) As mesmas se encontrem devidamente sinalizadas e demarcadas no plano de água, podendo, no máximo, possuir uma extensão de 75 m, medidos perpendicularmente a terra, contados a partir da margem e com uma largura de 100 m para cada lado, contados a partir do acesso, podendo ser ajustada durante a época balnear em função da variação do nível de armazenamento de água das albufeiras;

b) Nas mesmas se encontre interdita a prática de quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com o recreio balnear, designadamente a navegação, a pesca, a descarga de efluentes de qualquer natureza, ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradarem a qualidade da água;

c) Nos casos em que a elas se associe a construção de uma piscina flutuante, esta utilize material de baixa reflexão e com características que permitam a sua fácil remoção.

2 — A zona com aptidão para recreio e ou lazer que venha a ser constituída como zona de recreio balnear encontra-

-se inserida nas UOPG 1 e 2 nos termos do artigo 25.º, conforme assinalado na planta de síntese.

3 — A zona a que se refere o número anterior deve dispor de equipamentos, apoios e infra-estruturas dimensionados de acordo com os respectivos planos de pormenor e ou projectos de execução.

4 — É permitida, no apoio ao exercício da actividade banhar, a instalação de piscinas flutuantes, aplicando-se a essas estruturas as disposições constantes na legislação em vigor, considerando as condições de declive, litologia dos fundos e previsíveis variações do nível de água nas respectivas albufeiras.

5 — Na zona com aptidão para recreio e ou lazer, apenas é permitida a navegação de embarcações a motor em acções de vigilância e ou socorro.

6 — Salvo as restrições previstas no presente Regulamento, as áreas de protecção à zona com aptidão para o recreio banhar são compatíveis com a navegação recreativa a remos (em embarcações distintas de canoa), a navegação à vela, incluindo a prancha à vela (*windsurf*) fora da época banhar ou, se praticadas na época banhar, para além da faixa de 75 m, definindo-se, contudo, nestes casos um corredor delimitado e sinalizado de aproximação à margem.

7 — A entidade responsável pela gestão das zonas de recreio banhar fica sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) Afixação, em locais bem visíveis, dos editais relativos a assuntos de interesse para os utentes deste espaço, nomeadamente os resultados das análises da qualidade da água;

b) Informação actualizada sobre as características da zona de banhos, actividades permitidas e interditas, serviço existente e recomendações para uma melhor utilização do espaço;

c) Prestação de serviço de assistência a banhistas durante a época banhar;

d) Comunicação às entidades competentes, nomeadamente as câmaras municipais e a Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P., de qualquer alteração na qualidade do ambiente ou qualquer infracção ao presente Regulamento;

e) Manutenção e limpeza da área concessionada para as actividades de recreio;

f) Sinalização na zona terrestre e no plano de água das zonas afectas à actividade banhar.

Artigo 13.º

Zona de navegação restrita

1 — A zona de navegação restrita integra as zonas do plano de água correspondentes a uma faixa de 50 m medidos a partir do limite exterior daquele e ajustável consoante as variações de nível que nesse plano venham a ter lugar.

2 — Nesta zona é interdita a navegação a motor, excepto na aproximação aos locais de acostagem, devendo, neste caso, navegar-se perpendicularmente à margem e com uma velocidade máxima de 5 nós.

3 — As entidades competentes devem assinalar, no plano de água, os corredores de acesso das embarcações, desde as zonas preferenciais para infra-estruturas e equipamentos associados ao recreio náutico até às zonas de navegação livre.

4 — A prática de quaisquer actividades secundárias é condicionada pelo nível de armazenamento de água da albufeira e, ainda, por restrições específicas referidas no presente Regulamento.

Artigo 14.º

Zona de navegação livre

1 — É permitida nesta zona a prática de todas as actividades mencionadas no n.º 1 do artigo 16.º do presente Regulamento.

2 — Na zona de navegação livre, a navegação recreativa rege-se pelo disposto no presente Regulamento e na demais legislação aplicável.

3 — Na albufeira do Arade, a navegação recreativa de embarcações a motor de combustão interna a quatro tempos não deve ultrapassar a velocidade máxima de 15 nós e uma potência máxima de 25 CV.

4 — A prática de quaisquer actividades secundárias é condicionada pelo nível de armazenamento de água da albufeira e, ainda, por restrições específicas referidas no presente Regulamento.

5 — Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, a utilização e características das embarcações de recreio para navegação em albufeiras devem obedecer à legislação em vigor.

Artigo 15.º

Zona preferencial para infra-estruturas e equipamentos associados ao recreio náutico

1 — A zona preferencial para infra-estruturas e equipamentos associados ao recreio náutico integra áreas em que é permitida a acostagem e a amarração de embarcações, nomeadamente através de ancoradouros, pontões ou embarcadouros.

2 — Os ancoradouros integrados na zona com aptidão para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio às actividades turísticas e recreativas devem assegurar o uso público.

3 — O número total de embarcações estacionadas, em simultâneo, nos ancoradouros não pode exceder as 32, distribuídas da seguinte forma:

a) Ancoradouro 1 — 16 embarcações;

b) Ancoradouro 2 — 10 embarcações;

c) Ancoradouro 3 — 6 embarcações.

4 — Cada ancoradouro deve assegurar o acesso ao plano de água através da construção de uma rampa de acesso.

5 — Os pontões ou embarcadouros devem surgir associados a terrenos confinantes com a cota do NPA, nos quais exista habitação licenciada pela respectiva câmara municipal e em que, simultaneamente, se mostrem cumpridas as regras impostas no presente Regulamento, nomeadamente as relativas ao saneamento básico.

6 — Nas situações em que o proprietário exerça uma actividade turística devidamente licenciada, é permitida a instalação de pontões ou embarcadouros para a acostagem de um número máximo e em simultâneo de quatro embarcações de recreio, sendo de duas embarcações de recreio o valor admissível para todas as demais situações.

7 — Os ancoradouros, pontões ou embarcadouros devem ser constituídos por estruturas ligeiras, com sistemas de adaptação à variação de nível de água, utilizando materiais de boa qualidade e não poluentes e integrados na

paisagem local, não podendo afectar, ainda que residualmente, a estabilidade das margens por desmoronamento ou destruição.

8 — A instalação de ancoradouros, pontões ou embarcadouros na área de intervenção do presente Plano depende de licenciamento prévio pela Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P.

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 16.º

Utilizações permitidas

1 — No plano de água são permitidas, nas condições constantes da legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

- a) A pesca desportiva;
- b) Banhos e natação;
- c) A navegação recreativa a remos, a pedal e à vela;
- d) A navegação recreativa com embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica;
- e) A navegação recreativa com embarcações a motor de combustão interna a quatro tempos na albufeira do Arade;
- f) A circulação de embarcações de socorro, emergência e manutenção.

2 — A navegação a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior só é permitida entre o nascer e o pôr do Sol.

3 — O plano de água deve ser demarcado e sinalizado em função das utilizações definidas no presente Regulamento.

4 — Nos termos do presente Regulamento, o acesso das embarcações motorizadas ao plano de água deve ser feito a partir dos locais definidos para o efeito.

Artigo 17.º

Utilizações condicionadas

1 — A realização de competições desportivas não motorizadas depende de prévio licenciamento pelas entidades competentes.

2 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 15.º do presente Regulamento quanto à respectiva instalação, carecem de prévio licenciamento pela entidade competente as seguintes infra-estruturas:

- a) Jangadas;
- b) Ancoradouros;
- c) Pontões ou embarcadouros.

3 — A prática de banhos e natação deve ser sujeita à classificação da água como balnear nos termos da legislação em vigor.

Artigo 18.º

Utilizações interditas

No plano de água é interdita a prática dos seguintes actos ou actividades:

- a) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, independentemente de se encontrarem tratados ou não;

- b) A aquacultura;
- c) A utilização de engodos para a prática de pesca;
- d) A caça;
- e) A navegação com embarcações a motor de combustão interna a dois tempos;
- f) Esqui aquático;
- g) Navegação recreativa com embarcações a motor na albufeira do Funcho;
- h) Competições desportivas sem prévia autorização das entidades competentes;
- i) A extracção de inertes no leito da albufeira, excepto quando tal se justifique por razões ambientais ou para o bom funcionamento da infra-estrutura hidráulica;
- j) O estacionamento, a lavagem e o abandono de embarcações;
- l) O lançamento ou depósito de resíduos sólidos de qualquer tipo;
- m) A prática de actividades recreativas em contacto com a água quando os valores dos parâmetros necessariamente analisáveis para as respectivas práticas não se encontrem dentro dos limites estabelecidos para a legislação em vigor;
- n) A prática de actividades ruidosas e o uso de buzinas ou outros equipamentos sonoros, com excepção daqueles que sejam indispensáveis para as acções de socorro e vigilância ou decorrentes da actividade da barragem;
- o) O abandono de carcaças e ou animais doentes, devendo qualquer ocorrência de morte e ou doença ser comunicada à Câmara Municipal de Silves ou à Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P.

SUBSECÇÃO II

Zona de protecção

DIVISÃO I

Zonamento

Artigo 19.º

Zona de respeito das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras

1 — A zona de respeito das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras corresponde a uma faixa de largura variável em torno dos órgãos de uso e segurança das albufeiras, incluindo a área a jusante do corpo da barragem, conforme delimitada na planta de síntese.

2 — A zona de respeito das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras corresponde, na continuidade de espaços similares definidos para o plano de água, a uma faixa de 200 m de raio para a albufeira do Funcho e de 250 m para a albufeira do Arade.

3 — Na zona referida nos números anteriores é interdita a realização de quaisquer obras de construção com carácter permanente, salvo aquelas que decorram do funcionamento do empreendimento hidráulico.

4 — É igualmente interdita a prática de quaisquer actividades recreativas, excepto o recreio passivo utilizando percursos preexistentes e desde que não exista sinalização que proíba expressamente o acesso.

5 — A sinalização e fiscalização da zona de respeito das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras é da responsabilidade da entidade competente.

Artigo 20.º

Zona de edificação a reestruturar

1 — Integra a zona de edificação a reestruturar o aglomerado de Abruteais, conforme assinalado na planta de síntese.

2 — A realização de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação no aglomerado de Abruteais deve observar os parâmetros urbanísticos definidos no plano municipal de ordenamento do território concretamente aplicável.

Artigo 21.º

Zona de sensibilidade e valor ecológico

1 — A zona de sensibilidade e valor ecológico desenvolve-se na continuidade de espaços com as mesmas características definidas para o plano de água, integrando áreas naturais, agrícolas e florestais de elevado valor ecológico e de particular interesse conservacionista, incluindo as áreas nucleares para a conservação da natureza.

2 — Salvaguardadas as condicionantes legais, incluindo as decorrentes da zona reservada, é permitida na zona de sensibilidade e valor ecológico a realização de obras de conservação das construções isoladas existentes, admitindo-se ainda a realização de obras de ampliação até ao limite máximo de 150 m² de área de implantação de modo a assegurar condições mínimas de habitabilidade.

3 — Na realização das obras de ampliação a que se refere o número anterior não é permitido aumentar o número de pisos.

4 — A zona de sensibilidade e valor ecológico integra a zona com aptidão para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio às actividades turísticas e recreativas, estando esta vocacionada para a conservação da natureza e educação ambiental, conforme estabelecido no artigo 24.º do presente Regulamento.

5 — A zona com aptidão para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio às actividades turísticas e recreativas integra as seguintes áreas:

a) APA 1 — área de protecção ambiental do Sistema Funcho/Arade;

b) APA 2 — área de protecção ambiental do Pego Escuro.

6 — As áreas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior devem ser objecto de projecto de execução.

7 — Na ilha do Arade é interdita a realização de quaisquer obras de construção.

8 — A prática de actividades de recreio passivo é permitida desde que desenvolvida em percursos preexistentes.

9 — Na zona de sensibilidade e valor ecológico é interdito:

a) A realização de novas construções, com excepção das destinadas à instalação e prática de actividades recreativas e turísticas nos termos do presente Regulamento;

b) O desenvolvimento de quaisquer actividades relacionadas com movimentos de terra e que produzam alterações significativas da morfologia actual do terreno, com impacto visual dissonante/negativo e que contribuam, ainda, para o aumento da erosão superficial;

c) A alteração do actual sistema de exploração para sistemas culturais não ecologicamente adaptados e, ainda,

à introdução de espécies não indígenas, conforme legislação em vigor.

10 — Constituem excepção ao disposto nas alíneas a) e b) do número anterior a realização de construções e o desenvolvimento de actividades que se revelem necessárias à existência de condições de suporte para a criação em cativeiro de espécies prioritárias para a conservação da natureza.

11 — Nos solos da Reserva Agrícola Nacional (RAN) incluídos na zona de sensibilidade e valor ecológico devem ser adoptadas medidas de articulação com os objectivos de conservação da natureza, nomeadamente através da aplicação de medidas agro-ambientais e de apoio à actividade cinegética.

Artigo 22.º

Zona de protecção complementar

1 — A zona de protecção complementar compreende áreas naturais, agrícolas e florestais com importância ecológica própria ou conferida pela proximidade ou continuidade com a zona de sensibilidade e valor ecológico, assumindo igualmente relevância na manutenção do contínuo natural.

2 — Sem prejuízo das condicionantes legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as decorrentes da zona reservada, bem como das regras relativas à redução do risco de incêndio, previstas na legislação em vigor, é permitida nesta zona a realização de obras de conservação das edificações isoladas existentes, bem como a sua ampliação até ao limite máximo de 150 m² de área total de implantação, de modo a garantir condições mínimas de habitabilidade.

3 — Nos casos a que se refere o número anterior, não é permitido aumentar o número de pisos.

4 — Excepciona-se do disposto nos n.ºs 2 e 3 a realização de obras que se destinem à instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural ou empreendimentos de turismo de habitação desde que não implique aumento da cêrcea.

5 — Nas construções destinadas a turismo no espaço rural ou turismo de habitação inseridas em área sobre a qual impenda qualquer das condicionantes referidas nas alíneas j) a m) do n.º 1 do artigo 5.º são permitidas obras de conservação, bem como de ampliação até ao limite máximo de 50% da área de implantação, desde que a ampliação não implique aumento de cêrcea.

6 — Salvaguardadas as condicionantes legais, incluindo as decorrentes da zona reservada, é permitida a construção de apoios à actividade agrícola com os seguintes condicionamentos:

a) Não existir alternativa de localização viável para a construção, o que deverá ser comprovado através de certidão emitida pelo respectivo serviço de finanças, com a descrição dos prédios que o requerente possua na área e respectiva implantação em carta;

b) Ser a necessidade de construção comprovada pelos serviços sectoriais competentes;

c) Ser obtido, para os terrenos pertencentes à Reserva Agrícola Nacional (RAN), o respectivo parecer prévio da Comissão Regional da Reserva Agrícola;

d) Ter a área de implantação 100 m²/ha, não podendo ultrapassar uma área máxima de implantação de 300 m²;

e) Sejam utilizados materiais de revestimento que garantam uma correcta integração paisagística, em conformidade com o disposto no presente Regulamento.

7 — É proibido o desenvolvimento de quaisquer actividades relacionadas com movimentos de terra e que produzam alterações significativas da morfologia actual do terreno, com impacte visual dissonante/negativo e que contribuam, ainda, para o aumento da erosão superficial.

8 — É permitida a prática de actividades de recreio passivo desde que desenvolvida em percursos preexistentes.

9 — A zona de protecção complementar integra a zona com aptidão para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio às actividades turísticas e recreativas, estando esta vocacionada para as actividades turísticas e de lazer, conforme estabelecido no artigo 25.º do presente Regulamento.

10 — Constituem excepção ao disposto nos números anteriores a realização de obras de edificação e o desenvolvimento de actividades que se revelem necessárias à existência de condições de suporte para a criação em cativeiro de espécies prioritárias para a conservação da natureza.

Artigo 23.º

Zona com aptidão para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio às actividades turísticas e recreativas

1 — A zona com aptidão para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio às actividades turísticas e recreativas integra-se quer na zona de sensibilidade e valor ecológico quer na zona de protecção complementar, constituindo um espaço terrestre de maior potencialidade para a instalação de equipamentos de apoio às actividades de fruição turística e ou recreativa.

2 — A zona com aptidão para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio às actividades turísticas e recreativas deve ser objecto de plano de pormenor e ou projecto de execução, devendo este último ter lugar apenas nos casos em que o plano de pormenor não se mostre adequado à concretização do programa de intervenção proposto.

3 — Até à concretização dos planos de pormenor e ou dos projectos de execução previstos no presente Regulamento, devem aplicar-se nas respectivas áreas as disposições previstas para cada uma das classes de espaços, conforme assinaladas na planta de síntese.

4 — É permitida a instalação de zonas de recreio e de lazer de diferentes tipos, associadas à fruição de valores naturais ou culturais específicos, de modo a potenciar uma efectiva articulação com os elementos do património natural, paisagístico e arquitectónico, numa perspectiva de diversidade e complementaridade de usos e de valorização sustentável da actividade turística.

5 — A utilização das zonas a que se refere o número anterior deve ser desenvolvida em articulação com os planos de água, sendo determinada em função das dimensões dos mesmos e da viabilidade para a prática das actividades recreativas previstas nos termos do presente Regulamento.

6 — Desde que enquadradas num projecto de execução, a instalação de zonas de recreio balnear e ou de lazer, bem como de infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação nos termos previstos no artigo 15.º do presente Regulamento, pode localizar-se:

a) Na zona reservada, se estiverem em causa apoios directos à actividade balnear, infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação e acessos pedonais;

b) Fora da zona reservada, se estiverem em causa equipamentos complementares, designadamente as construções de apoio aos ancoradouros e áreas de estacionamento.

7 — Os projectos de execução a que se refere o número anterior devem ser aprovados pela Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P., ficando as utilizações do domínio hídrico sujeitas a licenciamento nos termos da legislação em vigor.

8 — As construções e equipamentos que se pretendam implementar nesta área devem respeitar os declives e exposições existentes de modo a promover uma integração paisagística adequada e em conformidade quer com os espaços envolventes quer com os objectivos de conservação da natureza e educação ambiental subjacentes ao presente Regulamento.

9 — A zona com aptidão para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio às actividades turísticas e recreativas integra as áreas de protecção ambiental (APA), as quais correspondem a unidades de intervenção, constituídas na continuidade entre a zona de protecção e o plano de água e delimitadas na zona de sensibilidade e valor ecológico.

10 — Integram igualmente a zona com aptidão para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio às actividades turísticas e recreativas as unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), delimitadas como unidades de intervenção na zona de protecção complementar.

11 — As UOPG a que se refere o número anterior devem ser planeadas e tratadas a um nível de maior detalhe de modo a permitir a execução de intervenções de fomento turístico-recreativo e de equipamentos.

Artigo 24.º

Área de protecção ambiental

1 — As APA devem assegurar a conservação da natureza, a educação ambiental e a fruição ecológica, mediante a definição de uma intervenção planeada.

2 — Constituem áreas de protecção ambiental as seguintes áreas:

a) APA 1 — área de protecção ambiental do Sistema Funcho/Arade;

b) APA 2 — área de protecção ambiental do Pego Escuro.

3 — A APA 1 deve articular-se com o meandro do Arade e com o barranco do Funcho, devendo, ainda, ser objecto de um projecto de execução com os seguintes objectivos:

a) Criação de acesso viário a definir, preferencialmente, a partir da barragem do Funcho;

b) Criação de acesso pedonal não impermeável, aproveitando, tanto quanto possível, os caminhos existentes e considerando os vários tipos de uso, nomeadamente pedonal e ciclável;

c) Articulação dos percursos envolvendo as duas albufeiras, nomeadamente a zona a montante do Arade (meandro) com a zona da barragem do Funcho, em particular a zona do barranco do Funcho;

d) Implantação nos locais, de observatórios de fauna, devidamente integrados na paisagem.

4 — Sem prejuízo do regime legal estabelecido pelas servidões e restrições de utilidade pública em vigor, deve ainda ser

criada na área referida no número anterior, junto à barragem do Funcho, uma unidade de apoio à interpretação e educação ambiental, com uma área máxima de 80 m², a qual deve ainda incorporar sanitários, estacionamento e outros equipamentos básicos necessários ao respectivo funcionamento.

5 — A APA 2 deve ser objecto de um projecto de execução com os seguintes objectivos:

- a) Criação de acesso viário a partir de via existente;
- b) Criação de uma rede de acessos pedonais aproveitando a realização de obras de conservação das habitações existentes para fruição de turismo natureza ou agro-turismo;
- c) Promover, se possível, o aproveitamento agrícola para suporte da actividade cinegética.

Artigo 25.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — Constituem áreas integradas na zona com aptidão para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio às actividades turísticas e recreativas as seguintes unidades operativas de planeamento e gestão:

- a) UOPG 1 — núcleo de recreio e lazer do Arade;
- b) UOPG 2 — núcleo turístico do Funcho de Diante;
- c) UOPG 3 — núcleo turístico de Abruteais.

2 — As áreas referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior devem ser objecto de plano de pormenor ou de projecto de execução.

3 — Caso sejam previstos hotéis-apartamentos, devem todas as unidades de alojamento ficar permanentemente afectas à exploração turística.

4 — A UOPG 1 integra uma área à qual se reconhece aptidão para o aparecimento de um estabelecimento hoteleiro afecto à fruição da albufeira do Arade, compreendendo a reorganização, reestruturação e desenvolvimento de espaço já em uso, localizado na área de influência da casa da obra da albufeira de Arade, e estendendo-se para poente, conforme delimitado na planta de síntese.

5 — Na concretização da UOPG 1, deve ser desenvolvido um plano de pormenor que abranja toda a sua área e que integre os seguintes equipamentos e infra-estruturas:

- a) Estabelecimento hoteleiro modular com uma capacidade máxima de 100 camas;
- b) Um restaurante;
- c) Dois ancoradouros com rampa de acesso ao plano de água;
- d) Local para recolha de embarcações em terra;
- e) Equipamentos de apoio à actividade de recreio balnear, associados às zonas com aptidão para recreio e ou lazer, assinaladas na planta de síntese (A e B);
- f) Unidade museológica e de educação ambiental;
- g) Áreas de estacionamento.

6 — Os equipamentos e infra-estruturas mencionados no número anterior devem ser dimensionados de acordo com as características do meio hídrico e com as variações de nível do plano de água, atendendo à utilização primária da água — a rega — e às condicionantes impendentes na área.

7 — Na UOPG1 é permitida a realização de obras de conservação e de ampliação das construções existentes, devendo tais operações urbanísticas conformar-se com o plano de pormenor a desenvolver para a globalidade da área.

8 — A UOPG2 localizada na área de influência da aldeia do Funcho integra-se na categoria de empreendimento de turismo no espaço rural (TER).

9 — A UOPG2 tem como objectivo a reorganização, reestruturação e desenvolvimento de um núcleo rural abandonado, visando a sua total recuperação.

10 — Para efeitos de concretização da UOPG2, deve ser desenvolvido um plano de pormenor ou um projecto de execução contemplando, obrigatoriamente, os seguintes componentes:

- a) Um TER/turismo de aldeia com limite máximo de cêrcea de um piso;
- b) Um restaurante;
- c) Um ancoradouro com rampa de acesso ao plano de água;
- d) Local para recolha de embarcações em terra;
- e) Equipamentos de apoio à actividade de recreio balnear, associados à zona com aptidão para recreio e ou lazer, assinalada na planta de síntese (C);
- f) Áreas de estacionamento.

11 — Os equipamentos e infra-estruturas mencionados no número anterior devem ser dimensionados de acordo com as características do meio hídrico e com as variações de nível do plano de água, atendendo à utilização primária da água — a rega — e às condicionantes impendentes na área.

12 — A UOPG 3 localizada na área de influência do aglomerado de Abruteais deve ser objecto de um plano de pormenor para a totalidade da área contemplando os seguintes objectivos:

- a) Criação de um empreendimento turístico, com excepção das figuras:
 - i) Apartamentos turísticos;
 - ii) Parques de campismo e de caravanismo;

b) Criação de equipamentos complementares de apoio e índole turística em função das características da unidade a criar.

13 — O empreendimento turístico a criar nos termos da alínea a) do número anterior deve possuir uma capacidade máxima de 160 camas.

Artigo 26.º

Zona agrícola

1 — A zona agrícola é constituída por áreas destinadas à produção agrícola integradas em Reserva Agrícola Nacional (RAN) e em espaços de investimento agrícola, sendo classificadas como:

- a) Áreas de aptidão agrícola classificados ao abrigo da RAN, que se localizem a jusante da barragem do Arade e na zona a montante da albufeira do Funcho;
- b) Outras áreas agrícolas localizadas a poente da cabeceira do Funcho;
- c) Áreas de regadio e pomares localizados a sul e a poente da albufeira do Arade.

2 — Aos solos inseridos na zona agrícola e que integram a RAN é aplicável a legislação em vigor sobre a matéria.

3 — Na zona agrícola devem ser promovidas as práticas agrícolas conducentes à preservação do solo e da qualidade da água.

4 — Para além dos condicionamentos gerais decorrentes do presente Regulamento e dos regimes da RAN e da REN e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 22.º, é permitida nesta zona a ampliação de construções existentes com um limite máximo de 50 % da área construída, não podendo a área total de implantação final exceder os 150 m².

5 — Na zona agrícola é permitida a realização de obras de conservação de construções existentes, incluindo as destinadas a apoio de actividade agrícola.

6 — Permite-se igualmente nesta zona a realização de novas construções, não podendo a área total de implantação final exceder os 150 m².

7 — As construções a que se refere o número anterior devem ser destinadas a habitação do proprietário ou dos titulares dos direitos de exploração e trabalhadores permanentes ou de outras edificações agrícolas de apoio se a exploração agrícola da propriedade ou outros usos que ali se verificam o justificarem, devendo, no entanto, ser observadas as seguintes condições:

a) Cumprimento da legislação relativa aos espaços condicionados ao abrigo dos regimes da RAN e da REN;

b) Cumprimento das disposições do presente Regulamento;

c) O projecto e os materiais de revestimento devem garantir uma correcta integração paisagística.

8 — Nos casos a que se refere o número anterior e sem prejuízo do cumprimento das condições aí previstas, o requerente deve ser agricultor na exploração, de acordo com a regulamentação existente e a comprovar por declarações fiscais, devendo ainda os serviços sectoriais, sempre que ocorra mão-de-obra permanente, comprovar a sua necessidade.

9 — Na zona agrícola é ainda permitida a construção de apoios à actividade agrícola fora da zona reservada e desde que observados os seguintes condicionamentos:

a) Não existir alternativa de localização viável para a construção, o que deverá ser comprovado através de certidão emitida pelo respectivo serviço de finanças, com a descrição dos prédios que o requerente possua na área e respectiva implantação em carta;

b) Ser a necessidade de construção comprovada pelos serviços sectoriais competentes;

c) Ser obtido, para os terrenos pertencentes à RAN, o respectivo parecer prévio da Comissão Regional da Reserva Agrícola;

d) Ter a área de implantação 100 m²/ha, não podendo ultrapassar uma área máxima de implantação de 300 m²;

e) Sejam utilizados materiais de revestimento que garantam uma correcta integração paisagística, em conformidade com o disposto no presente Regulamento.

10 — As actividades que produzam alterações significativas de uso do solo na zona agrícola, designadamente a erosão e a degradação paisagística, podem, mediante parecer prévio específico, ser consideradas interditas ou condicionadas.

11 — Salvo o disposto na legislação específica aplicável, na zona agrícola apenas é permitido o desenvolvimento das seguintes actividades secundárias:

a) Recreio passivo;

b) Passeio a pé em caminhos preexistentes;

c) Passeio a cavalo, de bicicleta e em veículos motorizados todo-o-terreno, em trilhos e caminhos especificamente sinalizados para o efeito;

d) Desporto livre;

e) Caça.

Artigo 27.º

Zona de protecção aos elementos do património cultural

1 — Integra a zona de protecção aos elementos do património cultural o conjunto dos sítios arqueológicos e edificados assinalados na planta de síntese.

2 — Sem prejuízo dos condicionamentos decorrentes do regime de protecção do património cultural, é definida uma zona de uso condicionado e de protecção aos sítios trazendo a existência de vestígios arqueológicos.

3 — A zona definida nos termos do número anterior deve manter-se até que os estudos de caracterização a desenvolver pelas entidades competentes determinem outras restrições ou mesmo a sua inutilidade.

4 — A zona de uso condicionado e de protecção aos sítios é definida por um raio de 50 m medidos a partir do ponto central do sítio em causa, tal como resulta da planta de síntese.

5 — Pode a câmara municipal, no exercício das suas competências de salvaguarda de testemunhos arqueológicos, suspender as obras autorizadas para esses locais sempre que os estudos e a identificação de achados descobertos durante a respectiva execução o justifiquem.

Artigo 28.º

Área de miradouros e parques de merendas

1 — A área de miradouros e parques de merendas constitui uma área de estada informal, susceptível de ser utilizada para merendas, sendo equipada com mesas, bancos e recipientes para o lixo.

2 — Até à concretização dos equipamentos previstos, vigoram para as respectivas áreas as disposições decorrentes de cada uma das classes de espaços que lhe está associada.

DIVISÃO II

Actividades condicionadas e interditas

Artigo 29.º

Actividades condicionadas

Nos termos da legislação em vigor e do disposto no presente Regulamento, ficam condicionadas a parecer prévio e a eventual licenciamento pelas respectivas entidades competentes as seguintes actividades:

a) A realização de competições desportivas ou, na forma recreativa mais organizada, envolvendo veículos motorizados de duas ou quatro rodas, incluindo veículos todo-o-terreno;

b) A descarga, rejeição ou infiltração no terreno de efluentes de qualquer natureza quando não seja viável o lançamento para jusante ou, ainda, quando não excedam, após tratamento adequado, os valores a fixar pelos serviços competentes;

c) A alteração e o reinício de exploração de estabelecimentos industriais preexistentes, desde que estejam relacionados com as actividades tradicionais e que cumpram o disposto do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Actividades proibidas

Nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, são proibidos os seguintes usos e actividades:

- a) A instalação de tendas ou outros equipamentos móveis em locais públicos sem prévio licenciamento;
- b) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito;
- c) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos sem a prévia autorização das entidades competentes;
- d) A instalação de estabelecimentos industriais e de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- e) A deposição de resíduos sólidos ou entulho de qualquer tipo e a instalação de depósitos de sucata ou de lixeiras;
- f) A descarga de águas residuais urbanas ou industriais não tratadas;
- g) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos, com excepção dos destinados ao consumo na exploração, desde que em local coberto e em piso impermeabilizado;
- h) O emprego de pesticidas, a não ser em casos justificados e condicionados às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;
- i) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados nos casos que impliquem risco de contaminação de água destinada ao abastecimento de populações e de eutrofização da albufeira;
- j) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- l) A descarga, rejeição ou infiltração no terreno de efluentes de qualquer natureza, independentemente do seu tratamento dentro dos parâmetros a fixar, quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes;
- m) A descarga de efluentes cujos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados (como o chumbo e o cádmio) e pesticidas excedam os valores fixados na legislação aplicável;
- n) A mobilização de solos efectuada em desconformidade com as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste e, em geral, todas as demais actividades que aumentem de forma significativa a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira ou, ainda, que induzam alterações ao relevo existente;
 - o) A extracção de materiais inertes;
 - p) O uso de buzinas ou de outros equipamentos sonoros, com excepção daqueles que sejam indispensáveis para as acções de socorro e de vigilância;
 - q) A circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos todo-o-terreno, fora dos acessos e trilhos a esse fim destinados, com excepção dos veículos em serviço de fiscalização, manutenção ou socorro e os decorrentes da actividade agrícola e florestal, aplicando-se, em toda a zona de protecção, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/95, de 26 de Agosto;
 - r) A aplicação de fertilizantes orgânicos no solo, nomeadamente efluentes pecuários e lamas, numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 200 m contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento;
 - s) A instalação de aterros sanitários que se destinem a resíduos urbanos ou industriais;

t) O abandono de carcaças e ou animais doentes, devendo qualquer ocorrência de morte e ou doença ser comunicada à Câmara Municipal de Silves ou à Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P.

SUBSECÇÃO III

Zona reservada da albufeira

Artigo 31.º

Zona reservada

1 — Às condicionantes e proibições referidas, respectivamente, nos artigos 29.º e 30.º acrescem ainda, na zona reservada, as seguintes proibições:

- a) Realização de novas construções e vedações que possam impedir o livre acesso à margem, à excepção de:
 - i) Equipamentos e infra-estruturas de apoio às actividades secundárias, previstos nos termos do presente Regulamento;
 - ii) Obras de alteração e de conservação de construções existentes desde que devidamente fundamentadas;
 - iii) Obras de alteração ou de conservação de construções existentes, isoladas ou em núcleo, que possam vir a ser destinadas a turismo no espaço rural ou a turismo de habitação, nos termos da legislação aplicável e do previsto no presente Regulamento;
 - iv) Obras de ampliação de edificações existentes não expropriadas desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - iv1) A construção se encontre localizada acima do nível de máxima cheia (NMC);
 - iv2) Seja efectuada para garantir as condições mínimas de habitabilidade;
 - iv3) A área máxima de construção não exceda os 100 m²;
 - iv4) A ampliação não exceda 50 % da área construída e não ocupe, em relação à albufeira, terrenos mais avançados do que a edificação existente.

2 — As construções permitidas na zona reservada de acordo com o disposto no número anterior devem observar as seguintes condições:

- a) Garantia de um correcto enquadramento paisagístico;
- b) Não contribuir para o aumento da susceptibilidade à erosão;
- c) Manter as características arquitectónicas e construtivas existentes;
- d) Não ultrapassar a altura máxima de um piso.

3 — Qualquer intervenção a realizar na zona reservada carece de parecer favorável e ou licenciamento da respectiva entidade competente.

SUBSECÇÃO IV

Regimes específicos

Artigo 32.º

Património arqueológico

1 — A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área de intervenção do POAFA obriga imediatamente:

- a) À suspensão dos trabalhos no local;
- b) À comunicação às entidades competentes, nos termos legais.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os trabalhos só podem ser retomados após a pronúncia legalmente devida dos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

Normas de edificabilidade, construção e saneamento básico

Artigo 33.º

Normas de edificabilidade e construção

1 — É proibida a edificação de novas construções na área de intervenção do POAFA, com excepção das expressamente previstas no presente Regulamento.

2 — No licenciamento ou comunicação prévia para a realização de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação deve ser garantido o disposto no presente Regulamento em relação ao saneamento básico, bem como acautelada a correcta integração formal e paisagística da construção, assegurando-se, nomeadamente:

a) Uma adequada implantação do edificado e das infra-estruturas urbanísticas de acessibilidade no território de modo a evitar a construção de muros, taludes e aterros de grande expressão;

b) Um adequado enquadramento volumétrico das construções com a envolvente de modo a não criar situações de assimetria ou de desqualificação da imagem urbana e edificada existente;

c) Um adequado enquadramento paisagístico, com recurso a espécies predominantemente autóctones;

d) A adopção de materiais e revestimentos que, para além da necessária qualidade, resistência e adequação à utilização, assegurem a necessária qualidade formal e integração da construção na envolvente.

3 — Sempre que tal se revele conveniente nas novas construções, bem como na realização de obras de reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de construções existentes, preconiza-se a adopção de materiais e cores tradicionais, nomeadamente:

a) As fachadas devem ser em pedra da região ou rebocadas e afagadas, pintadas a cal ou tinta plástica, na cor branca, à excepção dos socos, ombreiras, cunhais ou platibandas, onde se preconiza a aplicação de cores tradicionais, nomeadamente ocre, azul ou cinza;

b) As coberturas, com as inclinações adequadas, devem ser em telha tradicional de canudo ou do tipo «Lusa», em barro de cor alaranjada (algarvia);

c) As caixilharias exteriores devem ser em madeira tratada, pintada ou envernizada, alumínio termolacado ou PVC, devendo optar-se, preferencialmente, pelas cores branca, castanha-escura, vermelha-sangue-de-boi, verde-garrafa, azul ou outra tradicional;

d) Os muros devem ser em pedra da região à vista ou em alvenaria rebocada e pintada na cor branca, com marcação de soco e coroamento, nas cores ocre, azul ou cinza, com altura não superior a 1,2 m, salvo se complementados por sebe, arborização, rede ou outro material semitransparente, com a altura máxima de 0,6 m.

4 — Para além da zona reservada, a ampliação de construções existentes não deve ultrapassar os 150 m² de área

total de implantação existente nem aumentar o número de pisos.

5 — As infra-estruturas de acesso, abastecimento de água e de energia, assim como o tratamento de esgotos, constitui encargo da respectiva entidade promotora do empreendimento.

6 — Constitui ainda obrigação do promotor proceder ao tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes das construções, com vista ao respectivo enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactos negativos e, bem assim, à manutenção do coberto vegetal e da arborização existente nas áreas envolventes.

Artigo 34.º

Saneamento básico

1 — A rejeição de águas residuais na água ou no solo carece de licenciamento prévio da Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P., podendo esta, na licença emitida, estabelecer parâmetros de rejeição em função da sensibilidade do meio receptor.

2 — Deve ser assegurada a limpeza regular dos órgãos de tratamento de águas residuais, individuais ou colectivos, bem como o destino final adequado das lamas geradas no tratamento.

3 — É permitida a descarga em meios receptores superficiais e a infiltração no solo de águas residuais de natureza industrial desde que previamente obtida a autorização da entidade competente.

4 — As unidades autorizadas nos termos do número anterior devem dispor de sistema autónomo de recolha e tratamento das águas residuais que produzam de modo a não comprometer as utilizações da água da albufeira e a preservação e conservação do ambiente natural.

5 — Quaisquer medidas tomadas ao nível do saneamento básico devem demonstrar e garantir que não há qualquer risco de poluição das águas da albufeira.

Artigo 35.º

Rede viária e estacionamento

1 — A abertura de novos acessos viários e a construção de parques de estacionamento ou a alteração dos existentes devem observar as seguintes condições:

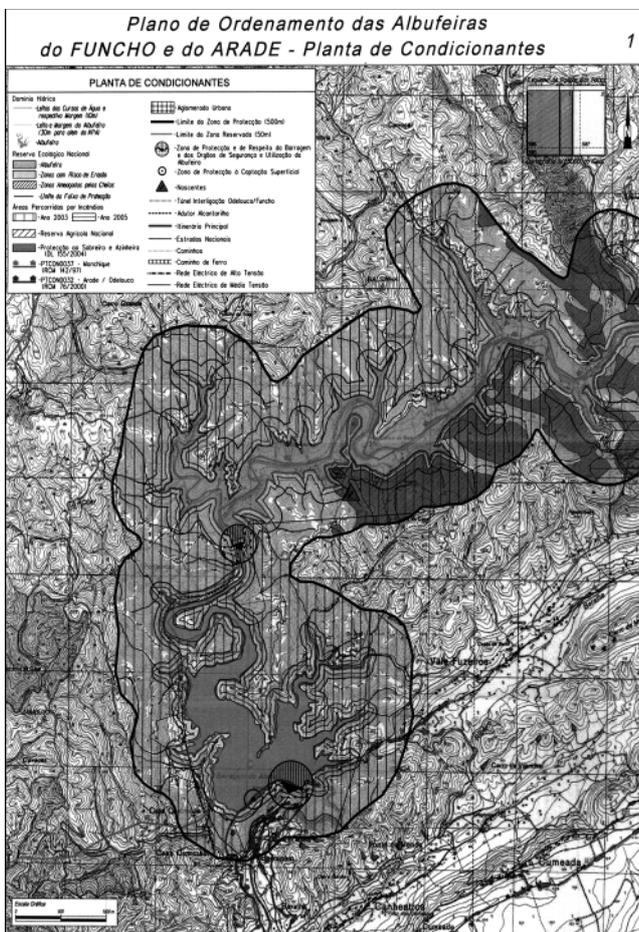
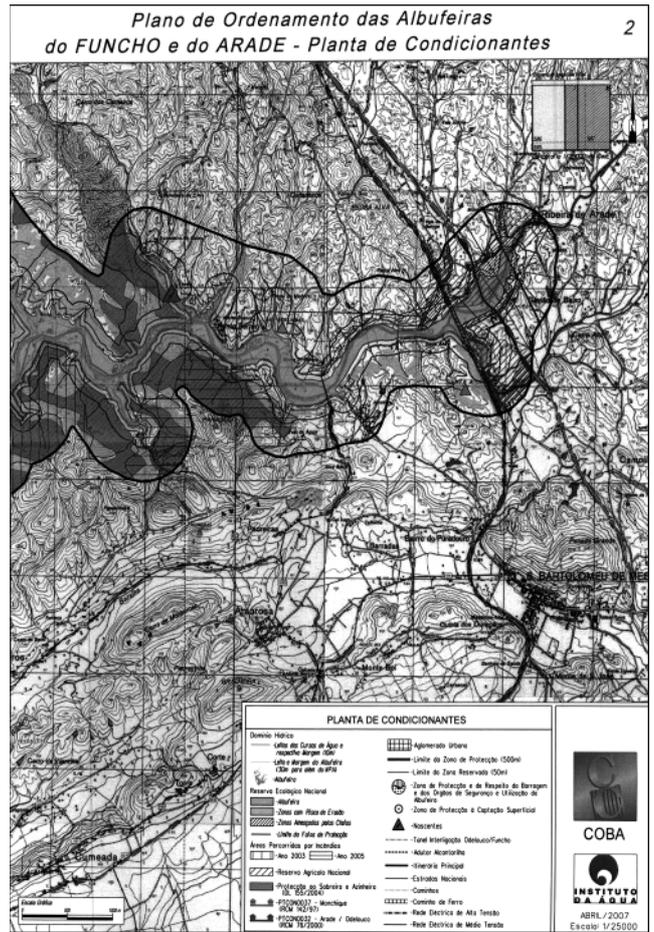
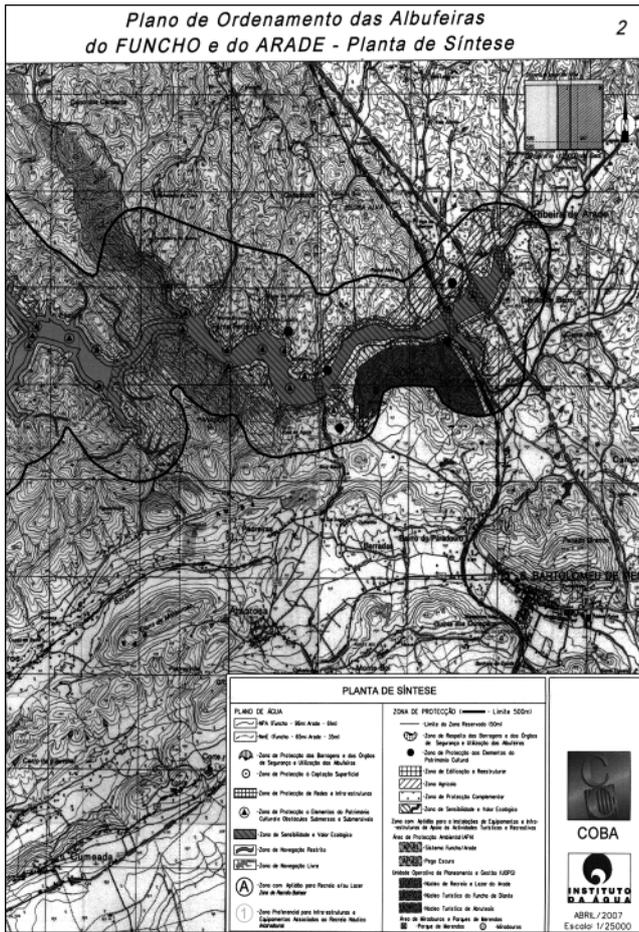
a) Implantação fora da zona reservada, devendo, preferencialmente, utilizar-se pavimento permeável;

b) Os caminhos devem possuir uma largura transversal máxima de 6,5 m, incluindo bermas, com aquedutos simples ou pontões, sempre que isso se revele necessário, devendo ainda o traçado escolhido apresentar curvas com um raio e inclinação adequados de modo a permitir a circulação de veículos de combate a incêndios, veículos de vigilância e, ainda, de máquinas agrícolas;

c) As acções de terraplenagem devem ser reduzidas ao mínimo.

2 — Excepcionam-se da alínea a) do número anterior os caminhos de peões destinados ao apoio às actividades náuticas e ao recreio balnear, os quais podem ser implantados na zona reservada, devendo, obrigatoriamente, possuir pavimento permeável.

3 — É permitida a construção de caminhos para peões, ciclistas e cavaleiros, bem como de caminhos de apoio à actividade florestal, desde que não impliquem a afectação de vegetação de interesse natural e não constituam



Declaração de Rectificação n.º 69/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 24 de Setembro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 36.º, onde se lê:

«*b*) O desrespeito pelas obrigações e condições estabelecidas na decisão autorizativa adoptada ao abrigo do artigo 40.º;»

deve ler-se:

«*b*) O desrespeito pelas obrigações e condições estabelecidas na decisão autorizativa adoptada ao abrigo do artigo 41.º;»

2 — Na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 46.º, onde se lê:

«*a*) No anexo II, sem prejuízo do disposto na alínea *g*);»

deve ler-se:

«*a*) No anexo II, sem prejuízo do disposto na alínea *i*);»

3 — Na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 46.º, onde se lê:

«*b*) Nos números de ordem 98 a 101 da primeira parte do anexo III e nos números de ordem 1, 1a, 2, 4, 5, 7, 8,

10, 12, 14, 18, 19, 21, 22, 24 a 30, 32, 33, 35, 37, 42, 43 e 47 do anexo VI, na sua redacção actual, a partir de 23 de Março de 2008;»

deve ler-se:

«b) Nos números de ordem 98 a 101 da primeira parte do anexo III e nos números de ordem 1, 1a, 2, 4, 5, 7, 8, 12, 14, 18, 19, 21, 22, 24 a 30, 32, 33, 35, 36, 37, 42, 43 e 47 do anexo VI, na sua redacção actual, a partir de 23 de Março de 2008;»

4 — Na alínea f) do n.º 3 do artigo 46.º, onde se lê:

«f) No número do *colour index* 45425 do anexo IV e no número de ordem 56 da primeira parte do anexo VI, na sua redacção actual, a partir de 18 de Outubro de 2008;»

deve ler-se:

«f) No número do *colour index* 45425 do anexo IV e nos números de ordem 10 e 56 da primeira parte do anexo VI, na sua redacção actual, a partir de 18 de Outubro de 2008;»

5 — Na alínea a) do n.º 4 do artigo 46.º, onde se lê:

«a) No anexo II, a partir de 21 de Fevereiro de 2008, sem prejuízo do disposto na alínea g);»

deve ler-se:

«a) No anexo II, a partir de 21 de Fevereiro de 2008, sem prejuízo do disposto na alínea i);»

6 — Na alínea f) do n.º 4 do artigo 46.º, onde se lê:

«f) No número do *colour index* 45425 do anexo IV e no número de ordem 56 da primeira parte do anexo VI, na sua redacção actual, a partir de 18 de Abril de 2009;»

deve ler-se:

«f) No número do *colour index* 45425 do anexo IV e nos números de ordem 10 e 56 da primeira parte do anexo VI, na sua redacção actual, a partir de 18 de Abril de 2009;»

7 — Na alínea i) do n.º 4 do artigo 46.º, onde se lê:

«i) Nos números de ordem 1136 do anexo II e 45, 72, 73, 88, 89 e 103 a 184 da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 4 de Abril de 2009;»

deve ler-se:

«i) Nos números de ordem 1136 do anexo II e 45, 72, 73, 88, 89 e 103 a 184 da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 4 de Outubro de 2009;»

8 — Na col. f («Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem») dos números de ordem 26 a 43, 47 e 56 do anexo III, onde se lê:

«Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada

a utilização em crianças (por exemplo, ‘unicamente para adultos’), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência:

‘Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.’»

deve ler-se:

«Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, ‘unicamente para adultos’), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência:

‘Crianças com idade igual ou inferior a seis anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.’»

9 — Na col. b («Substância») do número de ordem 89 do anexo III, onde se lê:

«Methyl 2-octynoate (número CAS 111 -12 -6).»

deve ler-se:

«Methyl 2-octynoate (número CAS 111 -12 -6). Carbonato de metilheptino.»

10 — Na col. e («Outras limitações e exigências») do número de ordem 89 do anexo III, onde se lê:

«0,01 % em produtos destinados a serem enxaguados: Carbonato de metilheptino.»

deve ler-se:

«0,01 % em produtos destinados a serem enxaguados.»

11 — Na col. b («Substância») do número de ordem 121 do anexo III, onde se lê:

«3-Carene [no. CAS 13466-78-93,7,7-Trimetilbicyclo[4.1.0]-hept-3-eno (isodipreno)].»

deve ler-se:

«3-Carene [no. CAS 13466-78-93,7,7-Trimetilbicyclo[4.1.0]-hept-3-eno (isodipreno)].»

12 — Na col. b («Substância») do número de ordem 131 do anexo III, onde se lê:

«α-Terpinene (no. CAS 99-86-5).»

deve ler-se:

«α-Terpinene (no. CAS 99-86-5). p-Menta-1,3-dieno.»

13 — Na col. e («Outras limitações e exigências») do número de ordem 131 do anexo III, onde se lê:

«p-Menta-1,3-dieno. Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).»

deve ler-se:

«Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).»

14 — Na col. *b* («Substância») do número de ordem 132 do anexo III, onde se lê:

« γ -Terpinene (no. CAS 99-85-4 p-Menta-1,4-dieno).»

deve ler-se:

« γ -Terpinene (no. CAS 99-85-4) p-Menta-1,4-dieno.»

15 — Na col. *b* («Substância») do número de ordem 134 do anexo III, onde se lê:

«Acetyl hexamethyl indan (no. CAS 15323-35-01,1,2,3,3,6-Hexametili ndan-5-il-metil-cetona).»

deve ler-se:

«Acetyl hexamethyl indan (no. CAS 15323-35-0)1,1,2,3,3,6-Hexametili Ndan-5-il-metil-cetona).»

16 — Na col. *e* («Outras limitações e exigências») dos números de ordem 135 a 151 do anexo III, onde se lê:

«O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %.»

deve ler-se:

«O nível de álcool alilo livre no éster deve ser inferior a 0,1 %.»

17 — Na col. *b* («Substância») do número de ordem 137 do anexo III, onde se lê:

«Allyl cyclohexylacetate (no. CAS 4728-82-9).
Ciclo-hexanoacetato de 2-propenilo.»

deve ler-se:

«Allyl cyclohexylacetate (no. CAS 4728-82-9).
Ciclo-hexanoacetato de 2-propenilo.»

18 — Na col. *b* («Substância») do número de ordem 138 do anexo III, onde se lê:

«Allyl cyclohexylpropionate (no. CAS 2705-87-5).
3-Ciclo-hexanopropanoato de 2-propenilo.»

deve ler-se:

«Allyl cyclohexylpropionate (no. CAS 2705-87-5).
3-Ciclo-hexanopropanoato de 2-propenilo.»

19 — Na col. *b* («Substância») do número de ordem 160 do anexo III, onde se lê:

«Rose ketone-4 (***) (no. CAS 23696-85-79).
1-(2,6,4-Trimetilciclohexa-1,3-dien-1-il)-2-buten-1-ona(Damascenona).»

deve ler-se:

«Rose ketone-4 (***) (no. CAS 23696-85-7)
1-(2,6,4-Trimetilciclohexa-1,3-dien-1-il)-2-buten-1-ona(Damascenona).»

20 — Na col. *b* («Substância») do número de ordem 162 do anexo III, onde se lê:

«cis-Rose ketone-2 (***) (no. CAS 23726-92-31-(2,6,6-Trimetil-1-ciclohexen-1-il)-2-buten-1-ona(cis- β -Damascone))»

deve ler-se:

«cis-Rose ketone-2 (***) (no. CAS 23726-92-3)1-(2,6,6-Trimetil-1-ciclohexen-1-il)-2-buten-1-ona(cis- β -Damascone))»

21 — Na col. *c* («Campo de aplicação e ou utilização») do número de ordem 162 do anexo III, onde se lê:

a) Produtos orais.
b) Outros produtos *b*) 0,02 %.»

deve ler-se:

a) Produtos orais.
b) Outros produtos.»

22 — Na col. *b* («Substância») do número de ordem 170 do anexo III, onde se lê:

«Isobergamate (no. CAS 68683-20-59. Formato de mentadieno-7-metilo.»

deve ler-se:

«Isobergamate (no. CAS 68683-20-5). Formato de mentadieno-7-metilo.»

23 — Na col. *b* («Substância») do número de ordem 179 do anexo III, onde se lê:

«p-methylhydrocinnamic aldehyde (no. CAS 2.12.5406).

Cresilpropionaldeído p-Metildi-hidrocinamaldeído.»

deve ler-se:

«p-methylhydrocinnamic aldehyde (no. CAS 5406-12-2).

Cresilpropionaldeído p-Metildi-hidrocinamaldeído.»

24 — Na col. *b* («Substância») do número de ordem 182 do anexo III, onde se lê:

«Acetyl hexamethyl tetralin (no. CAS 21145-77-7 (no. CAS 1506-02-1).

1-(5,6,7,8-Tetrahydro-3,5,5,6,8,8-hexametil-2-naftil)etan-1-ona (AHTN).»

deve ler-se:

«Acetyl hexamethyl tetralin (no. CAS 21145-77-7)
(no. CAS 1506-02-1).

1-(5,6,7,8-Tetrahydro-3,5,5,6,8,8-hexametil-2-naftil)etan-
-1-ona (AHTN).»

25 — Na col. *c* («Concentração máxima autorizada») do número de ordem 8 na primeira parte («Lista dos conservantes admitidos») do anexo VI, onde se lê:

«0,5%.»

deve ler-se:

«Produtos capilares: 1,0%.

Outros produtos: 0,5%.»

26 — Na col. *d* («Limitações e exigências») do número de ordem 8 na primeira parte («Lista dos conservantes admitidos») do anexo VI, onde se lê:

«Autorizados nos produtos que são enxaguados.
Proibidos nos produtos de higiene bucal.»

deve ler-se:

«Unicamente para os produtos destinados a serem enxaguados.

Não usar em produtos de higiene bucal.»

Centro Jurídico, 19 de Novembro de 2008. — O Director-
-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 7,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa